

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO**

Luana Magalhães de Araújo Cunha

**NOTÍCIAS DA PRISÃO:
JUSTIÇA E VINGANÇA NO ENQUADRAMENTO JORNALÍSTICO DAS PRISÕES
DE NATUREZA CAUTELAR**

**Belo Horizonte
2019**

LUANA MAGALHÃES DE ARAÚJO CUNHA

NOTÍCIAS DA PRISÃO:

Justiça e Vingança no enquadramento jornalístico das prisões de natureza cautelar

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais na linha de pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade; projeto coletivo: Produção do Direito, Interlegalidade e Discursividade; sob orientação da professora Doutora Mônica Sette Lopes, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Belo Horizonte
2019

C972n Cunha, Luana Magalhães de Araújo
Notícias da prisão: justiça e vingança no enquadramento jornalístico das prisões de natureza cautelar / Luana Magalhães de Araújo Cunha. – 2019.

Orientadora: Mônica Sette Lopes.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito penal – Teses 2. Justiça – Teses 3. Prisão (Direito penal) – Teses 4. Jornalismo – Teses 5. Medidas preventivas – Teses I.Título

CDU 343.852

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

LUANA MAGALHÃES DE ARAÚJO CUNHA

**NOTÍCIAS DA PRISÃO:
Justiça e Vingança no enquadramento jornalístico das prisões de natureza
cautelar**

Tese apresentada e aprovada junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais, visando à obtenção do título de Doutor em Direito.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Componentes da banca examinadora:

Professora Dra. Mônica Sette Lopes
Universidade

Professora Dra. Daniela de Freitas Marques
Universidade

Professor Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves
Universidade

Professor (a) Dr. Éder Fernandes Santana
Universidade

Professor (a) Dr. Ernane Salles da Costa Junior
Universidade

Agradeço a Deus a potência que é estar viva.
À minha mãe, por ser minha amiga, companheira e incentivadora; ao meu pai e meus irmãos pela torcida. À minha grande e agitada família, por alegrarem meus dias. Aos amigos, por não desistirem de mim. À PBH pela compreensão. Agradeço aos meus companheiros de jornada, em especial às Abolis, Steevan, Eder, Ernane e Renato. Tudo foi mais leve com vocês.
Gratidão também à Dra. Mônica Sette Lopes, a melhor orientadora que eu (ou qualquer pessoa) poderia ter. Não teria conseguido sem todos, e cada um, de vocês.

Muito obrigada!

*Um jornal é tão bonito
Um jornal é tão bonito
Tudo escrito, tudo dito
Tudo num fotolito
É tão bonito um jornal*

*Vigilantes do momento
Senhores do bom jargão
Façam já soprar o vento
Seja em qualquer direção
Que o jornal é a matéria
E o espírito do mundo
Coisa fútil, coisa séria
Todo escrever vagabundo*

*Um jornal é tão diverso
Um jornal é tão diverso
Tudo impresso, tudo expresso
Tudo pelo sucesso
É tão diverso um jornal*

*Não importa a má notícia
Mas vale a boa versão
Na nota um toque de astúcia
E faça-se a opinião
De outra feita, quando seja
Desejo editorial
Faça-se sujo o que é limpo
Troque-se o bem pelo mal
Um jornal é tanta gente
Um jornal é tanta gente
Tudo frio, tudo quente
Tudo preso à corrente
É tanta gente um jornal*

*Um que dita, um que escreve
Um que confessa, um que mente
Um que manda, um que obedece
Um que calcula, um que sente
Um que recebe propina
Um que continua honesto
Um puxa-saco dos fortes
Um que mantém seu protesto
Um que trafica influência
Um que tem opinião
Um jornalista de fato
Um rato de redação*

*Um jornal é igual ao mundo
Um jornal é igual ao mundo
Tudo certo, tudo incerto
Tudo tão longe e perto
É igual ao mundo um jornal*

**Gilberto Gil
O Jomal**

Aos juristas e jornalistas que como exploradores tentam “decifrar o eco de antigas palavras”.

RESUMO

Esta pesquisa propôs-se a reunir notícias acerca das prisões de natureza cautelar ocorridas no âmbito de três casos criminais bastante midiáticos (caso Narciso, caso Satiagraha e caso Eliza Samudio) entre os anos de 2005 e 2016, divulgadas pela imprensa em portais de notícias *online* ou em jornais impressos disponíveis na internet e, a partir desse *corpus*, analisar como esses institutos de direito processual penal são traduzidos para a sociedade, que se vale dos meios de comunicação como fonte primordial de informação jurídica.

Pretendeu-se responder às seguintes perguntas: qual o enquadramento dado pelas notícias às prisões de natureza cautelar ocorridas no âmbito desses três casos criminais? Como a *superexposição*, promovida pela ampla cobertura dada às decretações e aos cumprimentos dos mandados de prisões de natureza cautelar fomenta discussões acerca da justiça e de seus fundamentos, da culpabilidade dos acusados e, assim, favorece uma condenação social pública e prévia à definição jurídica?

A hipótese, confirmada pela pesquisa, foi a de que a tradução jornalística dos fenômenos jurídicos (aqui, as prisões de natureza cautelar) acaba por servir de fonte para a criação, no imaginário coletivo, de uma percepção da prática jurídica que não encontra correspondência exata na processualística, traíndo o discurso jurídico, traduzido pela notícia, e pouco fomentando sua análise crítica. O tratamento do fato jurídico – prisão processual - pelos meios de comunicação não esclarece a provisoriedade desse instituto, expondo o “criminoso” a uma condenação social imediata, cuja sanção extrajurídica imposta é a vergonha. Condenação social dissociada da apuração jurídica conclusiva e dificilmente apagável, mesmo quando não confirmada pela sentença criminal.

Palavras chave: direito, jornalismo, prisão, cautelar, temporária, preventiva, tempo, crime, justiça, vingança, sanção.

ABSTRACT

This research proposed is to gather some news about on remand prisons that occurred in the context of three criminal cases with huge media coverage (Narciso case, Satiagraha case and Eliza Samudio's case), between 2005 and 2016. The reports about these events were published on websites as well as in newspapers available on the internet. From these gathered news, we can analyse how criminal procedure legal concepts are translated for society that uses the media as their primary source of legal information.

The purpose was to answer the following questions: What is the framework given by the news about the on remands prisons within in the context of these three criminal cases? How does the overexposure waged by the wide media coverage of the arrests, put forward a discussion about justice and its foundations, the culpability of the person detained and thus to promote a public sentencing prior to the end of the criminal procedure?

The hypothesis confirmed by the research was that the journalistic translation of the legal phenomenon (specifically on remands prisons) ends up creating in the collective imaginary a perception of a legal practice that does not properly match the criminal law procedure. This result betrays the legal discourse translated by the news and does not encourage its critical analysis. The treatment of the legal fact – on remand prisons - by the media does not clarify the provisional nature of this institution, disclosing the "criminal" to a social condemnation, in which the out-of-court imposed sanction is shame. Social condemnation detached from the conclusive criminal investigation is hardly erased, even when not confirmed by the sentence.

Keywords: law, journalism, prison, on remand prison, detention, time, crime, justice, revenge, sanction.

SUMÁRIO

1 COMO? INTRODUÇÃO	2
2 QUANDO? DA CONDENAÇÃO SEM PENA À PENA SEM CONDENAÇÃO: OS TEMPOS DO DIREITO E DA NOTÍCIA	8
2.1 O tempo da prisão: cautela	16
2.2 O tempo da notícia: movimento	20
2.3 <i>Fast News</i> : notícias no ritmo da manchete	36
3 QUEM? AS NARRATIVAS DO DIREITO NA NOTÍCIA: DE ACUSADOS A CONDENADOS.....	45
3.1 A imagem que enquadra: a fotografia na notícia.....	66
4 ONDE? DIREITO E COMUNICAÇÃO COMO SISTEMAS SOCIAIS: A ESTRATÉGIA DO ESPETÁCULO E A ÉTICA DOS ENVOLVIDOS	77
4.1 A notícia que traduz: do processo ao jornal	81
4.2 Reputação e espetáculo: a notícia que gera notoriedade	88
4.3 A justiça traduzida dos ritos	107
5 O QUE? CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126
MATÉRIAS CITADAS	136

1 COMO? INTRODUÇÃO

A presente tese tem caráter interdisciplinar, buscando coordenar conteúdos concernentes ao campo da Filosofia do Direito, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Comunicação Social, para analisar o conteúdo das informações produzidas pelo jornalismo (aqui representado por meio de seu produto mais visível, as narrativas noticiosas) acerca das prisões de natureza cautelar determinadas pela justiça (CARVALHO, 2012). Notícias são a fonte de informação sobre a realização de prisões mais facilmente acessíveis aos não juristas e, por isso, o enquadramento dado pelo jornalismo ajudará a moldar a concepção acerca da justiça e do direito da sociedade. O problema decorre do fato de as prisões de natureza cautelar nem sempre serem juridicamente necessárias ou legalmente adequadas, visto que decorrentes de uma análise ainda sumária e precária dos elementos constitutivos da responsabilidade penal. A interdisciplinaridade advém do necessário diálogo decorrente do próprio objeto de análise, as prisões cautelares, instituto de direito processual penal, sendo traduzido pela imprensa.

A eleição do direito e processo penal como objeto de análise na notícia sedimenta-se na percepção de que a criminalidade desperta o fascínio público. Diante das notícias que acompanham operações policiais e processos criminais, o leitor se pergunta sobre as motivações e valores morais envolvidos no crime narrado. Para Claus Roxin,

De todas as áreas jurídicas, o Direito Penal é a mais conhecida e, para aqueles que não são juristas, a mais interessante. Crimes de impacto espetacular excitam as pessoas, relatos de crimes (desde os romances policiais até a série televisiva “Arquivos XY – não resolvido”) interessam um vasto público (2007, p. 3).

O tratamento da cobertura de prisões de natureza cautelar em casos criminais de grande repercussão midiática baseia-se na percepção de que a exposição dos processos judiciais, ainda bastante incipientes, uma vez que a prisão não se deu após comprovação de culpa, decorrente de um processo em que houve respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mas foi respaldada, tão somente, num dever de cautela, é arriscada para a construção do fazer justiça (FERNANDES, 2017).

A decisão de aprisionamento cautelar é de cognição sumária, baseando-se num juízo preventivo e de probabilidade, cujas características são, dentre outras, a provisoriedade (podendo ou não haver a manutenção da restrição da liberdade ao final do processo) e a instrumentalidade (pois objetiva resguardar a efetividade do processo penal e de uma possível condenação futura). Fundamenta-se no reconhecimento do *fumus comissi delicti*, presente diante da existência de justa causa para ação penal (prova da existência do crime e indícios da autoria), e do *periculum libertatis*, que significa que a liberdade do acusado põe em risco a sociedade,

atestados, na maioria dos casos, a partir da acusação apresentada pelo Ministério Público e sem participação da defesa.

O *corpus* da pesquisa foi o jornalismo *online*, definido como “modalidade de jornalismo que utiliza o espaço das redes digitalizadas para apurar, produzir e difundir informações” (MARCONDES FILHO, 2009, p. 75). As matérias foram extraídas do meio digital, mas nem todas elas foram produzidas já para esse meio, havendo assim matérias do jornal tradicional publicadas na internet.

A escolha dos casos que fundamentam a análise (três grandes processos criminais recentes do país popularmente conhecidos como os casos Narciso, Satiagraha e Eliza Samudio, ocorridos entre os anos de 2005 e 2010) leva em consideração a sua grande midiaticização e, conseqüentemente, a das prisões processuais ocorridas como decorrência da investigação. A pesquisa chegou a esse conjunto numa tentativa de se ampliar ao máximo a representatividade dos crimes cobertos. Assim, buscaram-se casos que tratam de acusações de cometimento de crimes variados, sendo dois casos classificados como expressão da “criminalidade de gabinete” e um caso que trata do dito “crime de rua” (Eliza Samudio). Os envolvidos são, na maioria, pessoas detentoras de significativo prestígio social, parte da razão pela qual as notícias acerca das prisões foram bastante divulgadas. Optou-se por excluir da análise a cobertura de casos políticos como o “Mensalão” e “Lava Jato”, na tentativa de se buscar um maior distanciamento temporal dos acontecimentos, além de tratar-se de operações com diversas decretações de prisão em momentos variados. Também buscou-se selecionar ações já concluídas e ações em andamento (inclusive com movimentações após a alteração da lei processual penal ocorrida em 2011), mas todas com sentença de primeira instância já proferida.

A reunião de matérias em volume capaz de assegurar certa representatividade e, assim, garantir a legitimidade da pesquisa, foi a maior dificuldade encontrada. Como as matérias de cunho policial estão presentes nas diversas linhas editoriais, a seleção das matérias para integrar o *corpus* de análise da pesquisa buscou diversificar ao máximo os veículos de comunicação, dentro das possibilidades da pesquisadora, haja vista que nos casos criminais pesquisados as prisões processuais foram decretadas e cumpridas já há alguns anos (em alguns casos há mais de 10 anos), o que dificultou um volume maior de matérias (foram selecionadas no mínimo 50 matérias diferentes referentes a cada um dos processos).

Para se atingir o objetivo geral, reuniu-se um banco de dados composto de matérias publicadas entre 2005 e 2017 em diversos portais de notícias *online*. A internet, termo decorrente da expressão “*interaction or interconnection between computers network*” pode ser explicada como sendo uma rede de compartilhamento de informações conectada por

computadores de todo o planeta, sem controle de qualquer órgão político ou institucional, cujas regras são estabelecidas pela própria comunidade. Criada em 1990 para uso doméstico, essa “superestrada de informação” (PINHO, 2003, p. 42) deixou de ser restrita à Academia, abrindo-se comercialmente em 1995 no Brasil.

Sua primeira regulamentação brasileira ocorreu no mesmo ano, com a Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de “assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços ofertados, a justa e livre competição entre provedores, e a manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores” (PINHO, 2003, p. 39).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 57,5% da população de 10 anos ou mais de idade (102,1 milhões de pessoas) utilizou a Internet pelo menos uma vez no período de referência dos últimos três meses (últimos 90 dias que antecederam ao dia da entrevista), em 2015 (IBGE, 2015).

Com a difusão de seu uso pela população, a Internet ganha centralidade na disseminação de entretenimento, serviços e notícias e, conseqüentemente, passa a ser um *locus* relevante de análise acerca do conteúdo das notícias veiculadas pelo webjornalismo (também conhecido como jornalismo digital ou jornalismo *online*) caracterizado por conciliar

uma síntese de todas as mídias, com as vantagens visuais da TV, a mobilidade do rádio, a capacidade de detalhamento e análise do jornal e da revista, e a interatividade da multimídia – que tornam promissor o jornalismo na Web e podem representar uma nova revolução para a atividade (PINHO, 2003, p. 113).

Buscou-se a maior diversidade possível de notícias e veículos de comunicação, dentro das possibilidades da pesquisadora. Entende-se que a amostragem é suficientemente representativa do universo de análise e capaz de atingir o objetivo do estudo, uma vez que se trata de estudo com enfoque qualitativo e não quantitativo. Não se pretende analisar a frequência de aparição dos casos criminais eleitos como objeto da pesquisa na imprensa, mas sim o conteúdo das notícias veiculadas e o que se pode inferir a partir delas.

Diante desse cenário, justifica-se a utilização de um banco de dados composto de matérias publicadas em portais de notícias *online* ou em acervos de matérias disponíveis na Internet. As principais fontes utilizadas são: acervo do Jornal Folha de São Paulo, Revista Veja, Portal G1, O Globo, Conjur, Migalhas, Jus Brasil, Estadão, Portal Uol, Portal R7, El País, Correio Brasiliense, Extra, dentre outros.

Assim, o material coletado para o presente trabalho consiste na pesquisa digital de jornais impressos e portais que noticiaram os fatos, respeitando as datas e particularidades de cada um. Inicialmente foi traçada uma linha cronológica de todos os fatos ocorridos dentro de cada caso, como quando as operações foram deflagradas, quando os crimes aconteceram, quando os envolvidos foram intimados, presos, liberados, etc. Para servir como base à pesquisa central, foram priorizadas as publicações que citam sentenças e decisões judiciais, em especial as que trataram da decretação ou cumprimento do mandado de prisão processual.

O formato utilizado foi o da *clipagem*, pelo qual se apresenta um cabeçalho contendo data de publicação, data de acesso e veículo do qual a notícia foi extraída. Neste caso, também consta o *link* de acesso de cada publicação, para eventuais e futuras consultas. Foi utilizada a pesquisa do Google, majoritariamente, com as palavras-chave de cada caso e pesquisa manual no acervo da Folha de São Paulo, seguindo as datas de acordo com a cronologia criada. Este jornal foi escolhido para a pesquisa por ter grande circulação e tiragem nacional, além de densa cobertura jornalística e disponibilidade de edições antigas com livre acesso. Dessa forma, o levantamento final ficou mais diversificado por apresentar publicações tanto de portais virtuais quanto de mídia tradicional e impressa.

As notícias foram lidas e, a partir da significação de seu conteúdo, selecionadas, catalogadas e analisadas, constituindo, assim, o *corpus* da pesquisa, definido por Bardin como sendo “o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (2011, p. 126).

Os trechos mais representativos, dentro da proposta do presente trabalho, foram transcritos para que os conteúdos e seus significados pudessem se revelar. Por questões de economia, não foram anexadas todas as matérias utilizadas. As matérias foram tratadas, metodologicamente, sob o viés da análise de conteúdo, nos termos em que preleciona Laurence Bardin no prefácio de sua obra:

[...] hermenêutica controlada, baseada na dedução: a inferência. Enquanto esforço de interpretação, a análise de conteúdo oscila entre os dois polos do rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade. Absolve e cauciona o investigador por esta atração pelo escondido, o latente, o não aparente, o potencial de inédito (do não dito), retido por qualquer mensagem (2011, p. 15).

A análise do conteúdo procura desnudar o discurso, extraíndo do texto o seu sentido. Sua pretensão fundamental é responder à questão: o que o texto quer dizer? Como primeira etapa da análise, o material será codificado, o que significa “uma transformação – efetuada segundo regras precisas – dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte,

agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo [...]” (BARDIN, 2011, p. 133).

A unidade de registro utilizada foi o tema. Dessa forma, o texto foi recortado em núcleos de sentido, ideias diretivas, constituintes, em “enunciados e em proposições portadores de significações isoláveis” (BARDIN, 2011, p. 135). Após a definição da unidade de registro, e a partir dela, o trecho da matéria em que se discute o tema foi definido como unidade de contexto, segmento do texto cuja dimensão é adequada para a melhor compreensão da exata significação da unidade de registro. Como forma de enumeração, tem-se a verificação da frequência com que certo elemento se apresenta (ou não) no texto; da intensidade semântica desse elemento e da direção (valoração positiva, negativa ou neutra) de sua aparição.

Valendo-se dessa metodologia, foram identificadas as releituras argumentativas dadas ao direito ao ser tratado como tema jornalístico. Observou-se, também, como o fato, objeto da notícia, vai se edificando durante o processo de construção textual, reforçando valores e identidades. Por fim, durante toda a pesquisa, o discurso jornalístico foi comparado ao discurso jurídico acerca do direito por meio da análise da legislação e da mais variada doutrina.

Todos os aspectos importantes para o direito discutido no trabalho emergiram das próprias matérias selecionadas. Partindo das notícias encontradas no material coletado buscou-se identificar temáticas comuns, sinalizadoras de uma tendência ideológica no discurso. Essas tendências foram agrupadas em três grandes temas que, por sua vez, deram origem aos capítulos centrais da tese. A divisão de capítulos levou em conta elementos agregadores das variáveis selecionadas. Os títulos dos capítulos foram escolhidos tendo como referência o *lead* jornalístico. O *lead* é a abertura da matéria, que reúne as informações essenciais do texto noticioso, um resumo dos fatos reportados na notícia; precisa responder às perguntas *o que, quem, quando, onde e como*, e, mais raramente, o *porquê* (MARCONDES FILHO, 2014).

O primeiro capítulo introduziu o tema e tratou da metodologia utilizada na pesquisa, sendo, portanto, o capítulo destinado a tratar de como a tese se desenvolveu.

O segundo capítulo tentou responder às questões relacionadas ao quando: quais são os tempos de produção do direito e da notícia; como são percebidos, por meio das notícias, os tempos de investigação, aprisionamento cautelar e cumprimento de pena; quando o crime deve ser esquecido e o que precisa ser lembrado. Buscou-se demonstrar que, se de um lado as prisões processuais merecem cautela ao serem decretadas e que, uma vez alcançadas as razões que as levaram, elas não devem ser lembradas, as notícias sobre sua existência devem ser rápidas, sendo as manchetes uma ferramenta para a compreensão imediata do que será a notícia,

bem como podem ser eternas – já que sempre podem ser revisitadas a fim de se contextualizar o que há de novo.

No terceiro capítulo a imagem dos principais acusados, presos cautelarmente em decorrência dos crimes investigados, foi analisada através da lente das notícias. Aspectos como a linguagem utilizada para construir as narrativas noticiosas ou as fotografias escolhidas para ilustrá-las servem para construir as marcas identificadoras dos sujeitos objeto das notícias. Quem são as pessoas que foram presas por determinação judicial, mesmo antes de concluídas as investigações acerca do suposto crime cometido é a pergunta que as notícias ajudam a responder, ainda que, para isso, estigmatizem os sujeitos, limitando-os e os eternizando à figura do criminoso.

No quarto capítulo a tese tratou da tradução dos ritos e procedimentos processuais penais, objetivando a compreensão do público, realizada pelas notícias. Os jornais aparecem como o lugar onde o direito se transforma em espetáculo valendo-se da participação ativa dos atores judiciais, personagens de uma novela a ser acompanhada pela audiência; lugar em que reputações foram construídas e concepções compartilhadas de justiça foram estabelecidas. A notícia como o espaço de confluência de sentidos sobre o direito.

No último capítulo foram apresentadas as considerações finais acerca do tema, o que se esperou com a pesquisa e o que ainda pode estar por vir, sabendo-se que essa pesquisa não esgota todas as possibilidades de tratativa e que qualquer trabalho sobre o assunto será apenas mais uma contribuição ao desnudamento daquilo que é ou não é dito pela imprensa acerca do direito.

2 QUANDO? DA CONDENAÇÃO SEM PENA À PENA SEM CONDENAÇÃO: OS TEMPOS DO DIREITO E DA NOTÍCIA

O jurista que embarca em terra literária assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo mundo – ignorante da natureza exata de sua descoberta: ilha ou continente? Índia ou América? Muitas outras surpresas ainda o esperam, e ele certamente será obrigado a modificar mais de uma vez o traçado dos mapas que traçou presuntivamente. Pensava ele partir em busca dos fundamentos do direito? Se os encontrou seguramente do lado da lei, do juiz e da consciência, não faltaram abismos abrindo-se a seus pés e recolocando a questão do lado do crime, da impostura, da violência e de uma lei muito arcaica de necessidade (OST, 2007, p. 58).

Perceber a existência de fenômenos familiares em um ambiente desconhecido. Desbravar o jornal para extrair a lógica e os ritos do direito, suas razões, procurar sua aparência. Buscar o jurídico fora do direito é pisar em terras pouco exploradas, ao menos pelo jurista. Se o contato com as notícias é algo cotidiano, olhar para elas como fontes do imaginário social sobre o direito é uma jornada atípica, surpreendente, que obrigará “a modificar mais de uma vez o traçado dos mapas que traçou presuntivamente”. Ainda que percorrendo trilhas distintas, direito e jornalismo podem buscar o mesmo destino: o crime.

O conceito de crime como fato típico, ilícito e culpável é próprio do mundo jurídico. Nem toda conduta reprovável socialmente é, formalmente, crime. São alçadas a condição de crimes as condutas cuja reprovabilidade exige um esforço para além da mera proibição moral. O direito penal surge como guardião de certos bens,

última expressão da moral comum, a última fonte de sentido num mundo em que as referências móveis e os quadros flutuantes aprofundam a inquietação e suscitam o mal estar na mesma quantidade que os liberam. Aos olhos de indivíduos que se tornaram temerosos, a proibição reafirmada e sancionada parece poder reforçar os laços sociais e garantir um pouco da segurança perdida (OST, 2005, p. 357).

Sua atuação reafirma os valores da sociedade, busca acalmar os medos e promover a segurança. Entendidas como as não adequadamente tratadas por outros ramos, as condutas definidas como típicas interessam, e muito, ao direito. Chegando a justificar a existência, no campo jurídico, de ramos especializados e exclusivos para a abordagem desse tema; ramos que por tratarem da proteção de bens fundamentais, e por poderem se valer da privação da liberdade como sanção, ganham relevância e centralidade.

O direito penal e processual penal são as facetas mais duras do direito porque se utilizam da força e da coerção para fazer valer sua vontade, deixando marcas permanentes e indesejáveis na vida daqueles a eles submetidos. Regulam a imposição de sanção penal, inclusive em sua forma mais severa, a privação de liberdade. Em outras palavras, são os segmentos normativos

que exercem uma forma de “violência organizada que assiste à uma multidão de sujeitos contra um único indivíduo” (FERRAJOLLI, 2010, p. 230). Roxin leciona que

A razão pela qual o Direito Penal apenas deve ser empregado quando fracassam todos os outros meios político-sociais de coibição de um comportamento social criminosos reside no fato de que a punição pode prejudicar a existência social do condenado e arrastá-lo para margem sociedade, tendo até mesmo um efeito socialmente nocivo (2007, p. 8).

É a *ultima ratio*, último recurso à disposição do Estado para fazer o controle social, o mais grave mecanismo de controle, devendo ser utilizado da forma mais racional possível. Deve possuir mecanismos de controle e fiscalização e ter como norte o respeito à dignidade humana. “Para legitimar sua aplicação, a intervenção penal deve se dar apenas através do Estado, de forma segura, previsível e utilizada como recurso excepcionalíssimo frente ao conflito social, como extremo e último recurso” (SILVA, Tadeu Antônio, 2000, p. 356). Instrumento qualificado de proteção, só levado a atuar quando os demais ramos do direito não foram suficientemente eficazes, e por isso é chamado subsidiário. O princípio da subsidiariedade está intimamente relacionado à *ultima ratio*, já que o direito penal só estaria legitimado a atuar se todas as demais possibilidades de solução do conflito tenham sido, anteriormente, tentadas.

Se os instrumentos de controle da sociedade e do Estado não foram suficientes para a proteção dos bens jurídicos – sejam as medidas culturais, educacionais, assistenciais, de política geral, etc., exigidas pelos postulados da “ultima ratio”, sejam as alternativas jurídicas de caráter não penal, requeridas pela natureza subsidiária do direito penal – e persistirem ainda conflitos agudos a lesionar ou colocar em perigo aqueles bens, pela confluência dos princípios da “ultima ratio” e o da subsidiariedade, torna-se legítima a intervenção penal do Estado (SILVA, Tadeu Antônio 2000, p. 358).

Sua finalidade é instrumentalizar a proteção do elenco de bens jurídicos alçados a condição de bens mais importantes para uma dada sociedade em um determinado momento histórico sendo, por essa razão, entendido como fragmentário. O princípio da fragmentariedade do direito penal estabelece que ele só deve ser chamado a atuar na proteção dos bens jurídicos mais importantes, diante das violações mais graves. “O princípio da fragmentariedade se traduz na compreensão de que o direito penal apenas se ocupa de uma parte, de um fragmento da ampla gama de ataques ou colocação em perigo que bens jurídicos possam sofrer” (SILVA, Tadeu Antônio, 2000, p. 359).

Subsidiariedade e fragmentariedade são expressões do Princípio da Intervenção Mínima, conhecido como *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, ou Princípio da Necessidade ou,

ainda, da Economia do Direito Penal, terceiro de dez axiomas de um Direito Penal garantista, segundo Luigi Ferrajoli (2010).

Quando a atuação do direito penal é necessária, ela precisa contar com mecanismos que a tornem efetiva. Para isso, o processo penal conta com alguns instrumentos que objetivam garantir a utilidade da intervenção jurídica. Dentre as medidas estão as prisões processuais, também chamadas de prisões de natureza cautelar.

A prisão de natureza cautelar ou, conforme definida na Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, a prisão processual, é medida que atinge a liberdade de locomoção do investigado ou acusado, devendo estar comprometida com a instrumentalização do processo penal. É medida de natureza excepcional que não configura a situação de punição antecipada, ou de cumprimento antecipado de pena. Gênero de que são espécies diversas modalidades diferentes de prisão, é provisória, acautelatória e instrumental, decorre da necessidade de preservar a efetividade do processo penal e exige a verificação criteriosa de seus requisitos, já que irá excepcionar a regra constitucional da presunção de inocência.

Após a reforma processual introduzida em 2011, a processualística penal, no que diz respeito às modalidades das prisões de natureza cautelar no Brasil, foi bastante simplificada, passando a contar com apenas três espécies: a) prisão em flagrante; b) prisão temporária; c) prisão preventiva. Anteriormente, a processualística penal brasileira contava com outras possibilidades de prisão processuais, além das que hoje ainda vigoram, como a prisão em decorrência da sentença de pronúncia ou da prisão decretada após a sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado (passível, portanto, de recurso).

A prisão em flagrante é medida administrativa que objetiva a privação da liberdade de locomoção do sujeito que esteja cometendo, tenha acabado de cometer ou seja perseguido (ou encontrado) em situação (ou na posse de elementos) que faça presumir o cometimento da infração penal, e está regulada pelo Código de Processo Penal, em especial nos artigos 301 a 310.

A prisão temporária, instituída pela Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, é medida cautelar a ser decretada pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, e se destina a salvaguardar as investigações a respeito de crimes graves, em sede de inquérito policial, por tempo determinado.

Já a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer tempo, por meio de decisão fundamentada, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal (quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) ou em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; em crimes dolosos com pena inferior a quatro anos, desde que seja o réu reincidente; crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (não como forma de coerção); ou quando houver dúvidas quanto à identidade do agente (após esgotadas as tentativas de proceder à identificação criminal, incluindo o processo datiloscópico e fotográfico). Assim, exige a demonstração da existência de seus fundamentos e dos seus requisitos, conforme disciplinado no Código de Processo Penal nos art. 311 a 316.

Apesar de tratar-se de medida excepcional, cujo uso deveria ser restrito, os tipos de aprisionamento cautelar têm sido bastante utilizados pela justiça brasileira. Segundo dados no Conselho Nacional de Justiça, em 2014, do total de aprisionados no país 32% estão em prisão provisória (CNJ, 2014).

Mas nem só o direito penal vive da existência do crime. O crime, dado constante em todas as sociedades, variando apenas em gravidade e frequência, está colocado no centro das atenções. Ele interessa e por isso é um ótimo produto. Transforma-se em filmes, livros e também notícias. Talvez por isso diversos veículos de comunicação, de variadas linhas, mantenham seus editoriais de polícia. Ao tratar dos meios de comunicação como sistema, Luhmann chega a elencar as “transgressões às normas” como um dos seletores (ou atratores) das notícias, justificando uma atenção especial (2005, p. 60).

Danilo Angrimani corrobora essa afirmação demonstrando que “deve-se dizer que tanto o leitor do jornal ‘sóbrio’ quanto aquele que prefere o sensacionalismo se interessa pelo crime, pelo rapto, pelo acidente, pela catástrofe” (1994, p. 54). Já Renato Nunes Bittencourt afirma que

[...] dentre uma série de acontecimentos diários, ocorre uma seleção operada pelos comunicadores profissionais, obedecendo a critérios de aceitabilidade coletiva. Em especial, são escolhidos temas que atrairão a atenção sensacional dos receptores, como notícias acerca de crimes hediondos, escândalos políticos, falcaturas econômicas, banalidades da vida de uma celebridade desprovida ou não de autêntico brilho, dentre tantas outras possibilidades afins (2015, p. 25).

Num processo participativo e interativo em que a sociedade influencia a construção das pautas jornalísticas, criando critérios de noticiabilidade, a partir, inclusive, da expectativa de audiência, ao mesmo tempo em que é influenciada pelas notícias que acessam diariamente nos

meios de comunicação, o interesse por coberturas cada vez mais detalhadas e imediatas acerca das práticas criminosas é crescente.

Nas exposições midiáticas delas, as transgressões das normas assumem com frequência o caráter de escândalos [...]. Os meios de comunicação, ao transmitir transgressões à norma e escândalos, podem produzir, mais do que de outra forma, um sentimento geral de que todos foram atingidos e estão indignados (LUHMANN, 2005, p. 60).

Transformado em *show*, atrai leitores ávidos por detalhes mórbidos sobre sua existência. Contudo, as mesmas notícias vistas como entreterimento são fontes de informações que contribuirão para a percepção social da criminalidade e de seu tratamento. Para parcela significativa da população, a imprensa é o mais presente e efetivo canal de informação acerca do direito. É por meio das notícias cotidianas disponíveis na TV, jornais impressos, rádio e Internet que o direito se faz conhecer, coloca-se mais acessível e presente, para as pessoas. António Manuel Hespanha afirma que, para que o direito seja considerado democrático, é preciso, basicamente, a conciliação de duas condições: ele precisa ser fruto da vontade popular e precisa manter-se ao alcance do povo. Por “manter-se ao alcance” Hespanha ressalta a necessidade de o direito ser acessível tanto no plano da cognição, sendo conhecido, quanto no plano prático, sendo acionável.

O primeiro aspecto prende-se com o conhecimento do direito pela população, o que se relaciona tanto com questões referentes à estrutura social e cultural da sociedade, como com a estabilidade do direito, com os meios da sua publicitação e com a estrutura comunicacional dos seus comandos (com a sua legibilidade, no sentido vasto do termo). A segunda questão prende-se, basicamente, com os modos de fazer valer o direito e, portanto, com sua organização da justiça (2007, p. 291).

Nessa mesma obra o autor afirma que em pesquisa feita em Lisboa sobre acesso ao conhecimento jurídico¹ os entrevistados relataram que as fontes que contêm a melhor informação jurídica são, respectivamente: conversas, a própria experiência, TV, jornais e rádio (HESPANHA, 2007, p. 292). Sendo elencados como de pouca eficácia informativa livros jurídicos, ensino formal e conferências. Note-se que três grandes meios de comunicação de massa foram citados na pesquisa como sendo responsáveis pelas informações jurídicas de qualidade. Hespanha conclui que

¹ Para maiores informações ver a pesquisa dirigida por António Manuel Hespanha. Inquérito aos sentimentos de justiça num meio urbano. Lisboa, Ministério da Justiça (GPLP), 2003.

o direito chega as pessoas pela sua quotidianização, pela sua transformação em matéria do trato de todos os dias [...], simplificado, despido de matizes e de tecnicidades. De facto, as fontes de informação que poderiam cuidar de visões mais rigorosas e complexas (livros, conferências) mostram-se quase inacessíveis à compreensão da maior parte (2007, p. 295).

Num cenário em que a imprensa ganha centralidade na percepção das pessoas enquanto emissora de informação jurídica de qualidade, a análise da qualidade dessa informação também ganha importância. O jornalismo possui capacidade singular de amplificar entendimentos acerca de fatos e de assim instituir a “verdade”.

Criar jornais é encontrar uma forma de elevar a uma alta potência o interesse que tem indivíduos e grupo em afirmar publicamente suas opiniões e informações. É uma forma de dar eco às posições pessoais, de classe ou de nações através de um complexo industrial tecnológico, que além de preservar uma suposta impessoalidade, afirma-se pelo seu poder e soberania, como ‘a verdade’ (MARCONDES FILHO, 2002, p. 11).

No recorte dos fatos da vida que ocorrem em decorrência da atuação do direito e que encontram ampla cobertura da mídia, transformando-se em pauta corriqueira para a cobertura jornalística, estão as prisões de natureza cautelar.

O jornalismo se encarrega de cobrir o momento do cumprimento da decisão de aprisionamento processual, objeto que agrada pela imediatidade dos efeitos, pelo urgente e pelo surpreendente, características que propiciam boas manchetes, mas impedem que discussões profundas sobre sua natureza ocorram. Contudo, o fato a ser noticiado só existe porque anteriormente o direito foi chamado a atuar, decidindo-se pelo aprisionamento precário e provisório, marca das prisões de natureza cautelar. O jornalismo se alimenta das decisões jurídicas, fenômenos produzidos por aqueles que agem em nome do direito, que por sua vez, são influenciadas, ainda que não abertamente, pelas narrativas construídas pelo jornalismo.

Nesse cenário, as prisões de natureza cautelar ganham *status* de acontecimentos que merecem a cobertura jornalística. Isso porque essas prisões se situam em um campo problemático pré-existente, campo esse delimitado pela lei penal. Contudo, ao divulgar um fato, a imprensa também atua por reconfigurar esses campos problemáticos, resultando no que Carlos Alberto de Carvalho tratou como sendo “duas consequências potenciais”

[...] os acontecimentos se modificam à medida que são alvo da cobertura noticiosa, dado que suas repercussões podem levar a mobilizações que conduzem a mudanças de rumo; e eles têm ampliados seu tempo e espaço, uma vez que são difundidos para além de suas fronteiras originais e não se “encerram” no momento de sua eclosão (CARVALHO, 2009).

Os eventos são configurados pela narrativa jornalística. Segundo Ricoeur, configurar é a ação de fazer dos episódios histórias por meio da narrativa. É através da narrativa, incluída a

narrativa jornalística, objeto desse trabalho, que os fenômenos se alçam à condição de acontecimentos.

Um acontecimento tem que ser mais que uma ocorrência singular. Recebe sua definição de sua contribuição para o desenvolvimento da intriga. Uma história, por outro lado, tem de ser mais que uma enumeração de acontecimentos numa ordem serial, tem de organizá-los numa totalidade inteligível, de modo tal que se possa sempre perguntar qual é o “tema” da história (RICOEUR, 2010, P. 114).

É a intriga que adapta o acontecimento ocorrido à história narrada. É ela o elemento configurador que irá trazer contexto, cronologia, relações entre os acontecimentos de forma que eles possam ser compreendidos narrativamente. Ela os qualifica como tal na medida em que os elege, retirando-os do mundo de simples ocorrência. Isso não significa aprisioná-los a sua existência narrativa, haja vista que há neles um caráter fenomênico, mas entender que os acontecimentos são constituídos, e não construídos, pela narrativa. Segundo Ricoeur, “o acontecimento, portanto, não é histórico – ou jornalístico – em si. É, na realidade, configurado enquanto tal” (1991, p. 50).

Leandro Lage afirma que “tecer a intriga é a operação, eminentemente narrativa, de modelizar a experiência do que ocorre no nosso mundo prático, em nossas vidas cotidianas” (2013, p. 232). A narrativa irá mediar a compreensão do acontecimento situado em uma das diversas possibilidades de sentido. Ao escolher palavras, imagens ou mesmo o posicionamento das informações na página do jornal, o jornalista indica o caminho a ser percorrido pelo leitor no processo de edificação da informação. Ao ser acionado pelo leitor, o jornal o oferece uma “forma de experiência poeticamente mediada pelas narrativas ali configuradas. Em última instância, as narrativas midiáticas não apenas disseminam o acontecimento, como o recriam segundo uma dinâmica inesgotável – porém, não tautológica – de apreensões” (LAGE, 2013, p. 234).

A análise do conteúdo das notícias é uma tentativa de se explicitar quais são as concepções de mundo por elas reproduzidas e legitimadas. Porque o jornalismo, apesar de não ser o único detentor do processo de constituição da narrativa – muito antes, esse processo de redução de indeterminações é partilhado por diversas instâncias sociais –, tem como particularidade a produção de narrativas que configurarão o acontecimento por meio da designação de sentidos. Ele irá contingenciar os acontecimentos em fatos que, encadeados pela narrativa, receberão um sentido inteligível. Para Arquembourg, o acontecimento será inserido “na trama de uma história que, remontando o curso do passado, fornecerá a ele uma explicação no quadro de um contexto pré-existente. O acontecimento vem assim, consolidar ordem de

coisas” (2003, p. 35). Analisar como o desencadeamento causal é descrito nas matérias jornalísticas, mais do que revelar o acontecimento, permite constituí-lo, influenciando de forma significativa no entendimento que será construído pelo público.

Afirmar, na esteira de Ricoeur, que a configuração dos acontecimentos em intrigas provê uma forma de experimentá-los ganha importância quando pensamos que a maior parte dos acontecimentos que intervêm na experiência social é vivenciada, em nosso cotidiano, por meio das histórias contadas pela mídia (LAGE, 2013, p. 33).

As narrativas midiáticas contribuem para a constituição de experiências coletivas compartilhadas por uma comunidade que acabará por desenvolver uma forma de normatividade interpretativa, ou seja, “em torno do acontecimento narrado se forma uma comunidade enquanto cadeia de leituras provenientes das circunstâncias culturais em que ocorre a experiência poética, no sentido de um ler-em-comum” (LAGE, 2013, p. 236). O partilhamento de experiências permitirá o estabelecimento de um *público*, que não é anterior ao acontecimento, mas sim contemporâneo de narração. Por isso, a constituição do acontecimento não depende, ou não está absolutamente vinculada, à narrativa noticiosa. A história pode promover a forma como ele será experienciado, mas não é suficiente para substituir sua própria existência ou para determinar a forma como o público se conectará com a experiência. O leitor realiza a refiguração dos acontecimentos narrados na notícia quando cruza a narrativa com suas próprias experiências e entendimentos do mundo, num movimento de interseção entre “o mundo fictício do texto e o mundo real do leitor” (RICOEUR, 2010, p. 271).

Mas não seria o direito um outro campo de construção de narrativas? Em certa medida, não é possível traçar um paralelo entre o trabalho de construção da notícia realizada pelo jornalismo com o trabalho de construção do processo judicial realizado pelo direito? Acredita-se que sim. O fenômeno da vida só se transforma em acontecimento para o direito penal em decorrência de uma pré-seleção feita pela norma penal incriminadora. Ao estabelecer o tipo penal, em especial em preceito primário, a sociedade elege e limita as ações humanas que merecem especial atenção, quais são as condutas que devem ser alçadas a condição de crimes, acerca de quais atos o direito irá se debruçar em prol de construir (ou reconstruir) uma narrativa do fato. O acontecimento jurídico é aquele fato da vida que reúne as condições elencadas pela norma penal. Pode-se assim defender, por analogia, que tal como a narrativa jornalística, a narrativa jurídica qualifica o acontecimento, ao alterar o status de simples ocorrência de alguns fenômenos da natureza humana.

O processo judicial, aqui tratado especialmente em sua faceta penal, também pode ser visto como uma tessitura de intriga, aquela operação narrativa, alicerçada na produção

probatória trazida aos autos, que reconta ou media a compreensão do fato já concluído, passado, colocando-o em um lugar específico dentre os vários locais possíveis de sentido. Tal como o jornalista, que se vale de todo o instrumental técnico disponível para a investigação, narração e até formatação do estilo gráfico da notícia, o jurista se utiliza de um outro arcabouço de conhecimentos técnicos para produzir as peças integrantes dos autos do processo judicial. Se o jornal será acionado pelo leitor para entendimento do fato ali narrado e se esse entendimento é mediado pelo trabalho do jornalista, os autos do processo, resultado da atuação das partes em contraditório, serão acionados pelo juiz para também formar um juízo acerca do fato ali edificado.

2.1 O tempo da prisão: cautela

As decisões judiciais, especialmente em casos criminais, são morosas e decorrentes de processos investigativos pouco eficientes. Essa afirmação pode ser corroborada pelas pesquisas apresentadas na área de segurança pública, haja vista o baixo percentual de elucidação de homicídio no Brasil, tratado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em trabalho de monitoramento da Meta 2 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança:

O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80% (CONSELHO NACIONAL..., 2012).

No mesmo sentido, o Caderno Temático de Referência sobre Investigação Criminal de Homicídios do Ministério da Justiça, publicado em 2014, assim diagnosticou:

[...] as baixíssimas taxas de elucidação de homicídios observadas no Brasil podem ser diretamente atribuídas não apenas à precariedade das condições de trabalho e da infraestrutura das polícias civis e da perícia criminal (responsáveis pela investigação e elucidação dos assassinatos), como também aos baixos níveis de articulação institucional entre os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal (aspecto que acarreta um processamento judiciário lento e pouco eficaz dos casos esclarecidos). De acordo com levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público, enquanto as taxas de elucidação de homicídios no Brasil não ultrapassam 8%, em países como o Reino Unido e a França, esses índices chegam a 90% e 80%, respectivamente. Nos Estados Unidos, esta taxa é de 65%, enquanto na Argentina ela chega a 45% (BRASIL, 2014).

É fundamental que seja delimitado o sentido que será dado ao conceito de prisão de natureza cautelar. Tendo em vista que serão tratados três casos criminais específicos, serão objeto da análise apenas as prisões temporárias e prisões preventivas, sendo excluída, assim, a prisão em flagrante – uma vez que ela não ocorreu no âmbito das operações pesquisadas.

Também não será considerada a prisão decorrente de condenação em segunda instância, contrariando a decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP, admitiu a execução provisória da pena ao indeferir o pedido do paciente, Márcio Rodrigues Dantas, de recorrer em liberdade. Essa foi a ementa do julgado

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016).

Em síntese, os argumentos favoráveis à execução provisória da pena, posição vitoriosa por maioria de votos no julgamento, foram os seguintes:

- a) A responsabilidade penal do agente, com o exaurimento da análise das provas e dos fatos ocorre com o recurso de apelação, concretizando o segundo grau de jurisdição. Não é função da suprema corte promover uma terceira ou quarta possibilidade de revisão da decisão judicial. Seu papel é promover a estabilização, uniformização e pacificação da interpretação das normas.
- b) A análise de direito comparado permite atestar que diversos países admitem o cumprimento antecipado da pena após a decisão de segunda instância. E nem mesmo a totalidade das declarações de direito contemplam o princípio da não culpabilidade, sendo que aquelas que o trazem admitem a presunção de inocência até que a culpa seja comprovada de acordo com o direito.
- c) O caráter não absoluto do princípio da presunção de inocência, que deve ser harmonizado com outros princípios como o da efetividade da função jurisdicional do Estado, da duração razoável do processo e da proporcionalidade, em sua faceta positiva (vedação à proteção insuficiente de direitos e princípios constitucionais pelo Estado), reconhecendo as consequências negativas decorrentes da não execução da pena, quais sejam: i) incentivo a interposição de recursos protelatórios; ii) reforço a seletividade penal, já que apenas réus com maiores condições financeiras e melhor

assessoria jurídica conseguem recorrer; iii) agravamento do descrédito em relação à justiça.

- d) O fundamento da antecipação da execução não é o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas sim a ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente.

Contudo, apesar de não ser objeto do presente trabalho, e em que pese o posicionamento majoritário do STF, a prisão em decorrência da condenação em segunda instância apresenta-se como verdadeira antecipação de pena, não se sujeitando aos pressupostos e requisitos disciplinados pela lei processual na tratativa das prisões de natureza cautelar, justificando seu afastamento enquanto objeto de análise.

O posicionamento do Supremo também parece não se sustentar quando cotejado com a literalidade da previsão constitucional. Não há interpretação condizente com o Estado Democrático de Direito e consoante com os direitos fundamentais capaz de alicerçar o entendimento de que a prisão seria legítima após decisão de segunda instância na pendência de recurso. Sem trânsito em julgado não há condenação definitiva, e sem condenação definitiva apenas as hipóteses de prisão cautelar definidas pela lei poderiam ser admitidas.

A possibilidade de cumprimento provisório da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado não decorreu de uma reforma constitucional, ou seja, de uma alteração expressa e voluntária do texto da Constituição, mas sim em razão de uma interpretação dada pelo STF que operou verdadeira mutação constitucional, o que significa uma “mudança involuntária de significado sem que, entretanto, ocorresse qualquer alteração do texto da norma” (BESTER; SANTIAGO; NETTO, 2016, p. 160).

Contudo, nem toda interpretação é possível, mesmo na seara da mutação constitucional, uma vez que o programa normativo da Constituição deve ser respeitado, não podendo o intérprete, “a pretexto de harmonizar normas constitucionais com a realidade dos fatos, desvirtuar a própria essência daquelas” (BESTER; SANTIAGO; NETTO, 2016, p. 163). Interpretar a previsão do art. 5º, LVII, como pretendeu o Supremo Tribunal Federal, é promover, por via hermenêutica, uma redução no alcance da garantia constitucional do estado de inocência que contraria todo o projeto de garantia de direitos fundamentais delineado pela Constituição de 1988. Posicionamento semelhante é defendido por Emilio Peluso Neder Meyer, para quem os votos da maioria vencedora

colocam de lado o texto da Constituição, estabelecido no art. 5º, inc. LVII, para, ainda assim, dar interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Em outras palavras, dá-se interpretação conforme a

Constituição a partir de um texto contrário ao objeto interpretado [...]. O que se vê, portanto, é que a decisão da maioria segue uma política criminal encarceradora contrária à evolução legislativa e jurisprudencial que se formara nos últimos anos, regredindo em termos de proteção de direitos fundamentais (2017, p. 60).

Vale ressaltar que o giro hermenêutico promovido pelo STF não poderia ser realizado nem mesmo por via do devido processo constitucional, em exercício do poder reformador, haja vista tratar-se de cláusula pétrea que, nos termos do art. 60, §4º, IV, da Constituição da República, impede qualquer deliberação acerca de proposta de emenda tendente a abolir, ou seja, capaz de reduzir o âmbito de abrangência dos direitos e garantias individuais, como o é a previsão de que a prisão somente poderá se dar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, concretização do princípio do estado de inocência.

Pelo exposto, mutações constitucionais, principalmente as interpretativas, não podem ocasionar modificações tendentes a abolir direitos e garantias individuais, visto que isso seria violação visceral da respectiva restrição material (art. 60, §4º, IV da CRFB). Caso o Poder Judiciário venha a empreender alteração do programa normativo de determinada norma constitucional sem mudança do seu texto, a resultar em retrocesso em matéria de direitos e garantias individuais, seria hipótese de mutação inconstitucional, categoricamente proibida pelos motivos já expostos (BESTER; SANTIAGO; NETTO, 2016, p. 166).

A prerrogativa de o acusado não ser considerado culpado no curso da persecução penal até o trânsito em julgado da decisão condenatória é o colorário do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, do estado de inocência ou presunção de inocência.

Seu conteúdo foi sendo construído ao longo dos anos de forma que já há hoje uma sedimentação suficientemente estável capaz de delinear seus contornos. Sua previsão expressa no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República o coloca, sem discussão, no rol de direitos e garantias fundamentais, entendido como cláusula pétrea e protegido, portanto, pela previsão do art. 60, §4º, IV, do texto Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 126.292/SP, subverteu o núcleo essencial do art. 5º, inciso LVII, da Constituição valendo-se, para isso, de argumentos de política criminal, como a impunidade e o excesso de recursos existentes na processualística penal brasileira. Tais argumentos foram utilizados indevidamente na tentativa de se justificar uma mutação constitucional restritiva do princípio do estado de inocência.

Não pode o Supremo Tribunal Federal se imiscuir no projeto do Poder Constituinte Originário, à míngua de qualquer aspecto democrática, sob o pretexto de corrigir falhas estruturais do sistema processual penal. Não é esse o papel conferido àquela Corte pela Constituição Federal, afinal não pode o seu principal intérprete alijá-la de uma das grandes conquistas do movimento neoconstitucionalista: a sua força normativa (BESTER; SANTIAGO; NETTO, 2016, p. 175).

Não caberia ao STF interpretar criando uma nova norma mais prejudicial ao acusado por via da mutação constitucional, visto que essa mostra-se como transgressora dos limites definidos pelo programa normativo constitucional brasileiro.

Por todo o exposto, para além da discordância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (que já seria suficiente para excluir essa “modalidade” de aprisionamento do rol das prisões objeto dessa análise), a realidade fática noticiada pelos jornais pesquisados também alicerça a decisão tomada, já que nos casos pesquisados as prisões não foram decretadas após condenação em segunda instância, mas ainda em sede de investigação policial.

As prisões processuais têm essencialmente a característica da provisoriedade e da não sugestão de culpa. A decretação do aprisionamento cautelar, seja ele na modalidade temporária ou provisória, não tem qualquer relação com a confirmação da culpa do indiciado ou do réu acerca do crime que lhe é imputado ou com a decisão permanente do órgão jurisdicional. Trata-se apenas de um instrumento de acautelamento do processo, no sentido de lhe resguardar a utilidade e efetividade. Justifica-se na necessidade de atuação de urgência, que simplifica os procedimentos, reduz os prazos, e que despreza, em certa medida, as formas.

Contudo, esse atributo das prisões processuais nem sempre é evidenciado quando da seleção e produção de conteúdo dos jornais, e a determinação da restrição da liberdade do acusado pode mostrar-se, na narrativa da notícia, como uma antecipação de culpa, já que as notícias precisam ser céleres, aumentando significativamente o risco de que a visibilidade do processo penal se limite à divulgação da decretação da prisão cautelar, antecipando uma condenação pública que pode não ser confirmada judicialmente no futuro.

A preocupação primordial da “democracia de opinião” promovida pelos meios de comunicação não é, necessariamente, o esclarecimento do público acerca dos procedimentos do direito. Como democracia do imediato, é “reactiva, instintiva, que fala mais do que pensa e se agita mais do que age” (GARAPON; SALAS, 1997, p. 168). As chaves de leitura dessa democracia são a dramatização e o manejo da emoção coletiva.

2.2 O tempo da notícia: movimento

A imposição de pena no sistema jurídico pressupõe a confirmação definitiva da culpa do acusado, só podendo ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Já

a sanção extrajurídica, imposta socialmente, não exige qualquer apuração mais acurada das acusações feitas.

Dizem-se extrajurídicas porque, conforme observa François Ost “somente a punição, no sentido de uma sanção imposta por um tribunal público, é jurídica” (2013). Diferentemente das sanções jurídicas que na seara criminal irão atuar, prioritariamente, na liberdade dos apenados, as sanções extrajurídicas têm um mecanismo de atuação distinto, mas não menos eficaz. A sanção extrajurídica é perpétua, aprisiona o sujeito não a uma cela, mas ao seu passado, e vale-se da vergonha² para promover a vingança em nome de uma dita Justiça. Para Ost:

Vingança que se veste, talvez, de uma aparência de justiça, extraída da reciprocidade de que faz alarde, na realidade, ela continua sendo uma via de fato e decuplica a violência ao invés de apaziguá-la. Falta-lhe totalmente o distanciamento necessário para a reflexão e a mediação do terceiro, sem as quais a obra da justiça não poderia vir à luz (2005, p. 124).

A vergonha a que são submetidos os acusados do cometimento de crimes pela exposição ostensiva de seu aprisionamento cautelar, sem o devido esclarecimento acerca de sua precariedade e funcionalidade, difunde a desconfiança e não pode ser entendida como sanção apta à promoção da justiça. Desrespeita o sujeito naquilo que há de mais essencial – sua dignidade. Fruto do medo e da raiva, a agressão ética promovida coletivamente é, normalmente, imprevisível, desproporcional e covarde. Na *melhor* das hipóteses, promove o assassinato da reputação do sujeito condenado e, na *pior*, leva ao assassinato real do sujeito em linchamentos públicos não incomuns. Trata-se de fazer vingança e não justiça.

Somente após um exaustivo e conclusivo processo de produção de provas, colhidas em contraditório e com ampla participação da defesa, em que fique comprovada a realização não justificada da ação descrita no tipo penal incriminador pelo réu, ou seja, quando há convencimento acerca da materialidade delitativa e da autoria do fato, é que o juiz estará autorizado a sentenciar um réu culpado, tendo ainda o dever de fundamentar a sua decisão com base no direito vigente e nas provas produzidas no processo.

Ao contrário da vingança privada, que opõe sem distância a vítima e o culpado, o processo tenta estabelecer a justa distância entre delito e sanção. O processo é, antes de tudo, um recuo, uma separação, uma mediatidade. Por essa tomada de distância socialmente instituída, o processo realiza a intervenção do terceiro árbitro numa querela que será, daqui para frente, triangulada, e então, assim verbalizada, referente a uma lei afetando as partes. O juiz é separado das partes, assim como o poder judiciário está em posição terceira em relação aos dois outros poderes, em que o

² Vergonha, aqui, entendida como ensina Elizabeth Harkot-de-la-Taille (1996): como um sentimento de inferioridade (rebaixamento, humilhação, desonra, indignidade) ou um sentimento de exposição (visibilidade e vulnerabilidade).

Estado se destaca da sociedade civil. E o direito que o juiz diz não é seu verbo próprio, mas a palavra da lei que, no Estado de direito, fixa simultaneamente, o mapa e a escala dos delitos e das penas: cada um, em princípio, pode conhecer de antemão a lista das infrações e das sanções, assim como sua gravidade relativa. Enfim, a sentença pronunciada no final de um debate público e contraditório, no decorrer do qual vítima e suspeito tiveram sucessivamente a palavra, tornando-se assim um e outro os atores do processo (OST, 2005, p. 166).

O processo, com seus ritos e seus tempos (que para o olhar mais descuidado são entendidos como demasiadamente longos), é o instrumento mais adequado na promoção do justo e adequado distanciamento entre a vítima, o autor do crime, o fato criminoso e a sanção devida pelo seu cometimento. Sua previsibilidade, publicidade e a possibilidade de participação efetiva na construção da decisão final, que será tomada por um terceiro independente e não pessoalmente interessado, com base em leis previamente estabelecidas e divulgadas, servem ao seu objetivo essencial que é o de servir como condução segura, caminho certo para a apuração do crime, definição da culpa e responsabilização do criminoso. Nos termos de Antoine Garapon, “a justiça contém mais do que um catálogo de soluções, oferece igualmente um quadro para a negociação” (1997, p. 181).

A justiça também permite a limitação do tempo. Uma vez cumprida a pena juridicamente imposta, o sujeito, ao menos para o direito, está livre para retornar à sua vida além-cárcere.

Pois desde que o castigo é justo, nele se integra necessariamente uma dose de perdão. Se partirmos, de fato, da ideia de que de uma certa forma o dano é sempre irreparável e a dívida inextinguível, concordaremos que o castigo judicial é, principalmente, nesta medida, uma remissão (OST, 2005, p. 165).

As penas para o direito possuem data de início e de fim: uma vez definitivamente condenado, abre-se para o Estado, em regra, o direito de exercer seu *jus puniendi*, e nasce para o réu a obrigação de cumprimento de uma sanção penal por um período de tempo pré-determinado. Diferentemente do que se opera na resolução vingativa, o tempo não se “petrifica no espaço fechado do momento passado da ofensa, do qual o presente e o futuro permitem apenas a repetição obsessiva” (OST, 2005, p. 124).

Passados cinco anos do término do cumprimento ou extinção da pena imposta, incluído o período de prova do *sursis* ou do livramento condicional, o condenado tem sua condição de primário restabelecida, adquirindo o direito de ter seus antecedentes criminais excluídos das bases de consulta. O cometimento de nova infração penal não é tratado como reincidência, e sua dívida com a sociedade torna-se quitada.

O instituto da reincidência está previsto no art. 63 do Código Penal e no art. 7º da Lei de Contravenções Penais. É reincidente, no Brasil, o agente que comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime anterior ou o agente que comete nova contravenção após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória por crime ou contravenção anteriores³.

Após esse prazo, há um “apagamento” do passado criminal do sujeito. O retorno a primariedade pode ser visto como um instituto de “esquecimento-pacificação”, para usar a expressão de François Ost (2005), do direito, já que, em prol da reinserção do condenado, limita a memória do crime, permitindo o recomeço do agente. Mas quando a notícia se esquece? Até quando atos ocorridos no passado são resgatados pelos jornais para compor a biografia do sujeito objeto da notícia e assim operar na construção de sua imagem diante do leitor, numa espécie análoga de reincidência, utilizada para agravar a culpa pelos atos praticados atualmente? Dois exemplos de reavivamento de ações passadas, não diretamente relacionadas aos casos presentes, foram encontrados nas notícias pesquisadas, sendo que um deles sequer dizia respeito aos envolvidos com a ação criminosa.

Durante as investigações acerca do desaparecimento e morte de Eliza Samudio, a guarda provisória do filho da modelo foi discutida. O pai de Eliza, Luiz Carlos Samudio, teve de entregar, em decorrência de decisão judicial, o neto à mãe de Eliza, Sônia de Fátima da Silva Moura. O aparecimento de Luiz Carlos foi suficiente para que seu passado viesse à tona. *Pai condenado por suspeita de estupro no PR*: esse foi o título da matéria que afirmou, ainda: “de acordo com a denúncia, Luiz Carlos estuprou a filha em ocasiões em que ela passava o fim de semana na casa dele” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010). Essa não foi a única vez que a condenação por estupro, ainda não transitada em julgado, foi noticiada pela imprensa. Ressalta-se que em nenhuma das matérias Luiz Carlos era o personagem principal. Em todas elas a morte de Eliza Samudio e as repercussões acerca a guarda de seu filho eram a real notícia. Em outro exemplo, dessa vez no âmbito da operação *Narciso*, a Folha de São Paulo noticiou sob o título *Justiça de SP condenou loja em maio* que “a Daslu foi condenada pela justiça do Trabalho de São Paulo em maio por pagar ‘por fora’ parte do salário de uma ex-funcionária” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2005). A decisão também era passível de recurso à época da notícia. Nos dois

³ Excluídos os crimes políticos e militares próprios, nos termos do art. 64, II do Código Penal, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7170/83), ou não se tratem de dois crimes militares, haja vista não haver previsão semelhante no Código Penal Militar.

casos, acontecimentos pretéritos não relacionados com os eventos em apuração, mas envolvendo personagens conhecidos da trama sob enfoque foram resgatados do esquecimento para se tornarem de conhecimento do público.

Diferentemente do jornalismo, o direito impõe a si um lapso temporal para o suplício, mesmo que extrapolando o prazo de cumprimento de pena. Com a saída da prisão, o egresso ainda tem de lidar com a marca do ex-condenado, com o estigma de ex-presidiário. Esse estigma é documentado pela ficha de antecedentes criminais que, eventualmente, pode ser solicitada ao sujeito, sendo acessível àqueles que a solicitarem. Decorrido o prazo, mesmo essa ficha é apagada e a condenação será lembrança apenas para aqueles, direta ou indiretamente, relacionados ao crime: amigos, vizinhos, parentes, conhecidos do autor e da vítima da infração penal. O fato de a prisão não ser fruto de uma condenação definitiva, de não significar a imposição de sanção por um crime cometido, não muda o estigma carregado. Ao noticiar o cumprimento de um mandado de prisão temporária ou preventiva, ou apresentar um preso em flagrante, a imprensa também marca o sujeito com o estigma do ex-presidiário. Não interessa se o aprisionamento durou horas, como o de Eliana Tranchesini, dias, como o de Daniel Dantas, ou meses, até se converter em prisão pena, como a de Bruno Fernandes. Todos eles serão ex-presidiários, sonegadores, corruptos, assassinos. Obviamente que as consequências da marca poderão ser sentidas diferentemente por cada um deles a depender de uma outra série de fatores pessoais e circunstanciais.

Se o direito cria um prazo para o apagamento, e se as consequências do conhecimento da infração têm um raio de atingimento mais ou menos delimitado, a notícia amplifica no tempo e no espaço essa lembrança. Não se sabe até quando será de interesse dos veículos de comunicação a memória do crime. Não se pode delimitar o alcance do conhecimento dos fatos narrados na matéria. O jornalismo pode favorecer a expiação contínua e ilimitada ao *superexpor* determinados crimes e seus sujeitos. Não que seja o jornal (aqui referenciado por ser o objeto da pesquisa) ou qualquer outro dos meios de comunicação o carrasco que irá fazer cumprir a sanção extrajurídica, mas será ele quem dará visibilidade, alcance e excesso de rememoração de forma que a pena não tenha fim. Ernane Salles da Costa Junior, analisando as manifestações de junho de 2013 no Brasil e as representações da corrupção nela despontadas, alerta para o fato de que a repetição de determinadas abordagens simplifica e reduz sua tratativa:

a abordagem midiática perde-se na angústia da própria compulsão, o que faz a sociedade recair numa cegueira do problema que ela mesma pretende se opor [...]. O abuso da memória aqui, ao contrário de produzir uma perspectiva crítica da questão e seu engajamento social, submete os cidadãos à histeria paralisante e a um véu de

ignorância acerca dos seus mais profundos problemas e respectivas responsabilidades (2017, p. 177).

A condenação social acontecerá a partir da leitura da manchete. A imagem do acusado sendo detido pela polícia, que ilustra a reportagem, já é a materialização da expiação. A culpa está narrada na matéria, a sentença foi dada quando da veiculação da notícia, e a pena, aqui operada por meio da exposição e da vergonha, está apta a ser cumprida. Ao dar visibilidade e alcance às acusações, o jornal fomenta o surgimento de julgamentos públicos que irão acarretar a aplicação de sanções extrajurídicas. Por isso é tão relevante para o jornalismo, quanto o é para o direito, a verificação da veracidade dos fatos e de seu correto entendimento. A investigação jornalística criteriosa, a apuração dos eventos e o enquadramento dado aos acontecimentos noticiados devem ter em vista a responsabilidade desses relatos na construção social da culpa e, conseqüentemente, na imposição da sanção extrajurídica. Sanção essa que, diferentemente da sanção jurídica, não possui limitação temporal.

O fato descrito na notícia pode ser lembrado diariamente, basta uma busca no *Google*. Não se experimenta o novo, mas se reafirma a memória do crime. A memória virtual é ilimitada, infinita e, segundo Ost, está em migalhas.

A memória contemporânea é uma memória “em migalhas”: em oposição à memória viva, evolutiva, integrada – “memória total”, em resumo, das sociedades anteriores -, a memória contemporânea assume formas de museu, parciais e documentárias, como se o laço que a unisse com uma tradição portadora de sentido e de futuro. Tivesse se distendido a ponto de romper (2005, p. 54).

Ainda que o fato tenha ocorrido em 2005, é possível que se busquem os dados de sua cobertura jornalística em 2018. Mesmo que o acusado tenha sido inocentado, a fotografia de sua detenção segue disponível ainda hoje. Apesar de o cumprimento adequado da pena em curso indicar a possibilidade de autorização de um benefício processual penal, a cobertura jornalística desse fato pode funcionar como desestímulo à sua concessão.

caso eliza samudio

VEJA A COBERTURA COMPLETA

ILUSTRAÇÕES: veja desenhos da sessão

FOTOS: veja imagens do júri

CRONOLOGIA: veja fotos históricas

VÍDEOS: reveja reportagens do caso

FRASES: relembre o que Bruno falou

Macarrão é condenado a 15 anos de prisão; ex-namorada de Bruno pega 5. G1, 24/11/2012.

A matéria de 2012 do portal de notícias G1 fez uma cobertura em tempo real do julgamento de dois acusados de participar do homicídio de Eliza Samudio, Luiz Henrique Ferreira Romão – conhecido como Macarrão – e a ex namorada do goleiro Bruno, Fernanda Gomes de Castro. Mas a matéria, disponível na internet, permite também lembrar fotos, vídeos e frases produzidas em outros tempos, em que pese no mesmo contexto do crime.

[...] a Rede Mundial de Computadores revolucionou a comunicação humana, possibilitando a transmissão de dados em âmbito global, sem respeitar fronteiras, de maneira praticamente instantânea, com reduzido custo e facilidade de acesso. Simplificou, também, a busca e o imediato acesso a informações muito específicas, além da sua disseminação em massa. Consequentemente, promoveu-se uma inversão na maneira como se relacionavam esses valores: depois da internet, o esquecimento se tornou exceção e a lembrança perpétua passou a ser regra (PARENTONI, 2015, p. 543).

Não há esquecimento. O tempo da sanção extrajurídica é o tempo do hoje, da permanência. É como “se os relógios tivessem parado na hora da ofensa e que o futuro não apresentasse outra perspectiva além da ruminação neurótica do crime e a esperança de sua anulação simbólica” (OST, 2005, p. 124). Quando acaba a expiação da culpa se o crime não é esquecido? Ou, ainda, como se esquecer de um suposto crime cometido quando, ao menos para o geral do público, a imagem da prisão que visa a salvaguardar o processo é entendida como punição decorrente da condenação que é estar nas páginas do jornal? Apesar de não se tratar de instituto novo, visto que diretamente relacionado ao direito fundamental à privacidade, o direito ao esquecimento foi revigorado com o advento da internet. Não se pode negar que a forma como as informações são produzidas, compartilhadas e armazenadas foi revolucionada e que, com isso, a memória coletiva também foi alargada e em certa medida, eternizada. Se até mesmo o registro criminal formal dos condenados por quaisquer que sejam os crimes é apagado após determinado tempo, podem os crimes por eles cometidos serem diariamente lembrados? Esse é apenas um dos desafios atuais cuja superação pode ser auxiliada pelo desenvolvimento e consolidação do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é uma espécie dos direitos da personalidade. Para Leonardo Parentoni,

direito ao esquecimento é a faculdade de obstar o processamento informatizado, a transferência ou publicação de dados pessoais, além de exigir que sejam apagados, sempre que a sua preservação esteja causando constrangimento ao sujeito envolvido, desde que não exista razão de interesse público que justifique a preservação (2015, p. 577).

Amplamente discutido na União Europeia e Estados Unidos da América, embora recebendo tratativas distintas, e tendo sido designado por diversas expressões diferentes, tais como direito de esquecer, direito de ser esquecido, direito a ser deixado em paz, direito ao apagamento, ente outras, o direito ao esquecimento tem por objeto a proteção de certos tipos de dados, os chamados dados pessoais (que se contrapõem aos chamados dados anônimos). No Brasil, apesar de ser um assunto conhecido e que vem ganhando visibilidade, há pouco material doutrinário acerca do tema (produzi-lo não é o propósito desta pesquisa) e ainda menos manifestação jurisprudencial. Os dois casos mais emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça não se relacionam à Internet, mas tratam de um mesmo programa televisivo veiculado pela TV Globo, o *Linha Direta*. As decisões a que chegou o STJ foram distintas para os dois casos, já que em apenas um deles foi reconhecido o direito ao esquecimento pleiteado pelo requerente. No plano legislativo, o assunto foi tratado, ainda que a previsão seja passível de críticas, pelo Marco Civil da Internet, que em seu art. 7º, inciso X, prevê o direito à exclusão dos dados prejudiciais, sem se referir, contudo, a expressão direito ao esquecimento:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei [...] (BRASIL, 2014).

Antes ainda da previsão legislativa, o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal reconheceu o direito ao esquecimento como direito da personalidade acobertado pelo art. 11 do Código Civil:

Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Referência Legislativa: Norma: Código Civil de 2002 - Lei n. 10.406/2002, art.: 11 [...] (Brasil. 2013).

A titularidade do direito é daquele que tem seus dados pessoais divulgados, já que é ele o principal atingido pela utilização dessas informações. Quem o exerce pretende que determinada informação não seja acessada pela coletividade, ou que seu acesso seja dificultado a ponto de ser esquecido. Seu exercício possui, assim, uma faceta positiva que autoriza ao

interessado, titular do direito, exercê-lo em face aos demais, exigindo que o dado divulgado seja apagado. Possui também uma faceta negativa que obriga aos terceiros a não publicar ou transferir os dados.

Nos termos do Decreto n. 97.057/1998, que regulamenta a Lei n. 4.117/1962 – Lei Geral de Telecomunicações, dados são:

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento Geral, dos Regulamentos Específicos e das Normas complementares, os termos adiante enumerados têm os significados que se seguem:

[...]

23º) Dado - informação sistematizada, codificada eletronicamente, especialmente destinada a processamento por computador e demais máquinas de tratamento racional e automático da informação (BRASIL, 1988).

Dados pessoais referem-se a sujeitos individualizáveis independentemente de sua forma e veracidade. Incluem o nome, endereço e profissão, mas também abarcam todas as informações que possam levar à identificação precisa de alguém. Quando tais dados são passíveis de causar prejuízo ao sujeito eles são os dados protegidos. Dados anônimos “não têm potencial de prejudicar sujeitos individualizados, razão pela qual não se submetem ao esquecimento” (PARENTONI, 2015, p. 551). Os dados pessoais podem ser obtidos com ou sem o consentimento do sujeito e de forma lícita ou ilícita. Para Leonardo Parentoni,

O direito ao esquecimento alcança quaisquer dados pessoais, sejam eles postados pelo próprio sujeito ou por terceiro, com ou sem o consentimento do envolvido, inclusive os obtidos de maneira lícita. Porém, a fim de evitar abusos, o requerente deve provar que a preservação dos dados está lhe causando algum prejuízo concreto, ainda que exclusivamente moral (2015, p. 589).

O exercício do direito pode se dirigir a dois grupos de atores em especial: o primeiro grupo é o daqueles que têm controle direto sobre os dados e os divulga; o segundo grupo é o daqueles motores de busca da internet que permitem o acesso do internauta às páginas dos primeiros (essas sim, detentoras dos dados).

No primeiro caso, combate-se a fonte dos dados, que pode ser o administrador de um blog, web site, rede social, ou mesmo um internauta individualizado. Já no segundo caso não se pretende suprimir os dados ou mesmo proibir o seu processamento, transferência ou publicação. Busca-se, apenas, dificultar o acesso a eles (PARENTONI, 2015, p. 582).

Não há prazo para o exercício do direito, que pode ser acionado depois da publicação do dado pessoal prejudicial e, em tese e mais raramente, de forma preventiva antes mesmo da publicação. Como qualquer outro direito, não é absoluto e não autoriza a ninguém reescrever a história. Seu exercício assegura apenas que seja discutido o uso conferido a fatos já passados, e como e por quê esses dados são divulgados. Atua, normalmente, em contraposição a outros

direitos assegurados, como a liberdade de informação, exigindo dos julgadores uma cautelosa ponderação de valores diante do caso concreto.

O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisado, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo (SCHREIBER, 2011, p. 165).

Esquecer pode ser, assim, uma virtude. Qualquer pessoa pode, passado o tempo, reivindicar ser esquecido. A lembrança do acontecimento ocorrido, do papel do agente no fato, quando capaz de provocar prejuízos ao envolvido, só se justifica quando alicerçada na necessidade da história. Fora desse cenário, o esquecimento é remédio que cura a doença da expiação infinita. Esquecer torna-se, então, dever de todos, inclusive jornalistas, e direito também de todos, inclusive condenados que, já tendo pago suas dívidas com a sociedade, tentam se reinserir nela. Como afirma Ost,

Uma vez que, personagens públicas ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato do qual jamais queríamos ter saído (2005, p. 161).

Os limites do direito ao esquecimento, suas hipóteses de cabimento e exigências de análise diante do caso concreto corroboram a ideia defendida por Ost de que esquecer é preciso, quando se está diante do esquecimento-pacificação, mas nem tudo pode ser esquecido e nem todo esquecimento é saudável. Quando o esquecimento se transforma em esquecimento-falsário, “mil e uma formas de mentiras piedosas da história oficial para legitimar um regime ou reforçar uma ideologia, trabalhando à vontade com a simples verdade dos fatos” ou esquecimento-recalque “através dos quais se visam esses fenômenos de amnésia coletiva, que dizem respeito aos vencedores em relação à sorte que suas conquistas, guerras, cruzadas e outros *djihad*s impuseram aos vencidos”, o perigo se apresenta (OST, 2005, p. 161).

Qualquer que seja o esquecimento pretendido, a cobertura jornalística nem sempre permite esquecer. Passados mais de treze anos desde a divulgação da Operação Narciso, pouco se recorda acerca do resultado do processo criminal envolvendo a Daslu: os acusados foram condenados? Se sim, qual foi a pena imposta? A pena foi cumprida? Tão difícil quanto responder a essas perguntas é esquecer que Eliana Tranchesí foi presa, duas vezes, durante a investigação e o processo. Nos dois episódios, a prisão da empresária durou apenas algumas horas, mas foram suficientes para tornarem-se memoráveis. A primeira prisão temporária decretada foi justificada na necessidade de se proteger a colheita de provas, durou apenas doze

horas e foi revogada pela própria juíza que a decretou. Já a prisão preventiva determinada em março de 2009, após a condenação de Eliana Tranches, foi considerada ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia seguinte ao aprisionamento. A conclusão a que se pode chegar é a de que duas passagens pelo cárcere, mesmo que curtas e sem que decorram de uma apuração conclusiva de culpa, quando acompanhadas de perto pela imprensa, são suficientes para permitirem uma associação permanente do sujeito ao crime cometido.

Outra forma de não se deixar esquecer é lembrar. Em reportagem de 26/04/2017, intitulada *Contrato prevê rescisão em retorno à prisão*, a Folha de São Paulo promove a recapitulação dos fatos envolvendo a morte de Eliza Samudio, que originaram a primeira decretação de prisão processual do goleiro Bruno, em 2010, até seu retorno a prisão em 2017.



Linha do tempo elaborada pela Folha de São Paulo em reportagem de 2017

Diante de sanções extrajurídicas não há controle, não se impõem limites, podendo transformar-se em perpétua a pena imposta socialmente. Quando o crime é de conhecimento de todos e, permanentemente, lembrado, a expiação da culpa é diária e eterna.

Apesar de o crime ser um de seus objetos, jornalismo e direito o analisam de formas díspares. Com objetivos e tempos não coincidentes e que direcionam sua atuação frente à

realidade posta, direito e jornalismo mediam, enquadram e agenciam sentidos diferentemente: aquilo que é relevante para a notícia pode não encontrar no direito o mesmo espaço de significação. Contudo, a tradução jornalística dos fenômenos jurídicos é um dos elementos que irá filtrar, moldar e fornecer referências para a produção e manutenção do senso comum acerca desses mesmos fenômenos jurídicos e, em decorrência deles, da própria noção de Justiça.

Direito e jornalismo são searas que, embora distintas, debruçam-se sobre os mesmos eventos para construir seus caminhos de atuação. Em razão de possuírem interesses distintos, têm tempos de funcionamento diferenciados e, não raramente, conflitantes. A emergência típica dos furos de reportagem não se coaduna com a necessária apuração e reflexão própria do processo judicial. Como assevera António Manuel Hespanha, a notícia deve ser nova, espetacular, impactante e forte sem que, contudo, tenha que causar impacto profundo. “A mensagem não tem que ser duradoura ou deixar marcas duradouras, mas tem que fascinar momentaneamente. A comunicação dos *media* vive do *movimento*, não da *permanência*” (2007, p. 335).

A circulação das imagens e das informações nas redes multimídias ilustra bem esta nova relação como mundo e com o tempo. Por um lado, a contração dos espaços e dos intervalos temporais permite que se recebam as mensagens “diretamente”, que se sigam os acontecimentos minuto a minuto, em tempo real, onde quer que eles se desenvolvam no planeta. A atualidade tornada soberana – só interessa o que se passa no momento – desrealiza, assim, tanto o passado, mesmo próximo, quanto o futuro, sempre incerto (OST, 2005, p. 329).

Com isso não se pretende defender que os instrumentos e ritos do direito possam ser desmedidamente morosos, a ponto de não serem mais expressão potencial do fazer justiça, nem que a notícia precise ser produzida em tamanha velocidade que não seja objeto de qualquer apuração. Sobre o tempo do direito, François Ost diz que se “é verdade que um processo que se arrasta apresenta-se a uma denegação da justiça, seria preciso não esquecer, ao contrário, que o ‘prazo razoável’ no qual a justiça deve ser feita entende-se também pela recusa de um processo demasiado expedito” (2005, p. 360).

O problema a ser desnudado e discutido é a imposição ao direito de tempos e ritmos que não se lhe são próprios e que lhe são incompatíveis. A pressão midiática acaba por pressionar também o direito a agir imediatamente, favorecendo medidas paliativas que atendem aos anseios mais emergenciais em detrimento às medidas que poderiam gerar resoluções profundas; “é uma segurança imediata que é reclamada e não a redução da criminalidade a longo prazo” (OST, 2005, p. 359). Ao impor a atuação em tempo real,

a urgência nutre uma cultura da implicância que transforma qualquer prazo em prorrogação insuportável e qualquer transição por um bloqueio institucional,

criticável. O sentido da expectativa sai disso profundamente alterado, longe de ser, como o ‘horizonte de expectativa’ de que falam Koselleck e Ricoeur, um tempo de preparação e uma fonte de esperança, ela é, doravante, entendida como fonte de retardamento e de frustração (OST, 2005, p. 335).

As soluções propostas pela urgência não resolvem definitivamente as situações-problema, ao contrário, perpetuam a permanência do provisório, do paliativo. Sem se preocupar com as causas, as razões e as origens dos problemas, o que se alcança é apenas a superfície das questões. Só a análise crítica pode ser profunda e duradoura. Produção legislativa desenfreada, pouca efetividade dos procedimentos investigatórios, acúmulo de processos penais, desconhecimento do sistema legal pela maior parte da população, nada disso é novidade quando o tempo da urgência passa a ditar a atuação do direito, já que “a lógica do projeto, típica das políticas penais do Estado social, dá lugar a intervenções de urgência, programas de curtíssimo prazo, suscetíveis de produzir resultados rápidos, visíveis e, se possível, rentáveis nos meios de comunicação” (OST, 2005, p. 360). E mais: toda essa urgência passa a ser percebida como normalidade, alheia a qualquer excepcionalidade. A urgência é “uma forma de argumentação pragmática e utilitarista que predomina sobre o respeito das normas e a ligação às formas, como se o fim, presumido bom, justificasse necessariamente os meios” (OST, 2005, p. 341).

Passa-se a exigir a rapidez das edições e a transparência “tal como ela aparece nos noticiários, em que parece que tudo aparece, além de parecer que tudo que aparece aconteceu de fato” (HESPANHA, 2007, p. 336). Sua consequência mais visível talvez seja o perigo de um julgamento apaixonado promovido pela opinião pública antes mesmo da decisão judicial. Analisando o noticiário policial, Mozahir Salomão Bruck afirma que

Além da criação de uma sensação de violência, os programas policiais radiofônicos e televisivos instituem-se, muitas vezes, como fóruns justiceiros e colocam para si mesmos a função de mídia tribunal. Neles, os suspeitos e criminosos são julgados, condenados e sentenciados, provocando no público um efeito catártico de uma sentença e um castigo que se cumpre pela palavra (CARVALHO; BRUCK, 2012, p. 165).

A tentativa de se traduzir a cadeia de atos jurídicos sequenciados do processo judicial e dos tempos necessários às suas realizações está presente nas notícias. O título e a imagem que acompanham a matéria publicada no jornal Folha de São Paulo em 11/07/2008 são um bom exemplo dessa tentativa. O título *11 horas após ser volto pelo STF, Dantas é preso de novo* evidencia a aparente volatilidade da justiça que toma decisões distintas e conflitantes em pequenos intervalos de tempo: onze horas. Esse foi o tempo necessário para que duas decisões judiciais contrárias fossem tomadas: a primeira, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou, em sede de habeas corpus, o fim do cumprimento da

prisão temporária a que Daniel Dantas estava submetido; a segunda decisão, expedida pelo Juiz Federal Fausto Martin De Sanctis, decidiu por novo aprisionamento cautelar, dessa vez em decorrência da decretação de prisão preventiva justificada em novos fundamentos. *Dantas volta à prisão após 11 horas* e *O vai-e-vem de Dantas* foram outros títulos utilizados para relatar o mesmo fato.

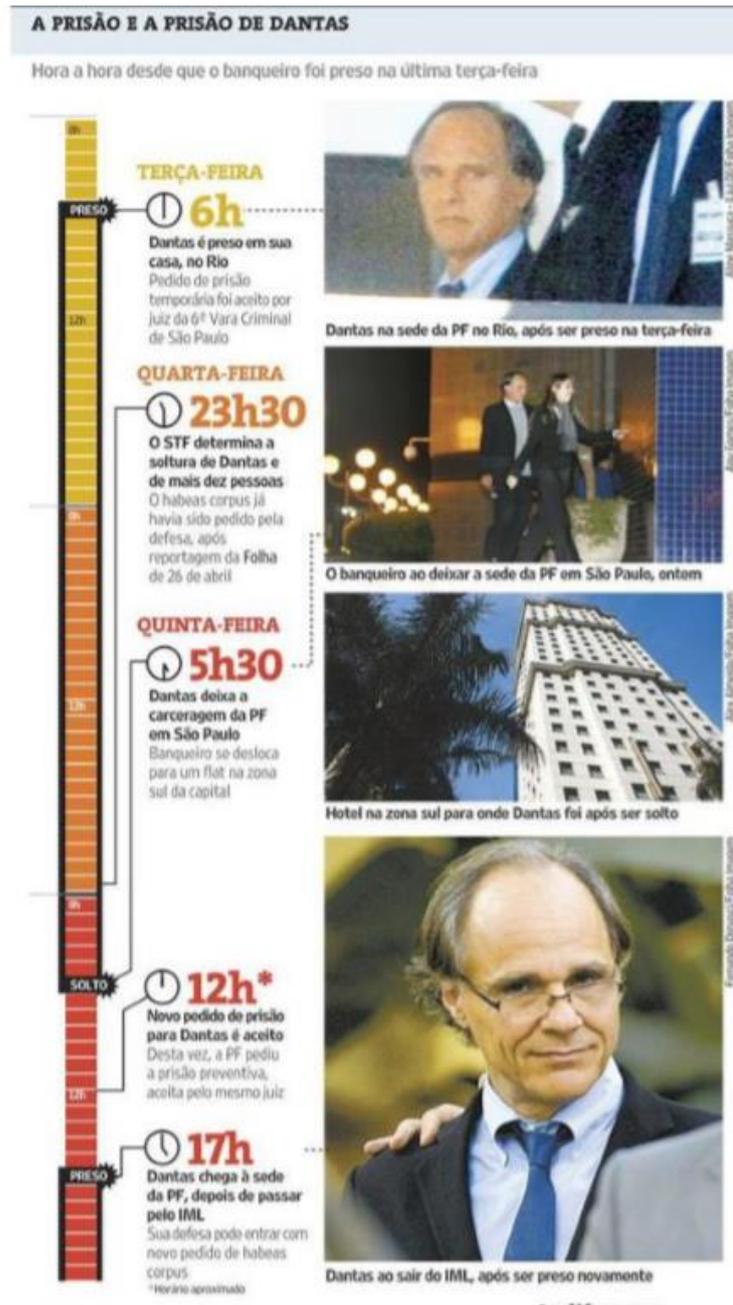
Mais do que o próprio fato da prisão, é o tempo que chama a atenção nos títulos. Poucas informações são dadas acerca dos fundamentos das decisões, seja a que decretou a liberdade, seja a que determinou o novo aprisionamento. As matérias limitam-se a afirmar que os fatos e fundamentos de ambas as prisões são distintos e, brevemente, a diferenciar os dois institutos. Esta foi a conceituação apresentada pela Folha de São Paulo, em 11/07/2008, sob o título *As diferenças entre as prisões*:



Conceituação de prisão temporária e prisão preventiva apresentadas pela Folha de São Paulo em 2008.

Da mesma forma que o título, as imagens que acompanharam a matéria também ressaltaram a cronologia dos fatos relacionados à decretação das prisões. Um gráfico com a linha do tempo descritiva de todos os passos percorridos pelo banqueiro entre a terça e a quinta-feira da semana das prisões, com imagens de Dantas em cada um dos momentos, foi utilizado para ilustrar a narrativa. Apesar das fotos e descrição sumária dos acontecimentos, não há qualquer aprofundamento acerca das razões que levaram à concessão do habeas corpus pelo

STF ou da nova decretação da prisão pelo magistrado de primeira instância. O pequeno intervalo entre as decisões, tomadas por instâncias judiciais distintas e em sentido aparentemente contrário, foi o excepcional e digno de ser relatado, o diferencial que transformou o fato em acontecimento jornalístico.



Linha do tempo elaborada pela Folha de São Paulo em 2008 acerca das decisões aparentemente contraditórias no caso Daniel Dantas.

A utilização de “linhas do tempo” com a sinopse dos acontecimentos relacionados ao caso narrado é mecanismo comum nas matérias, na tentativa de organizar e lembrar as ocorrências no curso das ações criminais. Se no caso de Dantas o artifício foi utilizado para evidenciar a rotina do banqueiro diante das decisões de aprisionamento e livramento exaradas em curtíssimo intervalo de tempo, no caso do goleiro Bruno o mesmo artifício buscou revigorar a memória do leitor em relação aos acontecimentos ocorridos em um processo iniciado havia mais de seis anos até à data da publicação da reportagem.

Por quanto tempo o acusado de cometer um crime bárbaro deve cumprir sua pena? Essa é a pergunta que está implicitamente colocada no título da matéria publicada na Folha de São Paulo *Bruno poderá deixar a prisão em 2018*, em 09/03/2013.

A reportagem, publicada no dia seguinte à condenação de Bruno, em 2013, afirma que o ex goleiro “poderá voltar às ruas no primeiro semestre de 2018”, já que “é quando ele terá direito de pedir à justiça para passar a cumprir pena em regime semiaberto, no qual pode deixar a prisão durante o dia para trabalhar ou estudar”. Assim, o “deixar a prisão” a que a matéria se refere não significa ser colocado em liberdade, como a leitura do título parece querer fazer crer, mas tão somente estar apto a trabalhar ou estudar durante o período diurno, fora do cárcere. A prisão referida na matéria não é mais a prisão preventiva a que Bruno foi submetido durante as investigações. A prisão preventiva só é tratada para que seja informada a detração do tempo cumprido, mesmo que o instituto processual penal não tenha sido sequer nomeado (apenas informa-se que há “tempo a ser abatido”). Trata-se já da prisão-pena a ele imposta pela condenação pelo assassinato de Eliza Samudio. Mas como em todos os demais títulos, não é possível distinguir uma da outra apenas pela leitura. A falta de distinção entre o que parece ser impossibilita o conhecimento de o que é. Essa ocorrência, apesar de exemplificativa, não foi exclusiva.

Ainda acerca da detração, a matéria poderia ter sido utilizada para discutir criticamente a duração do processo penal brasileiro. Bruno Fernandes ficou preso preventivamente por dois anos e nove meses até o julgamento, tempo bastante significativo para uma prisão que objetiva ser precária, temporária e que não guarda relação com a culpa do agente. Diversos habeas corpus foram impetrados, inclusive por populares (o Conjur noticiou dois pedidos apresentados à justiça carioca e mineira)⁴ solicitando que Bruno respondesse ao processo em liberdade.

⁴ *Desconhecido pede liberdade para o goleiro Bruno*, publicada em 15/07/2010, e *Juíza nega outro pedido de liberdade a goleiro Bruno*, publicada em 16/07/2010.

Apenas em 2017, após mais de seis anos de prisão preventiva, uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, concedeu liminar no pedido de habeas corpus apresentado pela defesa de Bruno, reconhecendo que não havia fundamentos para a manutenção da preventiva. A decisão proferida em fevereiro foi modificada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em abril do mesmo ano. Assim, Bruno retornou para prisão mesmo sem o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (em uma época em que o STF ainda entendia inconstitucional o aprisionamento nessas circunstâncias). Críticas ao retorno de Bruno à prisão pelo excesso de prazos do processo e inexistência de coisa julgada só foram encontradas em matérias e artigos de opinião publicados nos *sites* especializados⁵.

Mesmo nas matérias publicadas nos *sites* especializados, poucas críticas aos institutos jurídicos ou ao seu funcionamento concreto são apresentadas. A maior parte das notícias relata os acontecimentos processuais tais como nos jornais comerciais com, talvez, apenas uma diferença mais aparente: as matérias são mais objetivas, menos sensacionalistas⁶, relatam mais os procedimentos que permeiam o processo (como pedidos de liberdade condicional e habeas corpus, por exemplo), além de ser comum que as matérias sejam acompanhadas de *links* das íntegras das decisões proferidas nos processos, e menos as circunstâncias externas a ele (há poucas fotografias, esquemas explicativos e falas de entrevistados e também não se descrevem cenários e estados de espírito dos envolvidos etc).

2.3 *Fast News*: notícias no ritmo da manchete

O título é, provavelmente, o primeiro contato do leitor com a notícia. Deve aguçar sua curiosidade, fazer com que o leitor queira ler mais sobre o assunto noticiado. Deve “anunciar a notícia, de forma clara, objetiva e atraente, e ‘vendê-la’ ao público” (AMARAL, p. 54). Joaquim Douglas, em *Jornalismo: a técnica do título*, de 1996, estabelece o que é o objetivo primordial do título: anunciar o fato, resumir a notícia e indicar sua importância e, por fim, embelezar a página, devendo ser informativo, conciso e preciso.

⁵ Como exemplo: *Liberdade para o goleiro Bruno: compreendendo o incompreensível*. Publicado em 02/04/2017 pelo Conjur; *A prisão do goleiro Bruno que a Constituição não explica*. Publicado em 26/04/2017 pelo Jus Brasil.

⁶ *Sensacionalismo* entendido, aqui, como linguagem ligada ao exagero, à valorização da emoção, à exploração do extraordinário, a conteúdos descontextualizados, à priorização do conteúdo em detrimento da forma.

Quando se estabelece o título que funcionará como chamada da matéria, realça-se aquilo que o evento noticiado possui de extraordinário, aquilo que o transforma em uma ocorrência que merece ser noticiada. Nem sempre esse fator de diferenciação é o que há de mais relevante no quadro geral do fato ocorrido. A determinação do título prenuncia o que virá na matéria, mas também valora, julga e define qual será o olhar dado aos acontecimentos.

Na matéria em questão, há ainda um subtítulo os seguintes dizeres: “condenado a 22 anos de prisão pela morte de Eliza Samudio, goleiro Bruno pode ir para o semiaberto em 5 anos se tiver bom comportamento”. O que é *bom comportamento* para quem deixou de ser reconhecido como atleta do Clube de Regatas Flamengo, futuro goleiro da Seleção Brasileira de Futebol, para ser designado como assassino de sua amante, Eliza Samudio? Não há interesse em se esclarecer esse conceito, ou qualquer outro referente à progressão de regime de cumprimento de pena. Preferiu-se deixar ao leitor a tarefa de definir qual comportamento a justiça espera de um detento por crime hediondo. O único esclarecimento adicional trazido pela matéria é o de que o benefício da progressão de regime é concedido após o cumprimento mínimo de 40% da pena. A tradução jornalística do preceito legal, mais uma vez, provavelmente na tentativa de facilitar o entendimento imediato do leitor, acaba por prejudicar a autenticidade da informação recebida: a definição legal para a progressão de regime ao condenado por crime hediondo, se primário, após o cumprimento de $2/5$ (dois quintos) da pena estabelecida pela sentença penal condenatória. Apesar de matematicamente equivalentes, a lei estabelece como medida $2/5$ e não 40% da pena cumprida. Os tempos necessários à progressão de regime também foram ilustrados na tabela que acompanhou a coluna *Condenado, Bruno pode deixar prisão daqui a cinco anos*, publicada na Folha de São Paulo em 09/03/2013.

BRUNO NA PRISÃO Goleiro deve ficar pelo menos mais cinco anos no regime fechado

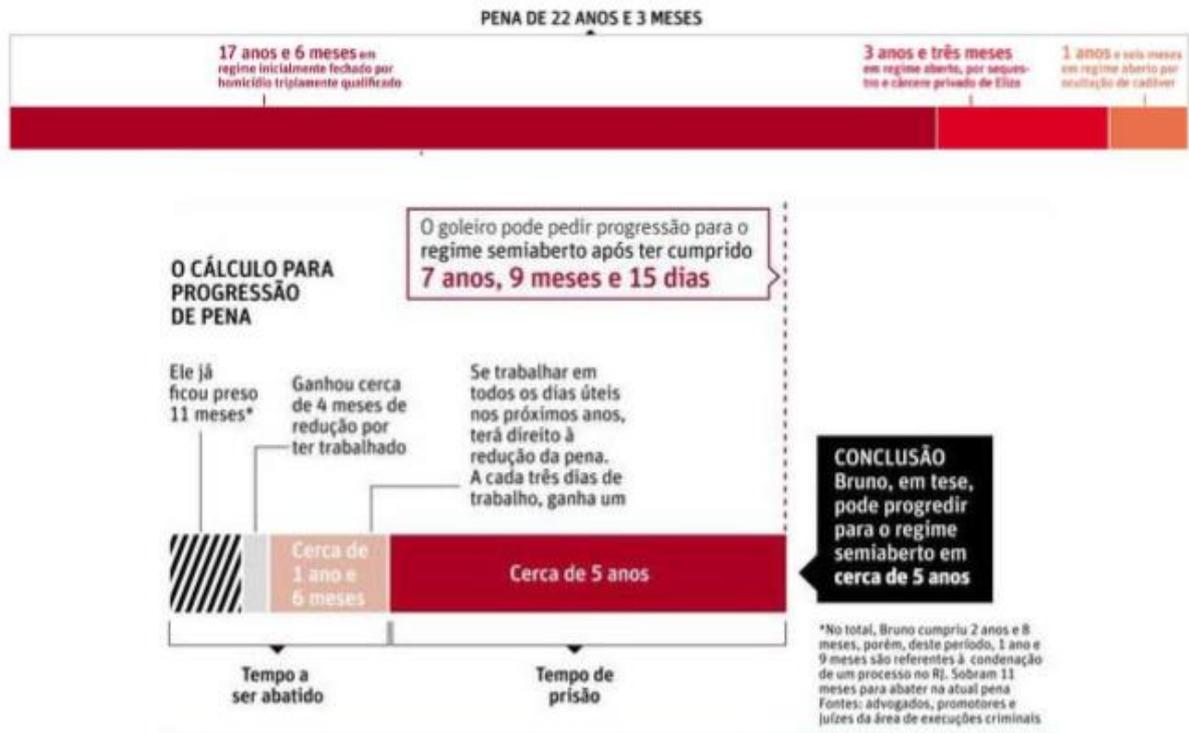


Diagrama explicativo elaborado em matéria da Folha de São Paulo, de 09/03/2013

O tempo de pena foi o grande protagonista das manchetes que noticiaram a condenação do assassino de Eliza Samudio. E seguiu sendo o elemento central na divulgação do resultado do julgamento do recurso interposto por sua defesa:

JUIZ REDUZ PENA DO GOLEIRO BRUNO POR MORTE DE ELIZA SAMUDIO
JORNAL DO BRASIL, 27/09/17

TRIBUNAL DIMINUI PENA DO GOLEIRO BRUNO
ESTADÃO, 27/09/17

TRIBUNAL DE MG REDUZ PENA DO GOLEIRO BRUNO POR ASSASSINATO
DE ELIZA SAMUDIO
UOL NOTÍCIAS, 27/09/17

DESEMBARGADORES REDUZEM PENA DO GOLEIRO BRUNO NO CASO
ELIZA SAMUDIO

G1, 27/09/17

Jornal do Brasil, Estadão, UOL Notícias e G1 foram alguns dos veículos de comunicação que elegeram o tempo de cumprimento de pena do goleiro como chamada para suas matérias. A pena do goleiro, anteriormente fixada em 22 anos e três meses, foi diminuída para 20 anos e nove meses de prisão. Segundo as matérias, a redução de dezoito meses na pena imposta ao goleiro decorreu do reconhecimento da prescrição do crime de ocultação de cadáver. Não há qualquer esclarecimento acerca de o que seja a prescrição ou de como ela foi avaliada pelos desembargadores.

O que pode ser encontrado junto à matéria é uma enquete acerca da concordância ou não da população com a redução de pena do goleiro. Enquete que reforça a ideia de que a sanção jurídica imposta é insuficiente:

Você concorda com a redução de pena do goleiro Bruno?

Sim

Não

Resultado parcial **Votar**

Tribunal de MG reduz pena do goleiro Bruno por assassinato de Eliza Samudio, UOL Notícias, 27/09/17.

Esse é um dos problemas em não se dar a conhecer os meios de seleção, composição, comprovação e decisão dos conflitos colocados pelo e para o direito. A matéria não se propõe a informar acerca do conjunto de técnicas de que o direito se vale para chegar às suas decisões. O reconhecimento da prescrição penal não é algo acerca do que se possa ou não concordar, ao menos não diante de um caso concreto. A prescrição penal, como medida de política criminal positivada na legislação brasileira, prescreve a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Possui diversas modalidades: prescrição da pretensão punitiva, prescrição da pretensão executória, prescrição intercorrente, prescrição retroativa e a conhecida como prescrição virtual. A prescrição opera de forma automática, não no sentido de que não exige o reconhecimento judicial, mas como instituto que depende apenas da verificação de suas hipóteses de cabimento. É legislada de forma geral e abstrata, não tendo relação direta com o sujeito autor da infração, nem com o cometimento da infração em específico, já que é determinada pela lei em momento anterior ao da verificação de sua realização, permanecendo

em vigor após o exaurimento do processo. Em outros termos: em decorrência do decurso do tempo, não interessa mais à sociedade perseguir a infração penal ou exigir o cumprimento da sanção imposta ao condenado (sendo essa segunda hipótese a do presente caso). É que “o tempo terá corroído as provas e embotado as lembranças e que, de qualquer modo, o escândalo social causado pela infração terá se extinguido nesse intervalo de tempo” (OST, 2005, p. 168).

A prescrição é, sem dúvidas, um dos institutos penais mais diretamente relacionados ao tempo. É autorizada, segundo Ost, pelas “virtudes pacificadoras do esquecimento” (2005, p. 180). O ganho com a revisão do passado parece mostrar-se mais prejudicial do que a manutenção da irregularidade instaurada. Sua existência até poderia ser discutida enquanto instituto, seus prazos, modalidades, hipóteses de cabimento. Contudo, o estímulo provocado pela matéria é o de mera especulação pessoal: limitou-se a fomentar a manifestação acerca da concordância ou discordância com a diminuição da duração do suplício de um condenado famoso, por um crime *superexposto*. Nesse cenário, “você apostaria em qual resultado da enquete”? Mais de 60% dos participantes é contrária à redução⁷.

Outro recurso comum nas matérias sobre condenações penais é a comparação dos tempos de pena aplicados a réus diferentes, em processos diferentes e, às vezes, por crimes absolutamente diferentes. Na cobertura da condenação de Eliana Tranchesi e seu irmão Antônio Carlos pelos crimes de formação de quadrilha ou bando, descaminho e falsidade ideológica, todos em concurso, a pena aplicada a Eliana foi comparada a pena aplicada a Suzane Von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais em 2002.

⁷ Resultado disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/tribunal-de-mg-reduz-pena-do-goleiro-bruno-no-caso-de-eliza-Samudio.htm>. Acesso em 21 nov. 2018.

Daslu

PRESA ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI
Dona da butique Daslu

e

PRESO ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
Irmão de Eliana e ex-diretor financeiro da butique

94 anos e 6 meses

- >> Crime de formação de quadrilha: **3 anos**
- >> Crime de descaminho consumado (importação fraudulenta) por via aérea: **42 anos**
- >> Crime de descaminho tentado: **13 anos e meio**
- >> Crime de falsidade ideológica: **36 anos**

COMPARE AS PENAS

 >> Suzane von Richthofen foi condenada a 39 anos de prisão pelo assassinato dos pais, em 2002

Os condenados pela Justiça Federal, Folha de São Paulo, 27/03/2009.

Suzane foi sentenciada a trinta e nove anos de prisão pelo homicídio qualificado dos pais ocorrido em 2002, três anos antes de deflagrada a operação Narciso. Eliana Tranchesesi foi condenada a noventa e quatro anos e seis meses. A comparação não chama atenção por tratar de crimes praticados por duas mulheres brancas e ricas, mas porque o crime praticado por Suzane, um crime contra a vida que chocou a opinião pública por sua frieza e brutalidade, recebeu uma pena muito menor do que a pena dada à Eliana, empresária, respeitada, dona de um império de luxo, bem relacionada e cujos crimes, cometidos em escritórios bem decorados, não deixaram vítimas sangrando.

Normalmente essas comparações não são acompanhadas de nenhuma análise mais crítica. Quando as penas aplicadas a Eliana Tranchesesi e seu irmão Antônio, no âmbito da operação Narciso, são comparadas a pena aplicada a Suzane Von Richthofen pelo assassinato

de seus pais, a total falta de paralelismo entre os crimes e a ausência de qualquer esclarecimento acerca da natureza dessas infrações penais leva a crer que a disparidade entre as sentenças decorre, exclusivamente, da incoerência e do capricho de um sistema que não possui qualquer base científica.

Outros comparativos podem dirigir o entendimento dos leitores a conclusões distintas. A comparação entre o tempo integral de pena a que foram sentenciados três assassinos de suas companheiras e o tempo efetivamente por eles cumprido, publicada na Folha de São Paulo, sugere que as condenações penais não são eficazes, que as determinações da justiça não são integralmente cumpridas.



Condenado, Bruno pode deixar prisão daqui a cinco anos. Folha de São Paulo, 09/03/2013

A ilustração não informa que o 1/3 (um terço) da pena cumprida refere-se ao quantitativo mínimo para a progressão do regime fechado para o regime semiaberto anteriormente à alteração da lei de crimes hediondos. Não diz nada acerca dessa alteração e de como Bruno está submetido a um cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena. Não esclarece que no regime semiaberto a autorização para deixar a cadeia durante o dia está condicionada ao trabalho ou estudo do condenado, que deve retornar ao estabelecimento prisional todas as noites e finais de semana, não significando o “fim” do cumprimento de pena.

Direito e jornalismo trabalham com a memória, acontecimentos que importaram e são importantes para a construção do sentido e significado da existência coletiva. É nesse imaginário social que repousa a ideia de identidade coletiva; “sobre esta base de lembranças decretadas, comuns e fundadoras, erige-se a consciência coletiva, na falta da qual não haveria,

pura e simplesmente, qualquer ação social possível, nem no presente, nem, *a fortiori*, no futuro” (OST, 2005, p. 50).

Ost descreve a ação da memória por meio de quatro paradoxos essenciais. O primeiro deles esclarece que a memória é sempre social, e nunca individual. Porque mesmo as lembranças pessoais só podem se revelar quando cotejadas com a tradição coletiva. A memória só faz sentido “sob a condição de nos colocarmos no meio desta ou daquela corrente de pensamento coletivo, e adotar seu ponto de vista” (2005, p. 57). O segundo paradoxo determina que a memória opera a partir do presente. São com os dados emprestados do hoje ou de um passado próximo que já operou, ele próprio, a resignificação, que é possível revisitar a memória a fim de compreendê-la. “Nada de memória sem (re)interpretação” (2005, p. 57). O terceiro diz da atividade e voluntariedade da memória. Se sua operação ocorre a partir dos instrumentais do presente, a memória não é algo que existe espontaneamente, aguardando para ser acessada. E, por fim, o último paradoxo da memória relaciona-se àquele que se convencionou tratar como seu antagonista, o esquecimento. Contudo, a relação entre memória e esquecimento não é uma relação de opostos, mas de composição: a memória pressupõe o esquecimento. A memória organiza e define o que esquecer.

Nada de memorização sem triagem seletiva, nada de comemoração sem invenção retrospectiva. Logo, a memória pode tanto ser fundadora e instituinte como acabamos de sublinhar, como pode mostrar-se manipuladora e mistificadora: essas duas funções são necessariamente solidárias (OST, 2005, p. 60).

E é a partir da memória coletiva que as concepções de justiça se moldam em uma dada sociedade. O justo de um determinado tempo, por mais que possa ser novo em relação ao justo anterior, não surge a partir do nada. A identidade, a memória e os projetos de uma sociedade estão intrinsecamente ligados ao seu imaginário histórico partilhado, e alicerçam-se na interpretação do mundo produzida pelas narrativas que as fundam (OST, 2007).

Há sempre um ponto de partida que lhe serviu de suporte e que lhe é indissociável, “há sempre uma parte indisponível, na medida em que nenhuma instituição é absolutamente nova” (OST, 2005, p. 50). É a partir da continuidade da memória comum que essa noção se sedimenta. Ost afirma que o direito assume o papel de guardião da memória social porque reúne e protege “as informações relativas a um número considerável de atos e de fatos contra o risco do esquecimento, ele permite que a vida social se desenvolva na continuidade de uma memória comum, cujos dados são permanentemente acessíveis a todos” (2005, p. 84). O mesmo pode ser dito do jornalismo. É por meio da imprensa que a sociedade acessa as informações que irão compor a sua memória comum. O jornalismo é o mediador de grande parte da sociedade quando

a assunto é o funcionamento da justiça (e não apenas ele, logicamente). Direito e jornalismo guardam a memória social, desempenhando papéis importantes, embora distintos, na formulação das concepções de justiça.

Não é possível a apreensão de tudo todo o tempo. Escolhas são feitas entre o que se lembra e o que se esquece. Como afirma Ernane Salles da Costa Junior,

Como a capacidade de ver, de compreender e de lembrar não abrange a totalidade dos acontecimentos, a compreensão da experiência política é sempre fragmentada e seletiva. Não existe, dir-se-ia, compreensão sem seleção, assim como não existe memória sem esquecimento. Toda narrativa escolhe entre os acontecimentos aqueles que parecem mais significativos ou importantes para a história que conta (2017, p. 180).

O comum em todas essas passagens de matérias pesquisadas são os tempos do direito como discussão central. Seja na tentativa de explicar a dosimetria da pena, a duração do processo judicial ou a concessão de benefícios na execução penal, os tempos e os ritos do direito estão corriqueiramente presentes nos jornais. Contudo, sua presença não vem acompanhada de explicações acerca de suas razões e consequências. A tratativa é, em regra, breve, superficial e repetitiva, não permitindo que sejam devidamente compreendidas e criticadas. Se direito e jornalismo são instrumentos de memória social, cada um a seu modo, eles também operam com a seleção do que deve ser lembrando.

3 QUEM? AS NARRATIVAS DO DIREITO NA NOTÍCIA: DE ACUSADOS A CONDENADOS

Há incompatibilidade entre, de um lado, a massa de informações colhidas em meio a um número crescente de indivíduos e, de outro, o tempo e a inteligência disponíveis para analisá-las; ou simplesmente seu possível interesse. A abundância da matéria obriga a condensá-la a cada estágio: muita coisa desaparece, e o que resta ainda é longo demais para ser lido (DEBORD, 1997, p. 231).

Escolher entre o que é ou não importante. Tarefa do jornalista e do jurista. Selecionar o que merece ser lido, conhecido, noticiado é a tarefa do jornalista que se utiliza de critérios de noticiabilidade para selecionar e tratar informações sobre uma infinidade de eventos, mediando e transformando o seu acesso em mensagens midiáticas gerenciáveis. O jurista, ao seu modo, irá definir o que do mundo da vida merece ser transportado ao mundo dos autos, escolhendo as provas a serem produzidas, os argumentos a serem utilizados, as normas aplicáveis, filtrando da realidade viva e da realidade judicial aquilo que merece ser analisado e decidido. Se ambos trabalham imersos em uma imensidão de sentidos possíveis, excluir o que não interessa, resumir o que se passou e apagar o desimportante é tarefa comum.

A atividade jornalística tem por características a investigação, análise e decodificação de eventos impossíveis de serem testemunhados por todos os receptores da informação, acaba por estabelecer uma relação de credibilidade com a sociedade, colocando o jornalista como “hermeneuta da realidade” (GOMES, 2006) ou “grande intérprete dos acontecimentos do mundo” que dá ao público a “orientação necessária para o agir cotidiano” (BITTENCOURT, 2015). Segundo Carlos Alberto de Carvalho,

O jornalismo ocupa, na atualidade, lugar central na produção/difusão das narrativas cotidianas [...]. No entanto, as narrativas jornalísticas, sempre referenciais, pois reportam a algo exterior e cujo domínio “especializado” está nas fontes de informação, e não nos redatores, necessitam de instrumentos que as tornem “legítimas”, motivo pelo qual são empreendidos esforços no sentido de dar a elas uma aparência de objetividade, ou seja, de não serem portadoras de pontos de vista dos jornalistas, ainda que este seja apenas um ideal (CARVALHO; BRUCK, 2012, p. 24).

As narrativas jornalísticas são sempre referenciais, mas também são referenciadas pelo mundo cotidiano. Elas promovem construções sociais na mesma medida em que são construídas pela sociedade. A mídia não é um ente autônomo, fora da realidade e com poderes absolutos de influenciá-la, da mesma forma que o jornalismo não é detentor de todos os saberes. Jornalistas são atores sociais que participam “das mais variadas instâncias das ações humanas, informando e nutrindo-se de informações, em um processo que não tem fim, e no curso do qual estão inscritas infinitas possibilidades de simbolização do mundo narrado” (CARVALHO; BRUCK,

p. 85). Tendo o desconhecimento como fator de ligação, jornalismo e direito se aproximam: a onisciência não é própria do jornalista, assim como não o é do juiz.

Ao jornalista e ao juiz é atribuída uma função, em certa medida, semelhante: a de falar sobre aquilo que pessoalmente não dominam. O jornalista busca suas informações nas fontes consultadas tal como o juiz as busca nas provas. O jornalista tem domínio da técnica, dos instrumentais disponíveis à eleição, apuração e narração da notícia; o juiz detém o conhecimento da lei e dos procedimentos adequados à sua aplicação. Mas nem jornalistas, nem juízes conhecem profundamente a matéria objeto de sua atuação. Cada um, ao seu modo, irá se utilizar do arcabouço de conhecimento disponível para, debruçando-se acerca da realidade dos fatos por eles desconhecida, atingir aquilo que se espera de quem ocupa a sua função: noticiar e julgar.

Ambos, juiz e jornalista, possuem garantias que protegem o exercício de suas funções. Se o juiz possui as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, esculpidas no art. 95 da Constituição da República, para proteger a atuação autônoma e independente, ao jornalista são garantidas a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IX e mais especificamente a liberdade de imprensa, disciplinada no art. 220, §1º, e a proteção ao sigilo da fonte, art. 5º, XIV, todos da Constituição da República.

Contudo, apesar das garantias atribuídas ao exercício do jornalismo, a atuação dos meios de comunicação não é dirigida pelo interesse público exclusivamente, sendo o mercado um importante fator na tomada de decisões das empresas de comunicação. A notícia é também um produto e, como tal, precisa ser vendável. É preciso que o leitor-consumidor se interesse pelo que está sendo noticiado a ponto de fazê-lo comprar o jornal, não trocar o canal da TV ou clicar na matéria digital. Para além do interesse em noticiar aquilo que é socialmente relevante, a atividade jornalística deve ser contextualizada, de forma crítica, enquanto empresa preocupada em angariar um número cada vez maior de leitores-clientes. Para Cremilda Medina, o jornal se transformou em um produto de consumo:

A mensagem jornalística como um produto de consumo da indústria cultural desenvolveu um componente verbal específico que serve para chamar atenção e conquistar o leitor para o produto/matéria [...]. Historicamente, o primeiro apelo verbal a ser explorado, conscientemente desdobrado da mensagem, foi o título [...]. E com a expansão da fotografia no jornal – o grande apelo visual – surgiu a legenda, outro apelo linguístico da informação (1998, p. 118).

Enquanto produto, o jornal tem a obrigação de ser atrativo ao leitor-consumidor que irá adquiri-lo. Para tanto, vale-se de todo o aparato à sua disposição, títulos recortam das notícias aquilo que elas têm de sensacional, impressionando o leitor e mantendo-o interessado no

conteúdo que se seguirá. As imagens servem para quebrar a monotonia do texto, além de trazerem credibilidade à informação veiculada, numa espécie de documentação dos fatos. As legendas identificam e contextualizam as imagens, servindo de lentes através das quais o sentido da fotografia deve ser percebido.

Reconhecer os interesses econômicos que norteiam a produção jornalística não significa limitar sua existência a esse fato. É imprescindível não se perder de vista a função social essencial na fiscalização do poder público e na construção da democracia. Da mesma forma que afirmar o poder influenciador da imprensa na edificação das visões de mundo compatilhadas socialmente não significa que a própria imprensa não seja influenciada por essas mesmas visões. A trama narrativa produzida pelos meios de comunicação envolve disputas políticas e culturais exige conciliação e coloca o jornalismo como um entre vários atores sociais que disputam a atribuição de sentidos.

A adoção da estratégia narrativa pelo veículo de comunicação baseia-se, assim, em um movimento duplo, como bem ressaltou Carlos Alberto de Carvalho:

Todo discurso jornalístico tem por trás de si múltiplos sujeitos, a começar pela estrutura comercial que disponibiliza as informações a um público que paga para obtê-las. Portanto, ao definir suas estratégias discursivas, concretizadas a partir da definição de uma linha editorial, aqui entendida como orientações político-ideológicas, todo veículo noticioso vale-se de uma dupla operação, aparentemente contraditória: ele define sua linha editorial em nome de uma certa intencionalidade de exercer influência sobre seu público, mas ao mesmo tempo precisa adequar-se às expectativas desse público, sob pena de não conseguir identificação que lhe permita disputar espaço no mercado da informação (CARVALHO; BRUCK, 2012, p. 84).

Ao analisar o direito descrito, fotografado e interpretado pelo jornal, percebe-se sua transformação. O direito deixa de ser a manifestação exata da Academia, dos manuais ou dos tribunais. A notícia não tem a preocupação de descrever a subsunção do fato narrado à norma penal vigente, a prisão processual não precisa ser explicada, justificada, inserida num contexto de cabimento e necessidade. Não é a técnica jurídica o objeto da preocupação, já que à notícia cabe vender, e não pacificar. A declaração de juízos de valor pelos títulos se sobrepõe à preocupação em dar a conhecer o direito e seus processos. O relato das prisões processuais deve ser atrativo, simples, acessível, o que o direito, em sua essência, seus ritos, procedimentos e fundamentação, nem sempre é. O jornalismo não só traduz o direito como, ao fazê-lo, reinventa-o, e é esse direito transmutado que será apresentado aos leitores dia após dia nas páginas, nos cliques e nos canais.

As narrativas produzidas pelas matérias jornalísticas constroem identidades sociais sobre os personagens das notícias valendo-se, para isso, de determinadas características

especialmente escolhidas a fim de ressaltar o tom que se pretende dar à matéria. Assim como o processo judicial, a notícia conta uma história: o enquadramento dado ao acontecimento midiático⁸ pelos meios de comunicação de massa é determinante na construção dos personagens, cenários e roteiros das realidades descritas na narrativa jornalística. Para Leandro Lage, “a experiência com as narrativas jornalísticas constitui formas de viver os acontecimentos e, principalmente, de vive-los coletivamente”. Continua o autor:

Afirmar, na esteira de Ricoeur, que a configuração dos acontecimentos em intrigas provê uma forma de experimentá-los ganha importância quando pensamos que a maior parte dos acontecimentos que intervêm na experiência social é vivenciada, em nosso cotidiano, por meio das histórias contadas pela mídia. O acontecimento ganha definição a partir de sua inscrição na intriga porque esta faz mediação entre uma experiência prefigurada e uma experiência refigurada, portanto, entre um antes e um depois da composição poética (2013, p. 233).

Para se contar a história pretendida pela notícia, o jornalista possui uma série de artifícios à sua disposição. Talvez os dois mais imediatos e eficazes na missão de seduzir o leitor para o consumo da notícia e para a construção da história sejam a manchete e a imagem, que, seguida de sua legenda, ilustra a matéria e compõe a narrativa. O título da matéria pode sugerir o tom da leitura que se seguirá. Algumas vezes essa lente através da qual o sentido da matéria será edificado, esse filtro de leitura, é o filtro da vitimização.

Colocar a vítima como personagem da narrativa, ou transformar em vítima a pessoa com a qual se tem maior empatia, é uma estratégia de sensibilização do leitor. Assim foi feito. Diversas matérias referentes às prisões dos irmãos Tranchesi, especialmente a prisão de Eliana, ocorridas no âmbito da chamada *Operação Narciso* foram, desde a leitura da manchete, construídas de forma a despertar compaixão.

Eis os fatos: em 13 de julho de 2005 a empresária Eliana Tranchesi, dona da Daslu, loja de luxo sediada em São Paulo, foi presa em casa, cautelarmente, acusada da prática de crimes como fraude em importação, formação de quadrilha e falsidade ideológica, naquela que ficou conhecida como *Operação Narciso*, deflagrada pela Polícia Federal em parceria com a Receita Federal do Brasil e Ministério Público Federal. Eliana foi encaminhada à Superintendência da Polícia Federal, onde prestou depoimento e foi liberada, cerca de doze horas após o aprisionamento cautelar.

⁸ Conceituado como sendo o evento que se destaca entre os fatos do cotidiano e tem repercussão na mídia (MARCONDES FILHO, 2009).

CLIENTES VEEM DONA DA DASLU COMO ‘VÍTIMA’

Com esse título a matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, de 14 de julho de 2005, apresenta diversas entrevistas com a “clientela que frequenta a Daslu [...], unânimes em apontar a empresária Eliana Tranchesi como ‘vítima’”. Mais do que apenas trazer informação, o título já sugere ao leitor a existência de uma injustiçada: a proprietária da marca de luxo paulista estaria sendo alvo de uma operação policial injustificada. Um “show de pirotecnia”, como declarou a Federação das Indústrias de São Paulo (BERGAMO, 2005). Afirmções de que “as acusações não devem ser verdade”; de que “a ação da polícia foi exagerada, deprimente e lamentável”; ou que não se passava de uma injustiça sofrida por Eliana “uma mulher que investe no Brasil, fez uma creche para funcionários”; de que se trata de uma “perseguição à empresa e ao público ligado a ela” foram algumas das opiniões de clientes que já foram *salvas* por Eliana Tranchesi “em dia em que precisavam de roupa nova para esta ou aquela festa” e que “acreditam que ela é um ‘bode expiatório’ e que a ‘pegaram para cristo’” (VIEIRA, 2005). O tom geral da matéria é o de solidariedade com a vítima Eliana.

Esse não foi o único título de matérias que colocaram Eliana Tranchesi, acusada do cometimento de diversos crimes, como vítima da operação policial. Em outro exemplo, o amor pela loja é o gatilho para a sensibilização do leitor:

“EU MORRERIA SE A DASLU FOSSE FECHADA”

ISTO É, 04/03/2011



DESAPEGO

“Desde que exista, a Daslu
não precisa ser minha”,

diz Eliana

Foto de Eliana Tranchesi com legenda que sensibiliza o leitor. Isto É, 04/03/2011

O título da longa entrevista feita com Eliana contou ainda com o subtítulo: “Depois da prisão e do câncer Eliana Tranchesì, ex-dona do maior templo do luxo do país diz que nunca sonhou ter um império e conta como será a vida de funcionária” (VITÓRIA, 2011). A prisão dita no título foi a prisão cautelar de doze horas na carceragem da Polícia Federal a que Eliana foi submetida. Não há qualquer elemento identificando tratar-se de uma prisão apenas para garantir a integridade da investigação; que não se tratou de uma prisão decorrente de condenação pelo cometimento de crimes.

A entrevista, que foi feita após a venda da marca Daslu para o grupo *Laep Investments* mostrou uma Eliana que “nem de longe parecia triste por ter vendido, uma semana atrás, a marca que foi propriedade de sua família por 53 anos. Estava animada, apressada para não perder o voo, e cheia de planos”. Perguntada sobre as razões da crise Eliana Tranchesì atribui a responsabilidade a “exigência da prefeitura de São Paulo para deixarmos a Vila Nova Conceição[...]. Desde o problema de zoneamento que tivemos na Vila Nova Conceição há 10 anos, não parei de lutar (a loja foi obrigada a sair do bairro paulistano por conta da lei de zoneamento urbano)”. Sobre as consequências da operação Narciso, disse que não teve problemas com a imagem da marca já que “as clientes continuaram adorando a marca da mesma forma. Mas fiquei 13 meses sem conseguir importar um alfinete. Nós tínhamos uma estrutura grande e não tínhamos o faturamento. Não porque a cliente não aparecia, mas porque a mercadoria não estava lá”. Sobre a condenação, Eliana afirma que se trata de uma decisão “despropositada em relação ao mal que eu possa ter feito para a sociedade” e que “vai acabar sendo revista. Fui condenada a 94 anos de prisão na primeira instância. Tem a segunda, a terceira. Tem muita gente capacitada para me julgar. Tem ainda muito juiz para estudar minha sentença [...]” (VITÓRIA, 2011).

A fala de Eliana Tranchesì põe em dúvida a sentença prolatada pelo juízo de primeira instância. A condenação, em 2009, pela juíza federal Maria Isabel do Prado, da 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP), pelos crimes, em concurso, de formação de quadrilha, falsidade ideológica, descaminho consumado e descaminho tentado, chegou aos mais de 94 anos de pena tendo como parâmetro o número de vezes que a infração penal foi reiterada e a gravidade de sua realização, tendo as penas sido fixadas em seu quantitativo máximo. Eliana Tranchesì não estava completamente errada em sua declaração. Apesar não ter visto a redução de sua própria condenação, haja vista que faleceu em fevereiro de 2012, antes do julgamento do seu recurso, a condenação dos demais acusados no âmbito da operação Narciso foi revista. Atendendo ao pedido do Ministério Público, que já havia se manifestado contrariamente às penas

estabelecidas em seu grau máximo, a pena de Antônio, irmão de Eliana, passou dos então mais de 94 anos para menos de oito anos após o julgamento do recurso.

Em toda a entrevista a palavra crime só aparece uma única vez, em uma pergunta: “Acha que cometeu crimes e lesou pessoas”? A resposta de Eliana diz que “erros todo mundo comete. Acho difícil uma pessoa ter uma empresa e não ter cometido erros. Acho impossível, principalmente no Brasil, onde as legislações são complicadas e dúbias. Agora a pena realmente é alta demais” (VITÓRIA, 2011). Crise, mal, erros. Esses são os termos comumente utilizados para descrever as ações que levaram à condenação de Eliana Tranchesi. Não são crimes. Ao menos não crimes de verdade, aqueles em que há sangue. Não há vítimas identificadas. Ninguém está chorando pelo mal sofrido. Ao contrário, a face visível da condenação é uma mulher branca, rica, empresária de sucesso, dona da maior grife de luxo do Brasil. Nos jornais a condenação de Eliana parece mais um desfavor da justiça, que dificulta a manutenção de um negócio bem-sucedido em seu endereço tradicional, gerando crise para a empresa; que impede a importação dos bens que mantém o negócio funcionando e que, por fim, condena sua proprietária (que faz questão de reforçar sua responsabilidade apenas pelo marketing e criação) a pena desarrazoada.

A premissa por trás da escolha das palavras é a de que a linguagem não é ingênua, sendo a ideologia o que torna possível a relação palavra/coisa, reunindo sujeito e sentido. A evidência do sentido é um efeito ideológico, já que “o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio histórico em que as palavras são produzidas” (ORLANDI, 2010, p. 42).

Segundo Foucault, o discurso, conjunto de enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva, ou seja, nas mesmas condições de existência (2008, p. 132), apresenta-se como jogo estratégico pelo qual se constituem os saberes de um momento histórico, espaço em que saber e poder se articulam. A articulação entre saber e poder fica evidente quando se percebe que a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por procedimentos que visam determinar aquilo que pode ser dito em um dado momento histórico. Além do que pode ser dito, a estratégia de seleção e controle da informação também define como o que pode ser dito será dito. Da escolha das palavras ao posicionamento das informações, a forma utilizada para se dizer, juntamente com o que se diz, contribui para a construção dos sentidos que serão extraídos do texto. A linguagem não é neutra. Isso pode explicar as diferenças no tratamento dado a Dantas, Tranchesi e Bruno pelas matérias pesquisadas.

Na matéria “Empresária herdou loja da mãe, mas resistia à ideia”, publicada em 14/07/2005 na Folha de São Paulo, foi traçado um perfil de Eliana Tranchesi com informações

que, apesar de não guardarem qualquer relação com os crimes de que ela foi acusada, forjam a identidade da empresária:

Eliana foi casada com o médico Bernardino Tranchesesi e tem três filhos: Bernardino, 19, Luciana, 16 e Marcela, 13. Hoje namora o empresário Álvaro Coelho da Fonseca, que vende imóveis na Daslu. Adepta da ginástica aeróbica, que pratica quatro vezes por semana em casa mesmo, Eliana acorda cedo e come na mesa de reunião. [...] Religiosa, tem o hábito de ir à missa aos domingos. Na Daslu há até uma capela, onde uma missa, fechada aos mais íntimos, serviu de cerimônia de “passagem”. Eliana aponta para Deus quando tenta traduzir o segredo do sucesso [...] (VIEIRA, 2005).

Outra matéria informa que Eliana recebeu “flores, presentes e visitas em casa”. As manifestações de solidariedade ocorridas no dia seguinte ao da prisão da empresária foram noticiadas pela Folha de São Paulo, que acompanhou, “durante todo o dia, a movimentação na casa de Eliana Tranchesesi. Relatando que os presentes eram “levados por motoristas em carros de luxo [...] quase todos eles com vidros bastante escuros” (LIMA, 2005), a reportagem foi assim intitulada:

DONA DA DASLU PASSA O DIA GANHANDO MIMOS
FOLHA DE SÃO PAULO, 15/07/2005

A ideia de abuso por parte da Polícia Federal, ou de utilização da operação para fins políticos, sendo Eliana o “bode expiatório” da história, corrobora a construção da narrativa de vítima de uma injustiça. E toda injustiçada merece ser consolada, acolhida e “mimada”. A reparação pode vir com presentes ou flores.



Não é esse o estereótipo do criminoso comum. A imagem construída pela matéria é a imagem de uma mulher virtuosa, que é mãe, religiosa, vaidosa, ativa e trabalhadora, que merece mimos. Em nada se assemelha às descrições comumente associadas ao crime. Eliana é alguém a quem esse mundo não pertence. Um personagem de outra cena. Tudo isso porque os crimes cometidos pela empresária quebram a expectativa: ela não se enquadra no perfil e não está na categoria de criminosa. Lida fora de contexto, a matéria mais parece ter saído da coluna social do jornal do que de suas páginas policiais. O enquadramento em categorias de reconhecimento prévias promove previsibilidade das ações de seus membros. É o que diz Erving Goffman:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que tem probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com “outras pessoas” previstas sem atenção ou reflexão particular (1988, p. 11).

O jornal favorece, amplifica características que acabarão por funcionar como marcas identificadoras daqueles que estampam suas páginas. Essas características, quando negativas, estigmatizam o sujeito criando uma espécie de identidade social virtual, em contraposição à identidade social real, categoria de atributos que o sujeito realmente possui.

Segundo Goffman (1988), estigmas são marcas diferenciadoras e pejorativas da identidade dos sujeitos, advindas dos processos de categorização pelos quais os sujeitos são enquadrados em padrões comuns, pré-estabelecidos por determinados grupos.

Categorias trabalham com fragmentos e não com completude. Reduzem a complexidade do todo à simplificação das partes. A pessoa estigmatizada passa a ser vista, ao menos em um primeiro momento, através da lente da marca aparente que carrega (sua representação social é fonte primeira de toda sua informação social). Como na obra literária de Luigi Pirandello, o personagem é, para cada um que o vê, uma pessoa diferente. Assim, o eu social nem sempre corresponde ao eu autorreferenciado. “Ah, vocês acham que só se constroem casas? Eu me construo e os construo continuamente, e vocês fazem o mesmo” (PIRANDELLO, 2001, p. 66).

Como afirma Vintangelo Moscarda, o anti-herói da obra *Um, nenhum e cem mil*, cada *eu* é, na verdade, vários *eus*:

Conheço fulano. Segundo o que sei dele, dou-lhe uma realidade (para mim). Mas vocês também conhecem fulano, e certamente aquele que vocês conhecem não é o mesmo que eu conheço, porque cada um de nós o conhece a seu modo e lhe dá, a seu modo, uma realidade. Ora, mesmo para si o mesmo fulano tem tantas realidades quantos são os seus conhecidos, porque comigo ele se conhece de um modo e, com vocês e com terceiros, de outro, e assim por diante, embora permaneça a ilusão – especialmente nele – de ser um só para todos (PIRANDELLO, 2001, p. 89).

O conhecimento que se tem de “fulano”, referido por Pirandello, a realidade atribuída a esse fulano é, para muitos, dada, exclusiva ou prioritariamente pela construção noticiosa. O único contato de milhares de brasileiros com Eliana Tranchesi, Daniel Dantas ou Bruno Fernandes foi intermediado pelos jornais e suas histórias contadas, por exemplo.

O conhecimento do estigma, como marca visível, característica identificadora do indivíduo, antecipa-se ao próprio conhecimento do sujeito estigmatizado. Os estigmas simplificam as relações cotidianas por permitir que as interações se deem de forma não racionalizadas, avaliadas a cada novo contato social. São vários os estigmas consagrados historicamente: das bruxas aos drogados, passando pelos criminosos, a identidade real de muitos foi sobrepujada pelas características categorizadas pela humanidade, e os meios de comunicação, cada um ao seu modo e de acordo com seu alcance, contribuíram para forjar as marcas identificadoras daqueles por eles objetificados. Diversas teorias sociológicas e psicológicas se debruçaram sobre a interpretação, a definição e o tratamento de indivíduos que foram identificados e enquadrados em função de determinadas características ou pertença a um grupo particular, tornaram-se alvos de perseguição e exclusão social.

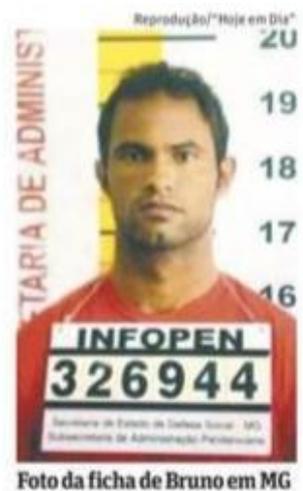
Allport, no seu livro *The nature of prejudice*, foi, provavelmente, o primeiro a descrever os preconceitos constituintes do estigma como “atitudes adversas ou hostis em relação a uma pessoa que pertence a um grupo, simplesmente porque pertence a esse grupo, presumindo-se assim que ela possui as características contestáveis que são atribuídas a esse grupo” (1954, p. 9). Quase nove anos depois, Becker, no livro *Outsiders*, contribuiu com o campo acrescentando a esta ideia a influência da relação entre norma e desvio enquanto elementos chave nos processos de estigmatização. Para ele, o desvio é “uma infração de alguma regra geralmente aceita” (1963, p. 17). No mesmo ano de 1963, o sociólogo Erving Goffman inovou ao teorizar sobre o processo de desenvolvimento e as consequências do estigma nas sociedades contemporâneas e sua influência na construção da identidade social. O estigma seria uma marca ou traço particular ligado a atributos indesejáveis que desacreditam o indivíduo ou deterioram a sua identidade, introduzindo o conceito de identidade social real (correspondente aos atributos que um indivíduo detém) em contraposição à sua identidade social virtual (carácter imputado pelos outros) (GOFFMAN, 1988).

O conhecimento estigmatizado cria uma relação impessoal entre os sujeitos que estabelecem um pré-conceito acerca do outro embasado na representação circunstancial de suas características imediatamente perceptíveis. O conhecimento empírico, vivenciado, só se dará nas relações que avançarem para além das primeiras impressões e, quanto mais ostensiva for a

marca identificadora, mais difícil será a reversão da imagem construída a partir dos padrões sociais. Construída, inclusive, a partir do conhecimento do outro acessível por meio do que é retratado nas matérias jornalísticas, e muito mais determinada pela forma como o sujeito foi exposto do que pela forma como ele de fato se auto reconhece.

Se na quase totalidade das imagens pesquisadas Eliana Tranchesi é fotografada em outros contextos que não o da prisão (normalmente a empresária aparece em eventos, em casa ou na própria Daslu), as imagens dos acusados pela morte de Eliza Samudio têm um contexto bastante distinto. São colecionáveis as imagens de Bruno, Bola, Macarrão e os demais envolvidos com o crime sendo conduzidos pela polícia ou acompanhando as sessões do Tribunal do Júri em que são julgados. Uma análise exclusiva das imagens nos jornais, sem, portanto, o contexto dado pela reportagem, não seria suficiente para indicar que Eliana Tranchesi estava sendo acusada do cometimento de diversos crimes. As fotografias poderiam ter sido tiradas das colunas sociais ou de economia do veículo de imprensa. Já na cobertura do caso Eliza Samudio, as imagens são mais que suficientes para associar os envolvidos ao crime. A narrativa está pronta mesmo sem a utilização de palavras. Nesse caso, as imagens dos acusados nas páginas do jornal fazem mais do que ilustrar a notícia, elas personificam os criminosos, dão ao leitor figuras para marcar com a “letra escarlata” da condenação.

Considerando cada caso pesquisado como uma trama e cada envolvido como um ator, Bruno, Eliana e Daniel poderiam ser tratados como os protagonistas de suas narrativas. Nesse cenário, Bruno é o único dos atores principais que cumpriu (e ainda cumpre) pena pelo crime cometido. A marca identificadora de Bruno não é uma letra “A” vermelha, como no clássico da literatura americana, mas a camiseta laranja, uniforme do sistema prisional, acompanhada da placa contendo o número de seu registro.



Tio revelou trama de Eliza para proteger sobrinho. Folha de São Paulo, 10/07/2010

De goleiro promissor a condenado, na coluna de Paulo Vinícius Coelho, publicada em 09 de março de 2013, a Folha de São Paulo decreta o fim da carreira de sucesso do atleta já no título:

PODERIA JOGAR A COPA E SERIA UM GRANDE GOLEIRO, MAS NUNCA
SERÁ

FOLHA DE SÃO PAULO, 09/03/2013

Relatando que o conhecimento do desaparecimento de Eliza se deu em meio às tratativas de transferência do atleta para o futebol europeu, o colunista afirma que “o goleiro é o cara escalado para proteger sua equipe”, mas que Bruno “era um grande goleiro que jamais conseguiu proteger sua própria vida”. Após um apanhado sobre os feitos da carreira de Bruno, uma apresentação de outros goleiros de sua geração, convocados pela seleção brasileira nos últimos anos, e um prognóstico acerca do que seria a carreira de Bruno, termina sua coluna afirmando: “Bruno era bom” (COELHO, 2013). *Era*, primeira pessoa do singular do pretérito imperfeito do indicativo do verbo ser, significa dizer que algo não é mais. Na coluna, Bruno foi um bom goleiro que não poderá atingir o ápice em razão da restrição de liberdade imposta pela pena. Pena devida em razão do crime cometido. Crime cuja apuração e julgamento foi midiaticizada, acompanhada por milhares de curiosos, adoradores ou não de futebol.

Outros acusados e condenados dos crimes sofridos por Eliza também são retratados com seus uniformes alaranjados. Nas imagens extraídas da sessão de julgamento, Luiz Henrique, ex-secretário do goleiro Bruno (acusado de homicídio, sequestro e cárcere privado) e Fernanda, então namorada do goleiro (acusada de sequestro e cárcere privado), também estão vestidos com a camiseta alaranjada que demonstra mais que sua condição de réus, a condição de criminosos, de apenados.



Fernanda Gomes de Castro
namorada do goleiro à época



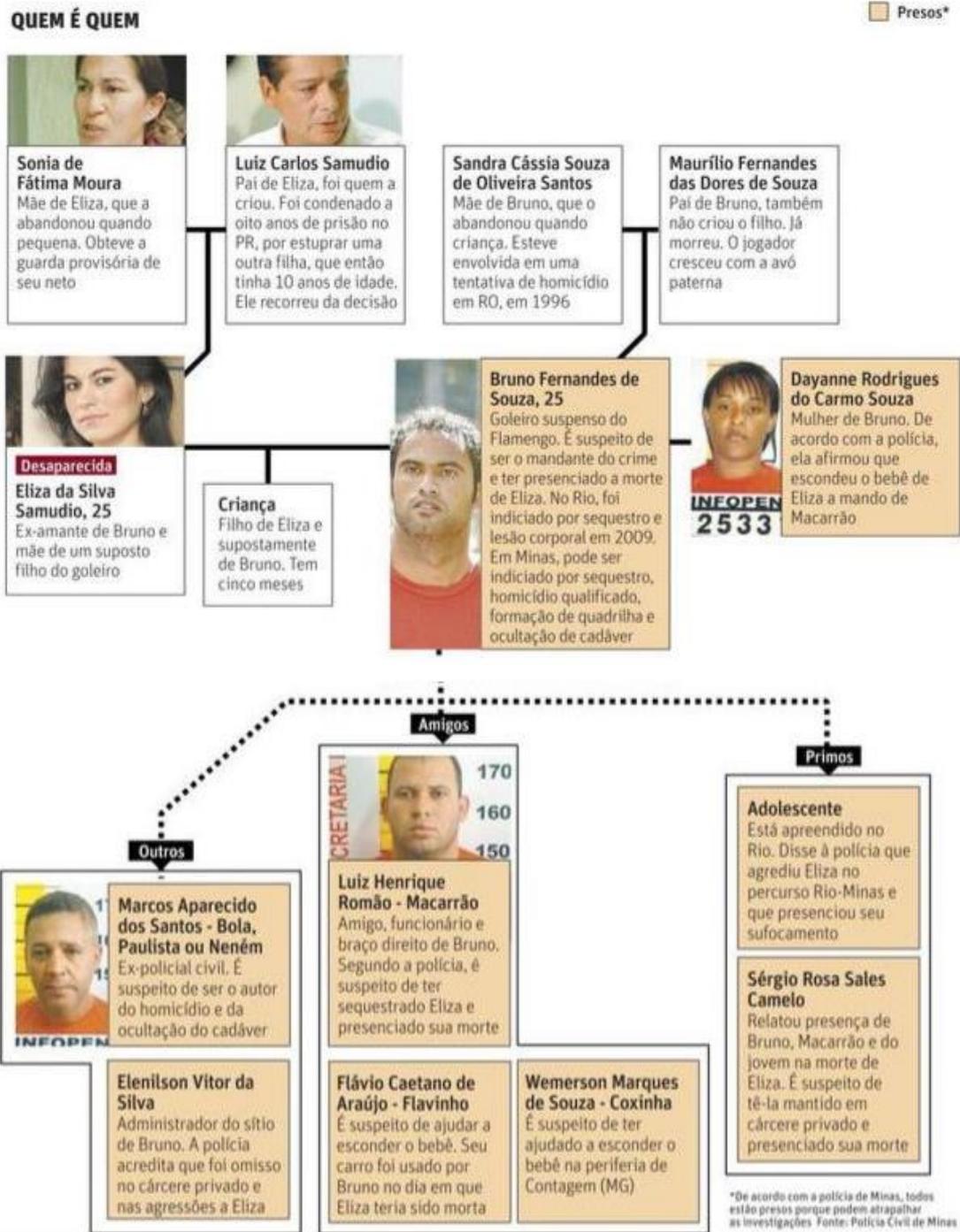
Luiz Henrique Romão, o Macarrão
secretário particular de Bruno à época

Macarrão é condenado a 15 anos de prisão. Folha de São Paulo, 24/11/2012

A percepção de que a identidade social é construção coletiva, exterior ao sujeito e permanentemente em mutação é pós-moderna. Se no iluminismo a identidade é uma constante do nascimento à morte dos sujeitos, reflexo de seu centro individual, para o sujeito pós-moderno, influenciado pela noção do sujeito sociológico (que entende a identidade também como um núcleo essencial, mas que se modifica na interação com as outras pessoas) a identidade é fragmentária. O ser possui não uma, mas várias identidades que irão mudar continuamente, e “o sujeito assume identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente” (HALL, 2006, p. 13). Contudo, essas nuances não são verificáveis na cobertura jornalística, que contínua e permanentemente cristaliza a identidade dos sujeitos que lhe são objeto de análise, transformando-os em personagens que possuem um papel determinado a cumprir no enredo da notícia. A definição do eu noticiado servirá de referência para que milhares de leitores construam sua imagem acerca do indivíduo. Empresária bem-sucedida, banqueiro rico, goleiro famoso. Esses estereótipos, que irão acompanhar os sujeitos socialmente, são decorrência das trocas realizadas em parte entre a imprensa e seu consumidor. A pergunta para qual ainda não há resposta é: como conviver com essa realidade fixa, que aprisiona? “Como suportar em mim este estranho? Este estranho que eu mesmo era para mim? Como não ver? Como não conhecer? Como ficar para sempre condenado a levá-lo comigo, em mim, à vista dos outros e no entanto invisível para mim?” (PIRANDELLO, 2001, p. 34)

Um diagrama intitulado “quem é quem”: a complexidade e completude dos sujeitos é resumida a quadros com algumas dezenas de palavras. Junto desse brevíssimo descritivo, em que determinadas ações lhes são atribuídas, linhas os unem, traçando as ligações de cada um

deles na trama do crime. Mesmo que a pessoa não tenha envolvimento direto com o crime, suas ações pretéritas estão escancaradas ao julgamento público, exclusivamente por se tratar da mãe ou do pai dos agentes principais do enredo. Fotografias acompanham o descritivo de quase todos. Para os acusados, o “currículo” vem em um quadro alaranjado.



Três foragidos são presos pela polícia. Folha de São Paulo, 10/07/10

Ações e reações capazes de influenciar novas ações são o que Georg Mead trabalha como gestos significantes: reação comum nos emissores e receptores que se transformam em

novas influências para as futuras condutas. Em *Mind, self and society*, de 1934, Mead esclarece que somente no contexto social é possível se compreender as ações, suas reações e consequências.

Mead desenvolve a concepção de identidade pessoal como construção social sempre inacabada. Demonstra como o *self* é construído no processo de comunicação com outros membros da sociedade, uma abordagem relacional do *self*, onde a realidade se constrói na alteridade. É na interação que a comunicação se constrói e essa interação é marcada pela reflexividade: a comunicação nos afeta tanto quanto afeta aquele com quem interagimos.

A identidade pessoal não é própria da pessoa que identifica, não é auto referenciada. Ao contrário, ela emerge das interações sociais dessa pessoa com as demais. Se as interações são mediadas pelos veículos de informação, esses canais terão participação na construção das identidades.

Para Mead, o *self* se subdivide em duas diferentes categorias: o “eu” e o “mim”. Enquanto o “eu” diz daquilo que é próprio, natural dos sujeitos, sua dimensão instintiva, o “mim” é a categoria do *self* onde as influências sociais encontram amparo, onde “se dá a interiorização das significações referentes ao que o outro destina ao próprio sujeito, as imagens e ideias que são produzidas dele [...]. O *self* é resultado de um embate, a sociedade é o lugar onde os indivíduos buscam suas significações, mas também interagem com elas, as alteram, interferem nelas e as transformam” (FRANÇA, 2012).

Na construção do que Mead classificou como “mim”, a sociedade detém centralidade. Corroborando a importância atribuída à sociedade na busca de significação do mundo, Alfred Schutz afirma que “apenas uma pequena parte do meu conhecimento sobre o mundo tem origem em minha própria experiência pessoal. A maior parte é socialmente derivada [...]” (2012, p. 109). No mesmo sentido, Peter L. Berger e Thomas Luckmann afirmam que a identidade do sujeito é constituída pelos processos sociais. São as interações sociais que mantêm, modificam ou remodelam a identidade: “a identidade é um fenômeno que deriva da dialética entre indivíduo e sociedade” (2014, p. 222).

As interações e objetivações sociais, responsáveis pelo conhecimento do mundo e das pessoas são, primordialmente, mediadas pela linguagem, o mais importante sistema de significação humana. Perceber como esse instrumento de sinais é utilizado esclarece que tipo de mensagem se pretende partilhar e como essa partilha, sempre dialética, irá construir a concepção partilhada da realidade. A vida em sociedade é a vida matida pela linguagem, é por meio dela que se participa, coloca-se, apreende-se (BERGER; LUCKMANN, 2014).

Uma vez que a identidade construída em torno da figura de Eliana Tranchesi não é a de uma criminoso, a utilização da palavra prisão não combinaria com a narrativa. E essa coerência é perceptível nas matérias pesquisadas. Não é a palavra *prisão*, mas sim a palavra *detenção* que é utilizada em grande parte dos títulos que relatam a ação da polícia quando do cumprimento do mandado de prisão temporária da empresária Eliana Tranchesi. Além do curto tempo de permanência de Eliana na Superintendência da Polícia Federal (quando comparado aos aprisionamentos cautelares comuns), o fato de tratar-se de uma empresária influente, bem-sucedida e de grande poder econômico pode ter contribuído para a escolha do termo.

OPERAÇÃO DA PF DETÉM DONA DA DASLU
FOLHA DE SÃO PAULO, 14/07/2005

A prisão da empresária, que não durou mais que doze horas, foi suficiente para promover diversos sentimentos na sociedade. Comoção e revolta com a injustiça sofrida pela proprietária da maior grife de luxo do Brasil, feita de bode expiatório, foram as sensações que mais emergiram das páginas dos jornais que noticiaram ostensivamente o caso, ainda que um outro sentimento, o de euforia, tenha sido chamado a reforçar a narrativa da compaixão.

A operação da PF contra a Daslu produziu euforia em segmentos da sociedade como se, enfim, os ricos estivessem sentindo o rigor da lei. A euforia, porém, foca o alvo errado.

Se a Daslu fraudou, sonogou, deve pagar, sem piedade, pelos erros. Mas transformá-la em bode expiatório é mais ignorância que ideologia (DIMENSTEIN, 2005).

A euforia de se verem os ricos sendo punidos onde essa não é a regra. Alvo errado. Pagar pelos erros. A coluna não menciona a palavra crime, não fala em prisão ou em pena. A Daslu, no máximo, errou e, se realmente tiver errado, deve pagar. Errou porque talvez tenha fraudado e sonogado. Do que vale dizer da necessidade de se pagar sem piedade, depois de tantos “se”? Essa cobertura prudente e comedida, que zela pela imagem dos envolvidos na apuração criminal ainda tão incipiente é um modelo de bom tratamento jornalístico. Contudo, ela está longe de ser a cobertura mais comum nos noticiários policiais. Outros acusados, com menos prestígio social ou influência política não recebem tratamento tão respeitoso.

A ênfase na vitimização, apesar do número menor de ocorrências quando comparadas às da operação Narciso, também foi utilizada na cobertura da prisão de Daniel Dantas em decorrência da *Operação Satiagraha*. A *Operação Satiagraha* foi deflagrada em 2008 pela Polícia Federal levando à decretação da prisão, entre preventivas e temporárias, de 24 pessoas,

incluídos o banqueiro Daniel Dantas, o doleiro Naji Nahas e o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta. Daniel Dantas foi acusado de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Dantas, em entrevista dada à Folha de São Paulo em 11 de julho de 2008, ressalta que foi vítima de uma “perseguição por parte do ex-ministro Luiz Gushiken (Núcleo de Assuntos Estratégicos), um claro opositor aos negócios do banqueiro com membros da cúpula do governo Lula” (SEQUEIRA, 2008).

DANTAS VÊ MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM PRISÃO FOLHA DE SÃO PAULO, 11/07/2008

A reportagem de Cláudio Dantas Sequeira informa que a entrevista foi feita no “flat de luxo” onde Daniel Dantas ficou hospedado, após ter tomado banho, feito a barba e vestido roupas limpas. Juntamente com as declarações de que participou de um “espetáculo desnecessário”, de que a operação Satiagraha conta com evidências “superficiais” e “acusações totalmente infundadas”, e de que tem convicção de sua inocência, a ênfase da matéria na apreensão do entrevistado, ao falar ao jornal, ajuda a sensibilizar o leitor que, a partir dos relatos, pode construir a imagem do acusado injustamente, afinal, como não se sensibilizar com alguém que, por “evidente temor de estar sendo monitorado de longe, conversou com a reportagem ao lado de uma coluna, no lobby do hotel”? Ou que, por medo de uma “possível leitura labial por terceiros, levava a mão à boca enquanto respondia às perguntas” (SEQUEIRA, 2008)?

Na matéria “Ação na madrugada no Rio e em SP envolve 300 agentes e inclui algemas” publicada na Folha de São Paulo em 09 de julho de 2008, a prisão de Celso Pitta foi noticiada de forma a também promover comoção no leitor. A descrição do cenário e da condição dos personagens envolvidos no evento foi central na matéria:

Sonolento e trajando um pijama de moletom, o ex-prefeito Celso Pitta abre a porta de sua casa, em São Paulo para os agentes da Polícia Federal que anunciam sua prisão, por volta das 6h de ontem [...]. Por volta das 10h, na presença de sua advogada ele deixou, algemado, a casa (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

A construção da matéria jornalística acerca da prisão de Pitta assemelha-se, em muito, a uma narrativa literária, porque o recurso principal da matéria é a utilização da imagem na construção narrativa promovida pelos veículos noticiosos. A importância dessa estratégia para o jornalismo é inegável.

Os relatos de acontecimentos noticiosos são ‘estórias’ – nem mais nem menos. Como Robert Park (1925) afirmou há várias décadas, a notícia de jornal é uma forma de literatura popular, uma reencarnação das ainda populares novelas apresentadas de uma outra forma [...]. Dizer que uma notícia é uma ‘estória’ não é de modo algum rebaixar a notícia, nem acusá-la de ser fictícia. Melhor, alerta-nos para o facto de a notícia, como todos os documentos públicos, ser uma realidade construída possuidora da sua própria validade interna. Os relatos noticiosos, mais uma realidade seletiva do que uma realidade sintética, como acontece na literatura, existem por si só. Eles são documentos públicos que colocam um mundo à nossa frente (TUCHMAN, 2017, p. 258).

Esse artifício pode ser percebido em diversas passagens de reportagens e veículos jornalísticos distintos. Na matéria “PF volta a prender irmão de dona da Daslu”, publicada em 02/06/2006, que noticia a nova decretação da prisão processual de Antônio Carlos Piva de Albuquerque, dessa vez na modalidade preventiva, e a apreensão dos passaportes de Antônio e de sua irmã. A Folha de São Paulo informa:

Piva Albuquerque foi preso por volta das 7h em sua casa por dois policiais federais – quatro equipes foram enviadas a quatro endereços para procura-lo. [...] Octavio Cesar Ramos, advogado de Piva de Albuquerque, falou ontem com seu cliente. “Ele conversou comigo rezando o terço. Está muito abalado e sentindo-se injustiçado” (ROLLI; FERNANDES, 2006).

A escolha de um título adequado diz muito da sensibilidade e intuição do jornalista em reconhecer aquilo que mais chama atenção no fato e a melhor forma de descrevê-lo. No espetáculo vale quase tudo.

O noticiário da atualidade constrói pequenas novelas diárias ou semanais cujos protagonistas são tipos da vida real absorvidos por uma narrativa que funciona como se fosse ficção. [...] O telejornalismo disputa mercado não apenas com outros veículos informativos, mas também com as opções de lazer. Precisa ser envolvente, divertido, leve, colorido, ou perde o público sedento de novas sensações (BUCCI, 2000, p. 182).

Vale, inclusive, utilizar-se de ironia ou do humor para seduzir o leitor e vender a matéria. Comparar a Daslu, maior referência em consumo de luxo do país ao símbolo do consumo popular, a Rua 25 de Março, em São Paulo, é aproximar mundos que, não fosse pelas circunstâncias do crime, seriam incomunicáveis. O título da matéria pretende demonstrar que a operação de combate à sonegação fiscal pela qual a boutique passou é rotina nos comércios populares de São Paulo, como na rua 25 de Março e no Brás.

DASLU VIVE SEU DIA DE 25 DE MARÇO
EXPRESSO DA NOTÍCIA, 05/10/2006

Em outro título, as consumidoras da loja são retratadas pela colunista Danuza Leão, ironicamente, como órfãs. Segundo ela, dezenas de “mulheres desoladas com a invasão da loja

mais luxuosa da América Latina” preocupadas com a possibilidade de fechamento da loja a telefonaram “quase de luto” para contar da operação (LEÃO, 2005).

AS ÓRFÃS DA DASLU
FOLHA DE SÃO PAULO, 14/07/2005

Nem só com vítimas e dramas ou ironia, humor se escreve uma história, mas sempre com grandes manchetes. Outro aspecto bastante explorado pelos títulos das matérias, especialmente das operações *Narciso* e *Satiagraha* é a relação dos acusados e de seus negócios com expoentes políticos do país. No artigo intitulado *Daslu é bastilha por quem lutam os ‘colunáveis’*, o colunista Elio Gaspari compara a Daslu a uma bastilha sendo protegida por diversos nomes de relevância política e econômica: “marqueses da Fiesp, um punhado de senadores, e sibiritas que por cá são chamados ‘colunáveis’. Juntaram-se tucanos e pefelês. Todos horrorizados com a ação antissonegação da PF” (GASPARI, 2005). Vários são os exemplos de matérias cujos títulos já demonstram as conexões de Eliana Tranchesini com a elite política brasileira; alguns deles são os relatados abaixo:

ACM CHORA E DEFENDE EMPRESÁRIA
FOLHA DE SÃO PAULO, 14/07/2005

ALKIMIN DIZ QUE FILHA SEGUIRÁ NO EMPREGO
FOLHA DE SÃO PAULO, 14/07/2005

THOMAZ BASTOS TENTA ACALMAR EMPRESÁRIOS
FOLHA DE SÃO PAULO, 15/07/2005

SERRA VÊ PRISÃO DE TRANCHESINI COMO EXAGERADA
FOLHA DE SÃO PAULO, 15/07/2005

A proximidade dos acusados com o poder também esteve presente nas notícias da prisão de Daniel Dantas no âmbito da *Operação Satiagraha*. Em matéria do dia 09 de julho de 2008 o jornal Folha de São Paulo destaca que “O banqueiro Daniel Dantas conseguiu se aproximar de ministros do governo petista e de integrantes da cúpula do PT”. Sob o título de *Banqueiro se aproxima de ministros e contratou compadre de Lula*, o artigo assinado por Kennedy Alencar

descreve, brevemente, como Daniel Dantas obteve apoio político para seus interesses comerciais no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002) e como vinha buscando a mesma aproximação no governo Lula. Outra matéria, publicada em 12 de julho de 2008 na Folha de São Paulo e intitulada *Greenhalgh quis saber sobre diretor de Dantas, diz Carvalho* relata que o chefe-de-gabinete de Lula recebeu no Palácio do Planalto o ex-deputado Greenhalgh “apontado pela PF como um lobista do banqueiro Daniel Dantas” que queria saber informações acerca de uma suposta investigação sobre Humberto Braz, “ex-diretor da Brasil Telecom e homem de confiança de Daniel Dantas” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

Outras diversas matérias colocam o governo do presidente Lula sob alvo de ameaças da defesa do banqueiro, que alega motivação política na prisão de Daniel Dantas. Como exemplos, temos as seguintes:

ADVOGADO DE DANTAS DIZ TER PAPÉIS CONTRA PT
FOLHA DE SÃO PAULO, 09/07/2008

DEFESA DE BANQUEIRO VOLTA A AMEAÇAR GOVERNO
FOLHA DE SÃO PAULO, 10/07/2008

Nas duas matérias acima são relatadas supostas pressões sofridas pelo banqueiro em decorrência da “guerra societária havida entre o Opportunity, fundos de pensão ligados a estatais e Telecom Itália pelo controle da empresa de telefonia Brasil Telecom” (LOBATO, 2008). Segundo Nélio Machado, advogado de Daniel Dantas, na matéria *Defesa de banqueiro volta a ameaçar governo*, publicada pela Folha de São Paulo em 10 de julho de 2008, haveria documentos que serviriam como provas contra membros do governo juntados a um processo judicial em Nova Iorque. As informações estariam “relacionadas com a conduta da Telecom Itália no Brasil” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

A utilização de títulos como os destacados funcionam como chamariz ao leitor desavisado que passeia pelas páginas do jornal, mas funciona também como importante forma de construção do sentido que se pretende dar à notícia, como forma de apresentação da realidade. Bittencourt alerta para o fato de que “na visão natural do receptor de informações, talvez sequer seja possível perceber que nada é estabelecido por acaso no processo de difusão pública das mensagens, pois usualmente critérios subjetivos, conscientes ou inconscientes, determinam a moldagem do discurso” (2015, p. 22). No mesmo sentido é o entendimento de Oswaldo Biz e Pedrinho Guareschi:

Não nos damos conta de que essas notícias poderiam ser dadas de muitos modos diferentes; poderiam ser redigidas com outras palavras, em outros termos; poderiam incluir outros atores; poder-se-ia dar ênfase a diferentes circunstâncias. Nós “naturalizamos” o fato e passamos a assumir que essa é a maneira de se dar uma notícia e que ela é a “única e a melhor” (2005, p. 162).

Em todos esses casos, as matérias retrataram as prisões cautelares determinadas judicialmente, cumpridas pela polícia e noticiadas pelos meios de comunicação como erros, exageros, instrumentos e vingança, mesmo que as falas explícitas sejam atribuídas a terceiros, como clientes, amigos, parentes e advogados chamados a se manifestar sobre o caso, como na seguinte passagem:

O advogado Rui Celso Reali Fragoso, que representa a loja Daslu, a empresária Eliana Tranchesi e seu irmão Antônio Carlos Piva Albuquerque, questionou a necessidade da prisão e afirmou que a atitude “não seguiu os ritos processuais normais assegurados ao cidadão brasileiro”. Segundo o advogado, o país está vivendo uma inversão de valores, “Primeiro você detém, a opinião pública condena depois é que se vai apurar se há dívida fiscal e qual o valor da dívida para daí ser feita a defesa” afirmou (BRITO; RAMOS, 2005).

Como possuem natureza cautelar, as prisões devem ser cuidadosamente determinadas. Não podem ser tratadas pela justiça como forma primeira de assegurar a eficácia do processo, só sendo legitimamente cabíveis quando outras medidas assecuratórias menos graves não forem suficientes para garantir a integridade da investigação ou da aplicação da sanção. Por isso, é de responsabilidade dos operadores do direito, em especial dos promotores e procuradores que podem pedi-las, e dos juizes que irão determiná-las, a refletida e adequada utilização do instituto. Em outro campo, uma vez determinada e tendo seu cumprimento noticiado, jornalistas são responsáveis por informar adequadamente os significados de sua existência. Mais do que se limitar à narração do momento presente, com descrições quase literárias, com a indicação do número de agentes envolvidos na operação ou o ânimo dos detidos, a matéria pode ser um instrumento de informação que levante questões sobre o cabimento e adequação da medida, que possa auxiliar no conhecimento da sociedade, inclusive sobre o funcionamento do sistema de justiça que determina e cumpre a decisão. Contudo, essa não é a regra nas coberturas jornalísticas.

Não foram apenas os títulos que contribuíram para a construção da ideia da vítima, de injustiçados por acusações inverídicas, fundamentadas em interesses políticos. As imagens relacionadas às matérias também auxiliam a edificação desse cenário que, embora superficial, atende ao interesse de seduzir e fidelizar o leitor.

3.1 A imagem que enquadra: a fotografia na notícia

A utilização da imagem como fonte de informação ganha sentido documental, facilitado pela possibilidade de compreensão imediata. A fotografia não é neutra – é passível de manipulação, inclusive técnica. Paralisa um momento e o eterniza. Prisões que são essencialmente provisórias têm essa característica mitigada (que, apesar de fundamental, não é óbvia) quando fadadas à memória permanente proporcionada pelo registro fotográfico. A imagem inerte que congela o tempo parece trair o que há de mais basilar num instituto que existe para ser temporário. É como se o continente contradissesse o conteúdo em seu sentido mais capital.

A imagem é um dos instrumentos na disputa de sentido que tem como vantagem a falsa ideia de tratar da verdade inquestionável, realidade sem filtro, gerando uma presunção de autenticidade que leva à certeza. Vende-se a ideia de que a imagem diz tudo, quando na verdade não diz. Da mesma forma como as palavras podem ser escolhidas para se atribuir uma verdade específica na escrita, os ângulos das fotografias podem ser manipulados para dar a entender o que se deseja. Ou, ainda, as legendas que pretendem explicar, contextualizar a imagem, podem ser escolhidas de forma a garantir o melhor quadro de interpretação do que se vê. São as palavras da legenda que criam a mediação do que é visto na fotografia. Contudo, as desconfianças acerca da objetividade, imparcialidade e autenticidade do sentido emergente dos produtos do texto e da imagem são infinitamente maiores nas ações do primeiro; a fotografia ganha ao parecer real. Nos dizeres de Luiz Amaral:

A diferença de comportamento entre o redator e o fotógrafo está no fato de que o primeiro trabalha sobre suas impressões para a reconstrução da realidade, enquanto o segundo fixa a realidade ao vivo. O resultado final do fotógrafo tem, por isso, uma força de emoção e convicção superior (1986, p. 137).

É complexo o processo de seleção e enquadramento das notícias e, dentro delas, de suas imagens. São conjugados fatores como a subjetividade dos profissionais envolvidos, a política editorial do jornal, os recursos disponíveis para a produção da matéria e o poder atrativo da notícia, dentre outros. Na busca permanente de sedução e atendimento das expectativas do leitor, os jornais se utilizam de várias armas, sendo a imagem que ilustra a matéria um dos recursos de apreensão mais imediato e eficaz. Segundo Luiz Amaral, a fotografia é “meio de comunicação social, linguagem e arte”. Para o autor,

A diferença de comportamento entre o redator e o fotógrafo está no fato de que o primeiro trabalha sobre suas impressões para a reconstrução da realidade, enquanto o

segundo fixa a realidade ao vivo. O resultado final do fotógrafo tem, por isso, uma força de emoção e convicção superior (1986, p. 137).

As imagens que acompanham o relato das prisões na operação *Narciso*, bem como aquelas que ilustram as notícias referentes à operação *Satiagraha*, podem ser divididas em dois grandes grupos de sentido propostos: imagens dos personagens da notícia e imagens dos artefatos utilizados na operação policial para o cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão, além de outras que embora menos frequentes são também simbólicas. Já no caso Eliza Samudio, além das imagens dos acusados, grande parte das imagens são das sessões do Tribunal do Júri.

Eliana e Daniel não foram os únicos acusados presos quando das operações ocorridas em 2005 e 2008, mas eles são, sem dúvida, o foco da maior parte das notícias e, especialmente, são deles a maior quantidade de imagens publicadas, como essa que ilustrou a matéria *PF detém dona da Daslu acusada de sonegação*, publicada na Folha de São Paulo em 14 de julho de 2005:



Folha de São Paulo, 14/07/2005.

De um lado, a sorridente Eliana Tranches posa para a fotografia em meio aos artefatos de luxo que são vendidos em sua loja. Do outro lado, Eliana é flagrada saindo de sua casa, sendo conduzida à sede da Polícia Federal para prestar depoimento. A matéria fala em detenção da empresária e, não por acaso, a fotografia escolhida para ilustrar a notícia traz Eliana por detrás de grades. As grades na imagem são do portão da casa de Eliana Tranches, e não grades das celas para onde são levados os presos no sistema prisional, mas ainda assim são muito eficazes

na construção da imagem da culpa e da pena. Grades também estão presentes nas imagens que ilustram a prisão de Daniel Dantas e Celso Pitta, na matéria *Operação da PF prende Daniel Dantas, Naji Nahas e Celso Pitta*, publicada na Folha de São Paulo em 09 de julho de 2008:



Da esq. para a dir., o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta deixando o IML, Naji Nahas chegando ao instituto à noite e o banqueiro Daniel Dantas na sede da PF no Rio

Folha de São Paulo, 09/07/2008.

Outra imagem, que acompanhou a mesma notícia do cumprimento dos 24 mandados de prisão na operação *Satiagraha* foi a de Daniel Dantas, de terno e camisa social, acompanhado de policiais federais saindo do camburão da polícia:



Folha de São Paulo, 09/07/2008.

Bruno, diferentemente de Dantas, já estava preso quando foi determinado seu comparecimento ao Departamento de Investigações, momento em que a fotografia foi tirada.

De uniforme do sistema prisional, aparentemente algemado (a imagem não permite que se afirme, mas dá a entender) e conduzido por dois policiais, Bruno é observado por um incontável número de curiosos:



Bruno chega ao Departamento de Investigações, em MG

'Tirei meu sobrinho da morte', diz tio de jovem. Folha de São Paulo, 10/07/2010)

O rosto encoberto do acusado, que não quer sua imagem associada à acusação do cometimento de um crime, é uma das imagens mais comuns nas matérias policiais, e não foi diferente com a divulgação do cumprimento de novo mandado de “prisão preventiva (por tempo indeterminado)” (ROLI; FERNANDES, 2006) de Antônio Carlos na operação *Narciso*. Como a fotografia do empresário dentro do carro da Polícia Federal sendo levado ao presídio não mostra seu rosto, foi associada à imagem do transporte uma outra fotografia de Antônio Carlos em que seu rosto está bem explícito:



Folha de São Paulo, 02/06/2006.

Dar um rosto ao crime. Expor a imagem do acusado no momento da prisão, seja por meio da foto do ato, seja buscando uma outra foto qualquer do acusado nos arquivos de imagem do jornal. Essa associação entre imagem e relato dos fatos noticiados favorece a construção de sentido. A exposição midiática das prisões de natureza cautelar contribui para a construção discursiva da culpa. Não há estado de inocência que sobreviva, ao menos no imaginário popular, a uma cobertura espetacular das ações policiais que resultam na prisão de um acusado. A lógica jurídica se inverte e a presunção, ao menos para o leitor, é a presunção de culpabilidade.

A utilização das imagens no fotojornalismo favorece, como já dito, a inquestionável sensação de veracidade imediata, que leva aos leitores do jornal “porções do mundo e de seus acontecimentos”. Guarda em si a força da realidade supostamente não mediada, do sentido documental, do testemunho ocular. Corrobora com a construção e circulação de “pequenas narrativas diárias recortadas por um tempo e espaço já pactuados em uma espécie de “imagem-síntese” dos fatos, especialmente aquelas ligadas ao sofrimento humano (VAZ; BIONDI, 2011).

O acesso quase presencial ao fato eternizado na imagem que a fotografia apresenta àquele que com ela tem contato, é falacioso e encobre as intenções de seus produtores. Fotografias são ficções que parecem reais. Como alerta Joan Fontcuberta, é ingênua a crença em sua pureza e veracidade:

a fotografia mente sempre, mente por instinto, mente porque sua natureza não lhe permite fazer outra coisa [...]. A fotografia aparece como uma tecnologia a serviço da verdade. A câmera testemunha aquilo que aconteceu; o filme fotossensível está destinado a ser um suporte de evidências. No entanto, isso é só aparência; é uma convenção que, à força de ser aceita sem paliativos, acaba por se fixar em nossa consciência [...]. Por trás da beatífica sensação de certeza, camuflam-se mecanismos culturais e ideológicos que afetam nossas hipóteses sobre o real. O signo inocente encobre um artifício carregado de propósitos e de história. Como um lobo em pele de cordeiro, a autoridade do realismo fotográfico pretende trair igualmente nossa inteligência (2010, p. 13).

Ao divulgar imagens de prisões cuja duração é limitada (como nos casos das temporárias) ou limitável (como no caso das preventivas), e fundamentalmente provisórias, a cobertura jornalística corre o risco de construir o sentido de perenidade. A fotografia perpetua um momento temporário; a forma contraria a substância na construção do sentido que será produto dessa interação.

Se outrora a execução da pena era a fatia mais visível do processo penal, a visibilidade da pena cedeu espaço, no transcorrer dos tempos, à midiaticização das investigações criminais e seus julgamentos, como salienta Foucault, para quem, no âmbito do direito “a punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal” (2011, p. 14). O interesse maior está fora e é previo à colocação no cárcere. Contudo, apesar de superexpostas em determinados casos, muito pouco se diz, criticamente, acerca das possibilidades concretas das investigações: como se dá a preparação das provas? Há recursos técnicos e humanos suficientes à apuração, capazes de garantir ou, ao menos, favorecer à eficiência da instrução processual futura? As investigações são midiaticizadas, mas essa vigília permanente sobre seus atos não lhes garante aprimoramento.

E aqui a fotografia ganha destaque: a sensação de proximidade de um fato não vivenciado é em muito potencializada pela imagem que ilustra o relato da matéria.

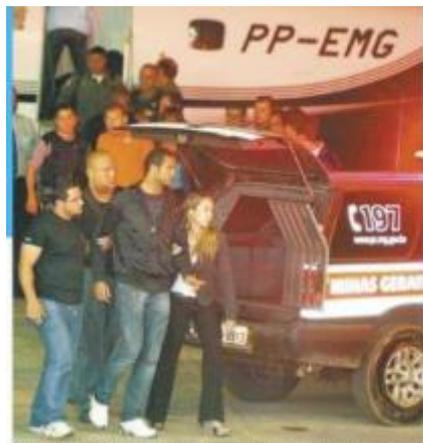
A imagem do ex-prefeito de São Paulo, cidade de maior importância econômica para o país, abrindo o portão de sua residência, ainda de pijamas, para ser preso é, provavelmente, a maior proximidade do fato que o leitor do jornal poderia ter. A sensação diante dela é a de testemunho, de participação direta no evento. A fotografia que ilustrou a matéria intitulada *PF quebra sigilo telefônico sem autorização da justiça*, publicada na Folha de São Paulo em 07 de novembro de 2008, abre uma janela para o evento registrado.



O ex-prefeito Celso Pitta ao ser preso na Operação Satiagraha

Folha de São Paulo, 07/11/2008.

Escritas, quase sempre, a partir de fragmentos da história, já que as investigações estão em curso e, portanto, inacabadas, as notícias das prisões processuais precisam se fazer entender, e a imagem pode funcionar como excelente artifício nessa edificação de sentido. Se, no caso de Pitta, a reportagem conseguiu registrar o momento exato em que o político investigado é surpreendido em casa, nas primeiras horas da manhã, com o mandado de prisão, no caso de Bruno, a imagem que acompanha a notícia acerca da determinação de sua prisão é de um ato anterior:



O goleiro Bruno desembarca em BH, para onde ele e o amigo Macarrão foram transferidos na noite de ontem

Para a polícia, goleiro viu Eliza ser assassinada. Folha de São Paulo, 09/07/2010.

Bruno Fernandes aparece sendo levado por policiais, próximo de uma viatura da polícia civil de Minas Gerais com o porta-malas aberto. A foto não foi tirada quando de sua prisão, mas no momento em que Bruno chegava a Belo Horizonte, transferido do Rio de Janeiro para Contagem, para responder pela morte de Eliza Samudio.

A publicidade ostensiva das prisões faz mais do que apenas informar e dar divulgação ao ocorrido: transporta o leitor da matéria à cena, colocando-o como testemunha do fato. Descrições detalhadas até com percepções sensoriais do jornalista somadas às fotografias do momento, do local ou dos personagens que ilustram as matérias são elementos suficientes para construir a imagem geral do acontecimento. O leitor se percebe no centro dos fatos.

Ao tratar da cobertura da imprensa sobre o massacre de Realengo, Leandro Lage afirma que as narrativas jornalísticas “são tomadas como mais do que simples crônicas daquele acontecimento. Essas histórias nos permitem vivê-lo, interpretam-no, recriando-o significativamente” (2013, p. 238).

O conhecimento do cometimento de um crime por um sujeito determinado representa o conhecimento do desrespeito às regras sociais impostas, bem como a quebra da expectativa social, da confiança no grupo. Por isso a realização do crime é uma das várias representações do mal. Diante do mal afligido, espera-se que se aja. Essa ação poderá ser bifurcada em dois sentidos diversos e complementares: em relação ao causador do mal exige-se a punição; em relação à vítima do mal exige-se a reparação. Ao processo judicial criminal é atribuída a função primordial da punição, sem que se perca de vista a reparação, devendo ela ser buscada quando e sempre que possível. Ricoeur afirma que

Punir, no essencial, de uma maneira ou de outra, não é fazer sofrer? E o que dizer das punições que não são absolutamente reparações no sentido de restauração do estado anterior, como ocorre claramente nos assassinatos e nas ofensas mais graves? A punição talvez restabeleça a ordem, mas não devolve a vida (2008, p. 188).

A teoria da pena adotada na dogmática penal brasileira, em especial do art. 59 do Código Penal, atribui à pena as funções básicas de reprovação e prevenção. A imposição da pena (pena reconhecida como um mal merecidamente atribuído ao criminoso) retribuiria, equilibraria e espiaria a culpabilidade do autor pelo fato cometido, mas também atuaria de forma preventiva porque evitaria que o próprio criminoso praticasse novos crimes durante o cumprimento da pena, neutralizando-o; desestimularia a reincidência; e ainda serviria de exemplo para que os demais membros da sociedade não viessem a praticar crimes, funcionando como elemento integrador ao incutir na consciência social o respeito às normas jurídicas. Todas essas

características da pena a colocam como instrumento primordial de punição, sendo pouco efetiva no propósito de reparar o mal gerado pela prática do crime.

Segundo Ost, o direito penal moderno atribui às penas três funções primordiais, sendo que cada uma dessas funções estaria relacionada a uma faceta do tempo. A função de retribuição tem o olhar voltado ao passado, a função de reparação centra-se no presente, enquanto a função preventiva se dirige ao futuro. Se a retribuição se preocupa basicamente com a vítima, numa tentativa de compensação pelo crime sofrido, e a prevenção busca desestimular, impedir que certas condutas sejam praticadas, a função de retribuição

supõe uma concepção da justiça, com o eixo no mal do passado (a infração), ao qual nos dedicamos a fazer corresponder o mal equivalente (a pena). Por hipótese, esta concepção da pena pressupõe um trabalho de anamnésia: é preciso tornar presente o mal passado, a fim de avaliar a importância do castigo para a gravidade do prejuízo causado, ou antes, da falta cometida. Mais que ser útil (em termos de dissuasão, por exemplo), importa antes de tudo, deste ponto de vista, que a pena seja justa, ou seja, merecida e proporcionada (OST, 2005, p. 122).

Se o processo é capaz de realizar justiça, porque estabelece uma “justa distância entre o delito que desencadeia a cólera privada e pública e a punição infligida pela instituição judiciária”, a condenação midiática só pode promover vingança, crua, primitiva, que “cria um curto-circuito entre os dois sofrimentos, o da vítima e o infligido pelo vingador” (RICOEUR, 2008, p. 184).

A diferenciação entre justiça e vingança passa, segundo Ricoeur, por quatro pontos principais.

O primeiro deles está na diferenciação entre as figuras que participam do processo. O julgamento se dará por um terceiro, capaz de favorecer o diálogo entre as partes. Referido terceiro pode ser visto desde a posição macro de Estado, diferente, portanto, da sociedade civil, e único detentor da violência legítima, passando pelo Judiciário, distinto dos demais poderes do Estado, até chegar ao microcosmos da pessoa do juiz, terceiro em relação às partes envolvidas no processo.

O segundo ponto refere-se à existência de um sistema jurídico que estabelece, de forma prévia e geral, por meio de leis escritas, a conduta considerada crime e a proporcional punição devida quando de seu cometimento. Com a definição do crime e do castigo é possível que o Estado julgador e aplicador da sanção atue como um terceiro imparcial

A primeira operação contribui para o distanciamento da violência, ao possibilitar a qualificação dos delitos como infrações definidas e denominadas do modo mais unívoco possível. Além disso, o estabelecimento de uma dupla escala de delitos e condenações, segundo uma regra de proporcionalidade, somando-se à qualificação

dos delitos, possibilita situar todo ato incriminado com a maior precisão possível, não só no mapa, mas também na escala dos delitos (RICOEUR, 2008, p. 186).

O terceiro ponto é a construção da decisão a partir do contraditório estabelecido no processo. A justa distância entre autor e réu é instaurada pelo debate realizado. O debate deve ser um debate de argumentos, com pluralidade de falantes, igualdade de possibilidades de participação e o conhecimento prévio das regras aplicadas a todos. Nessa sistemática o réu, sobre quem, no caso da condenação, irá recair a pena, é alçado à posição de agente ativo na construção da decisão.

Por fim, a decisão judicial é o quarto ponto de distanciamento da justiça e da vingança. A sentença define o momento em que o estado de inocência do réu transforma-se em culpa comprovada (no caso de condenação). É a transformação que “resulta apenas da virtude performativa da palavra que profere o direito” (RICOEUR, 2008, p. 187). Ela encerra a dúvida, é o ponto de chegada, estabelece os papéis efetivos dos participantes na jornada de sua construção. É, assim, a última marca distintiva da justiça produzida pelos envolvidos à vingança imposta por parte deles.

A palavra que profere o direito tem múltiplos efeitos: põe fim à incerteza; atribui às partes do processo os lugares que determinam a justa distância entre vingança e justiça; por fim – e talvez principalmente – reconhece como atores exatamente aqueles que cometeram a ofensa e sofrerão a pena (RICOEUR, 2008, p. 187).

Mesmo não se tratando de pena (distinção nem sempre levantada pela matéria), a notícia acerca da prisão de natureza cautelar já é em si uma punição ao sujeito a ela vinculada. Ao dar visibilidade à restrição cautelar da liberdade do acusado, sem maiores informações acerca de suas razões e significados, sem esclarecer que aquela restrição não implica pena, mas que se trata apenas de um instrumento de garantia do processo, a matéria jornalística recoloca a sanção no centro das discussões públicas, confirmando o fenômeno referido por Ibáñez (1999) como *hiperpenalização*, que ocorre por meio da *espetacularização* do crime.

O enquadramento produzido pela notícia é capaz de atualizar a punição pública, direta e imediata outrora substituída por um sistema punitivo “velado e despojado de ostentação” (FOUCAULT, 2011, p. 13) que reafirma a ordem social estabelecida e constrói identidades que favorecem a dominação social e simbólica e a revalorização da noção Justiça enquanto vingança, a “vingança procede do imediatismo: ela surge de um impulso não refreado, ela exige uma represália imediata. Sem dúvida, nem sempre é saciada de imediato: nesse caso, ela se nutre de rancor [...]”.(OST, 2005, p. 124).

Assim, ao veicular, ostensivamente, prisões de natureza cautelar sem contextualizar sua natureza e hipóteses de cabimento, a imprensa favorece a possibilidade de uma condenação social absolutamente dissociada de quaisquer controles próprios do julgamento judicial e relacionados ao devido processo penal, em especial a possibilidade de participação na construção da decisão com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A condenação social decorrente da exposição midiática da decisão judicial de decretação da prisão processual pode causar danos irreversíveis à imagem, ferindo de morte a reputação dos acusados, mostrando-se como um mal adicional e dispensável. Mostra-se relevante, portanto, verificar sob quais fundamentos se deu a decretação judicial da prisão, já que, se a mídia pode ser responsabilizada pela visibilidade da prisão, essa só ocorreu por determinação judicial cuja responsabilidade só pode ser atribuída ao juiz que a decretou.

Como se trata de prisões processuais, provisórias em sua essência, o contexto maléfico gerado pela *espetacularização* é ainda pior quando a condenação prévia e extrajurídica não se confirma no processo judicial, já que, além de dor adicional àquela decorrente da própria sujeição ao processo penal, ela transforma-se em uma manifestação de injustiça sem reparações possíveis. A solução não é a de não se noticiar, mas de compreender que a veiculação pelo jornal, de forma tão reiterada e massiva que deixará marcas na memória coletiva, de notícias de uma prisão que existe para ter fim, que não avaliou a extensão ou, sequer, a existência de responsabilidade do acusado, não promove apenas a difusão da simples informação dada, mas colabora com a construção de um imaginário de culpa que merece a condenação e punição. As notícias sobre as prisões processuais, quando muito, relatam tratar-se de um aprisionamento temporário, preventivo ou decorrente de flagrante, sem que fique claro que essa prisão é provisória, instrumental, que não importam uma condenação e a necessidade de imposição de pena a fim de expiar o crime cometido.

4 ONDE? DIREITO E COMUNICAÇÃO COMO SISTEMAS SOCIAIS: A ESTRATÉGIA DO ESPETÁCULO E A ÉTICA DOS ENVOLVIDOS

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas (OST, 2007, p. 23).

Empréstimos e trocas. Assim Ost descreve a relação do direito com a literatura. E assim também pode ser vista a relação do direito com o jornalismo. Campos que se debruçam sobre os mesmos fatos de interesse para dar a eles tratamentos distintos conforme as suas próprias premissas e lógicas íternas. Se, de um lado, cada um desses campos serve a uma finalidade e a partir dela se constitui, criando modos de operação distintos, e em certa medida herméticos, é preciso que se reconheça, por outro lado, a possibilidade de influências recíprocas, mesmo que potenciais, da atuação de um sobre a atuação do outro. Por isso, direito e jornalismo não podem ser vistos isoladamente, como se atuassem sozinhos. Em sociedades de informação abundante e célere, quase imediata, os discursos do direito e do jornalismo não são monólogos simultâneos. São diálogos. E não tratá-los como um “diálogo de surdos” é um alerta permanente.

Segundo Niklas Luhmann, a sociedade é um sistema autorreferente, visto que cria suas próprias condições de existência e de mudança, sendo a comunicação a célula de todo esse processo de autocriação e de diferenciação do meio: “tudo o que existe e pode ser designado como social está constituído [...], por um mesmo impulso e um mesmo tipo de acontecimento: a comunicação” (2009, p. 91).

O sistema se conceitua a partir da diferença, é a diferença produzida da própria diferença entre o sistema e o meio, é forma de distinção já que possui duas faces: ele próprio e o seu entorno. O meio é um ambiente complexo, um emaranhado de informações, ações e acontecimentos impossíveis de serem apreendidos de forma bruta. “Fora do sistema, no meio, acontecem outras coisas, simultaneamente” (LUHMANN, 2009, p. 92).

Luhmann defende que não é possível o desenvolvimento social sem que haja uma redução de sua complexidade, já que não é possível que o sujeito tenha que avaliar a todo o tempo todas as respostas possíveis no âmbito social. Logo, os sistemas se estruturam sobre a base de expectativas, uma vez que elas existem para reduzir a complexidade social, sendo a comunicação seu elemento constitutivo. A solução para a complexidade paralisante é a criação de subsistemas do sistema social, que permitem delimitar um âmbito de complexidade possível de ser operada, sendo eles definidos a partir da necessidade de especialização funcional

(LUHMANN; DE GEORGI, 2007). Não há referência externa sem autorreferência; Luhmann e De Georgi esclarecem que:

Os sistemas autopoieticos são aqueles que por si mesmos produzem não só suas estruturas, mas também os elementos dos que estão constituídos – no interior destes mesmos elementos. Os elementos sobre os que se alcançam os sistemas autopoieticos (que vistos sob a perspectiva do tempo não são mais que operações) não têm existência independente [...]. Os elementos são informações, são diferenças que no sistema fazem uma diferença. Neste sentido são unidades de uso para produzir novas unidades de uso – para o qual não existe nenhuma correspondência no entorno (LUHMANN; DE GEORGI, 2007, p. 44).

O direito pode ser entendido como um ator social que desenvolve dois papéis normatizados na sociedade: “direção de condutas” e “regulamento de conflitos”.

No primeiro caso, trata-se de prover às exigências do bem público através de normas de comando adotadas no quadro de uma função geral de polícia; no segundo caso, trata-se de pôr fim a uma desavença ‘dizendo o direito’ por um julgamento dotado de autoridade e colocado em execução sem tardança (OST, 2005, p. 84).

Ele elege e reúne condutas que receberam um tratamento específico. A realidade jurídica é uma realidade conotativa constituída por meio de uma “rede de qualificações convencionadas” imersas em um “sistema de obrigações e interdições” (OST, 2007, p. 13). São as forças vivas da sociedade que se põem em movimento para ver reconhecidos os seus interesses, para terem suas vozes ouvidas e suas práticas autorizadas.

Nesse real movediço e complexo, o direito faz escolhas que se força por cumprir, em nome da “segurança jurídica” à qual atribui a maior importância. Entre os interesses em disputa, ele decide; entre as pretensões rivais, opera hierarquias, assim o exige sua função social que lhe impõe estabilizar as expectativas e tranquilizar angústias (OST, 2007, p. 15).

Eleger qual das narrativas será respaldada pela norma é estabelecer a direção das condutas que servirão no futuro, como padrões de comportamento na regulação dos conflitos. Por isso Ost afirma que “é da narrativa que sai o direito. Tudo se passa como se, entre toda a gama dos roteiros que a ficção imagina, a sociedade selecionasse uma intriga tipo que ela normatiza a seguir sob a forma de regra imperativa acompanhada de sanções” (OST, 2007, p. 24).

Diferentemente do modelo epistemológico da comunicação, no qual a comunicação é vista como responsável pela produção e transmissão de conhecimentos acerca do mundo, mundo já dado, pré-existente, o modelo praxiológico não dissocia o mundo de suas representações: a construção do mundo se dá por meio da prática comunicativa: “[...] uma realidade não foi feita e não é, devemos fazê-la nós mesmos, se quisermos ser; e jamais será

uma para todos, uma para sempre, mas infinita e continuamente mutável” (PIRANDELLO, 2001, p. 91).

No modelo praxiológico a comunicação extrapola o campo do mero conhecimento do mundo para atuar de forma ativa na construção do próprio mundo, na “esfera de ação, da intervenção e da experiência humana – tomada na sua dimensão social e simbólica (é através da experiência que os homens fazem do mundo o seu mundo)” (FRANÇA, 2003, p. 40).

No contexto da comunicação entendida a partir do modelo praxiológico, não há uma realidade pré-definida esperando ser acessada pela linguagem. A realidade irá emergir da ação comunicativa. O mundo só existe na relação entre os sujeitos. Vera França, discorrendo sobre os modelos de comunicação a partir de Louis Quéré, leciona que

[...] é pelo engajamento na ação que os fatos da realidade são dados ao conhecimento, se tornam mutuamente manifestos (são dados a ver pelos sujeitos). [...] A intervenção dos sujeitos faz emergir seus mundos – partilhados ou distintos. É nos aspectos concretos da experiência da interação que se torna manifesto o mundo que cada um constrói com base de inferência e ação (2003, p. 44).

Para Schutz, o mundo social é experienciado como uma “estreita rede de relações sociais, de sistemas de signos e símbolos, com sua estrutura particular de significados, de formas institucionalizadas de organização social, de sistemas de *status* e prestígio, etc.” (2012, p. 92).

Os signos são “artefatos ou atos-objetos que são interpretados não de acordo com aqueles esquemas interpretativos que são adequados a ele enquanto objetos do mundo exterior, mas conforme esquemas não adequados a ele, que pertencem a outros objetos”. Já o sistema de signos “é um contexto significativo que consiste em uma configuração formada por esquemas interpretativos; aquele que utiliza o signo ou o interpreta o coloca dentro desse contexto” (SCHUTZ, 2012, p. 117).

A linguagem é o mais significativo sistema de signos humanos e é o instrumento de trabalho do jurista. O jurista interpreta a realidade viva para compará-la e subsumi-la à realidade da norma, enquadrando-a na previsão pré-estabelecida pela lei e dando a ela tratamento jurídico. Segundo Kaufmann, a subsunção é um processo dialético que exige um permanente exercício de ida/volta do fato à norma, o que pressupõe um exercício anterior de comparação analógica.

“Subsumir” significa que a norma e a situação concreta da vida são “postas em correspondência” [...]. A norma e a situação fática não são iguais, a norma repousa no plano do dever ser e a situação na facticidade empírica. Daí que, antes de serem incluídas no silogismo, elas devem ser igualadas. Isto é, a situação formulada conceitualmente na norma deve ser posta em relação à situação concreta da vida real, de modo que suas similitudes são estabelecidas mediante um procedimento

“teleológico”. Isto é, a analogia. A chamada “subsunção” não é em nada diferente da “conclusão analógica” (KAUFMANN, 1976, p. 82. Tradução livre).

A concretização do direito pressupõe a utilização da analogia. Segundo Kaufmann, o direito só existe quando se verificam as similitudes existentes entre a prescrição abstrata e geral da lei e o fato concreto do mundo da vida, sendo bem mais que um mero conjunto de princípios e regras. É unidade relacional que trata da correspondência entre ser e dever ser. Kaufmann reconhece no direito a característica fundamental da linguagem: como sistema de representação, vale-se da analogia entre o ser representado e a sua representação pela norma.⁹

Signos simbolizam algo. São interpretados e guardam uma relação de representação com aquilo que significam. Ao se voltar para o signo, não o pensamos como aquilo que ele é, como o objeto, mas como aquilo que ele representa.

O pleno domínio do significado de um símbolo dentro de um determinado sistema de signos depende essencialmente daquilo que pode ser previamente experienciado. Depende da “decisão prévia por nossa parte de aceitar e utilizar esse signo como uma expressão para certo conteúdo de nossa consciência” (SCHUTZ, 2012, p. 119). A experiência, por sua vez, é entrecortada pelas narrativas disseminadas nos meios de comunicação. Com o desenvolvimento e consolidação dos meios de comunicação de massa, o conhecimento das ocorrências sociais deixou de ser percebido apenas presencialmente para ampliar-se à percepção virtual. Vive-se hoje uma realidade altamente mediatizada em que a publicidade dos acontecimentos deixou de ser a publicidade “face a face” para transformar-se no que Thompson chamou de “publicidade mediada”.

O desenvolvimento da mídia criou novas formas de publicidade que são bem diferentes da publicidade tradicional de co-presença. A característica fundamental destas novas formas é que, com a extensão da disponibilidade oferecida pela mídia, a publicidade de indivíduos, ações ou eventos, não está mais limitada à partilha de um lugar comum. Ações e eventos podem se tornar públicos pela gravação e transmissão para outros fisicamente distantes do tempo e do espaço de suas ocorrências (THOMPSON, 2013, p. 114).

É possível pensar o direito e a mídia como subsistemas sociais que possuem características próprias (que os definem enquanto tal), mas que se comunicam permanentemente e que também se relacionam, por meio do acoplamento, com o fragmento do meio que lhes convém, já que

⁹ Não se está tratando da analogia enquanto ampliação do âmbito de abrangências das normas penais desfavoráveis ao acusado, interpretação que se sabe vedada em sede de direito penal por decorrência direta do princípio da legalidade estrita.

a) o acoplamento não está ajustado à totalidade do meio, mas somente a uma parte escolhida de maneira altamente seletiva; conseqüentemente, b) apenas um recorte efetuado no meio está acoplado estruturalmente ao sistema, e muito fica de fora, incluindo de forma destrutiva no sistema (LUHMANN, 2009, p. 131).

Só há acoplamento pelo subsistema, seja ele jurídico ou jornalístico, daquele acontecimento social que lhe interessa. Direito e jornalismo podem se acoplar à mesma parte do meio social, sem que, contudo, o resultado desse acoplamento seja o mesmo, já que nem mesmo os códigos utilizados pelos subsistemas são os mesmos: enquanto o direito trabalha com a distinção entre lícito/ilícito, o código binário dos meios de comunicação capaz de fornecer um valor positivo e um valor negativo é a diferença entre informação/não-informação. François Ost, ao trabalhar com o direito na literatura, afirma que enquanto o direito “se declina no registro da generalidade e da abstração (a lei, dizem, é geral e abstrata)” a literatura “se desdobra no particular e no concreto. De um lado, um universo de qualificações formais e de arranjos abstratos [...]; de outro, uma história irredutivelmente singular” (2007, p. 18). A construção também pode ser aplicada às diferenças entre o direito e o jornalismo. Os códigos utilizados para o acoplamento dos sistemas são distintos porque os objetivos de cada um dos sistemas também o é.

Ao colocar fatos que interessam ao direito e estão sob sua apuração, como no caso em questão, as prisões de natureza cautelar, e de forma reflexa, ele próprio, como objeto da notícia, o jornalista precisa transformar aqueles ritos e sacramentos de forma a se adequarem às exigências da comunicação midiática. Nos dizeres de Ricoeur, “o intercâmbio dentro de uma mesma comunidade é possibilitado pelo poder de integração de cada língua tomada separadamente” (2008b, p. 120).

4.1 A notícia que traduz: do processo ao jornal

Ao traduzir o fato jurídico, transformando-o em notícia, o jornalista estabelece uma ponte entre o fechado mundo do direito e os leitores do mundo cotidiano. Essa operação hermenêutica encurta distâncias e permite, de certa maneira, a integração entre mundos que se pertencem, mas que atuam, muitas das vezes, de forma dissociada e independente; é “traduzir e servir a dois senhores, o estrangeiro em sua estranheza, o leitor em seu desejo de apropriação” (RICOEUR, 2008b, p. 129). O jornalista interpreta e ao interpretar cria. Traduzir a linguagem

jurídica em jornalística exige do profissional a “aptidão para aprender e praticar línguas diferentes da sua” (RICOEUR, 2008b, p. 121).

Tradução é, segundo George Steiner, modelo esquemático “no qual uma mensagem passa de uma língua de saída para uma língua de chegada por meio de um processo transformador” (2005, p. 53). Nesse contexto, pode-se afirmar que o jornalista assume o papel de tradutor, quando se entende que direito e jornalismo, em que pese se valerem do mesmo vernáculo (quando analisados em uma mesma localidade), comunicam-se por meio de “línguas” diferentes. “Sempre é possível dizer a mesma coisa de outro modo” (RICOEUR, 2008b, p. 131); cabe ao jornalista, então, traduzir a linguagem jurídica transformando-a em linguagem jornalística, que possui “um complexo agregado de conhecimentos, familiaridades e intuições recreativas” (STEINER, 2005, p. 54) de forma que seus leitores possam apreender o funcionamento do direito. Contudo, esse processo não é sempre seguro e garantido. Como qualquer tradução, há “penumbras características e margens de insucesso” (STEINER, 2005, p. 54).

A inexistência de coincidência absoluta entre as “línguas” aqui referidas mostra-se como uma barreira a ser transposta, já que “a barreira é o fato óbvio de que uma língua difere da outra, de que uma transferência interpretativa (algumas vezes descrita, de forma bastante inadequada, como codificação e decodificação) deve ocorrer de modo a garantir que a mensagem ‘passe’” (STEINER, 2005, p. 53). Na dinâmica da tradução do direito em notícia espera-se mais fidelidade do que traição.

Um dos recursos de que se valem os meios de comunicação para aproximar o leitor da notícia dos fatos noticiados, e assim facilitar o processo de tradução, é a divulgação de objetos ou locais relacionados aos crimes investigados:



Carro apreendido pela operação chega à Polícia Federal de SP

Operação da PF prende Daniel Dantas, Naji Nahas e Celso Pitta. Folha de São Paulo, 09/07/2008.

A matéria, ilustrada com o *Chrysler 300C* apreendido pela Polícia Federal, descreve a operação *Satiagraha* como uma “das maiores ações contra crimes financeiros no país” (RAMOS; BRITO, 2005), responsável por dismantelar um esquema bilionário envolvendo os fundos de investimento do banqueiro Daniel Dantas. Segundo a reportagem, o juiz federal Fausto Martins decretou a prisão temporária de 22 pessoas e a preventiva de outras duas. Apesar de não tratar da apreensão dos veículos, o jornal escolhe a imagem de um automóvel de luxo para demonstrar a grandeza dos valores envolvidos na operação, “cerca de USS 2 bilhões (R\$ 3.2 bilhões) entre 1992 e 2004, segundo a polícia” (RAMOS; BRITO, 2005). A divulgação de elementos materiais do processo ajuda a dar concretude à notícia. Como um professor de língua estrangeira que aponta para o objeto cujo nome irá pronunciar, dando a seus alunos uma referência, um corpo ao qual associar a palavra aprendida, a notícia promove a tradução do mundo jurídico ao dar ao leitor pequenos fragmentos de dados do processo.

Visto que o jornalismo pode ser analogamente analisado como tradução, é possível aplicar ao movimento de extração de sentidos do direito e de transferência para a notícia os quatro estágios definidos por Steiner: 1) confiança; 2) invasão; 3) incorporação e 4) restituição (2005, p. 317).

A confiança, estágio inicial, demonstra que o fato jurídico merece ser compreendido, que há sentido e valor em sua tradução jornalística. Ao eleger os fatos dignos de serem noticiados, o jornalista (ou o veículo de comunicação a que está vinculado) aposta naquele fato como sendo de interesse e, por isso, merecedor de ser transformado.

Uma vez selecionado o fato, o jornalista passa a atacá-lo, investindo sobre ele esforços no sentido de compreendê-lo e extraíndo dele o que há de relevante a ser noticiado. Para se traduzir uma mensagem é preciso quebrar a linguagem original: “decifrar é dissecar, deixando a concha esmagada e as camadas vitais desnudas [...]. O tradutor invade, extorque e traz para casa” (STEINER, 2005, p. 319). O jornalista se apropria de expressões e simbolismos típicos do mundo jurídico, interpreta-os e os transforma em uma versão própria para ser consumida como notícia.

O terceiro movimento é o da incorporação daquele fato natural da língua de saída, no caso em questão, do direito, no arcabouço hermenêutico da língua de chegada, a notícia. Esse movimento pode se dar com os mais variados graus de aceitação: “desde a completa domesticação [...] até o permanente estranhamento e marginalidade” (STEINER, 2005, p. 319). Nesse ponto, conceitos e/ou sentidos estritamente jurídicos são incorporados pela notícia e, por

sua decorrência, passam a ser utilizados na vida cotidiana de não juristas, somando-se a todo o rol de conhecimentos disponíveis ordinariamente podendo, inclusive, alterar sentidos anteriormente sedimentados. A compreensão de novos fenômenos, consequência da incorporação de saberes possibilitada pela tradução jornalística do direito modificará, inevitavelmente, a concepção social acerca desses fenômenos, já que “atos de tradução aumentam nossos recursos; somos levados a incorporar energias alternativas e novas sensibilidades” (STEINER, 2005, p. 320).

As notícias se valem de termos e expressões próprias do mundo jurídico, popularizando-as. O vocabulário hermético do campo passa a ser de domínio de um público diferente e ampliado em relação à comunidade que comumente os opera. A tipificação penal que embasou as denúncias, os órgãos integrantes da justiça e os recursos manejados pelas partes são alguns dos termos presentes, de forma simplificada e muitas vezes atécnica, nas matérias.

Por fim, não é apenas a língua de chegada que é ampliada pela tradução; ela não apenas retira de um para somar ao outro. Sua atividade reequilibra a relação entre os dois mundos, as duas línguas, ao dar ressonância às mensagens da língua de saída. O direito é conhecido por um número maior de pessoas, suas ações e definições ganham amplitude, sendo reconhecidos por um público que talvez não o pudessem acessar se não por meio da notícia. É nesse sentido que Steiner afirma que a tradução produz um eco que enriquece, sendo muito mais do que uma “sombra ou simulacro inerte”; é um espelho que “não apenas reflete, mas também produz luz” (2005, p. 321).

A mídia, por meio do seu trabalho de tradução, contribui com a formação do estoque social do conhecimento acerca do direito, estoque esse que é compartilhado pelos membros de uma dada sociedade em um determinado tempo. Tal partilha de conhecimentos comuns irá atuar constantemente nas formas de interação entre as pessoas e o direito. São esses conhecimentos armazenados e compartilhados ou, nos termos de Menelick de Carvalho Netto (2002), esse “pano de fundo compartilhado de silêncio”, que irá fornecer esquemas e ferramentas para se entender o funcionamento daquele campo e assim integrá-lo ao próprio conceito de mundo.

Em virtude dessa acumulação constitui-se um acervo social de conhecimento que é transmitido de uma geração a outra e utilizável pelo indivíduo na vida cotidiana. Vivo no mundo do senso comum da vida cotidiana equipado como corpos específicos de conhecimento [...]. Minha interação com os outros na vida cotidiana é, por conseguinte, constantemente afetada por nossa participação comum no acervo social disponível de conhecimento (BERGER; LUCKMAN, 2002, p. 62).

Nesse ponto surge o problema colocado pela qualidade da tradução a ser feita. Para Ricoeur, “abandonar o sonho da tradução perfeita constitui a admissão da diferença insuperável

entre o próprio e o estrangeiro” (2008b, p. 129). Pode o jornalista, ao transformar o direito em notícia, lançar luz sobre as lógicas de funcionamento daquele sistema, contribuindo sobremaneira com seu desnudamento. Então, como traduzir, em uma página de jornal, a complexidade do processo judicial, ainda incipiente, que originou a determinação da prisão de alguém investigado e sobre quem recai apenas a suspeita de cometimento de um crime?

Seja o luxo dos bens apreendidos, o volume de recursos envolvidos, ou os documentos colocados no centro da discussão judicial, trazer a imagem dos elementos originais dos processos criminais gera proximidade, facilita a tradução e leva o leitor para o centro do evento.

A imagem de 1,3 milhões de reais em espécie apreendidos na casa de Hugo Chicaron, apontado como emissário de Dantas na negociação de propina também ajuda na construção:



Delegado recebeu oferta de US\$ 1 mi de Dantas, diz PF. Folha de São Paulo, 09/07/2008.

Tratando-a como “a passagem mais cinematográfica da investigação sobre o banco Opportunity” (CARVALHO, 2008), o jornal relata a tentativa de oferecimento de suborno ao delegado da Polícia Federal responsável pela investigação do caso em troca da exclusão da investigação de Dantas, sua irmã Verônica e do filho dela, sobrinho de Dantas. Com o relato da entrega do dinheiro e dos termos do acordo firmado, em um encontro de aproximadamente quatro horas integralmente filmado e previamente autorizado pela Justiça Federal, a reportagem explicita a tentativa de suborno (crime de corrupção por si só passível de punição) e comprova a existência de crimes anteriores que precisam ser ocultados e as pessoas por eles beneficiadas. Sua leitura gera a certeza da culpa dos envolvidos, a prova do cometimento de um crime atual, a corrupção, que provavelmente foi praticada com a finalidade de impedir a descoberta de outros crimes. Acusado, processado, provado e condenado. Diante da matéria não há mais o que se apurar. Há o que se exigir: a condenação dos acusados de forma rápida e rigorosa.

Não basta observar e traduzir as ações da Justiça ou criticá-las quando necessário. Os meios de comunicação se utilizam de métodos semelhantes ao dos processos judiciais para promover o julgamento que acreditam legítimo. Diz-se *acreditam*, já que sem ritos pré-definidos e conhecidos, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa, sem a possibilidade do reconhecimento da nulidade do julgamento realizado e, assim, do apagamento da condenação, não é possível que se considere genuinamente legítimo. Em *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*, Antoine Garapon afirma que

As personalidades envolvidas sentem necessidade de “se explicar” diante da mídia, testemunhando e apresentando a sua defesa nos jornais [...]. A igualdade de armas não existe na mídia. Ela oferece um prêmio àquele que não só conta a melhor história, mas também a conta melhor (2001, p. 78).

No caso do desaparecimento e morte de Eliza, a história foi permeada de culpa muito antes da decisão tomada pelo Júri. Com a superexposição do caso nos meios de comunicação, ampla divulgação das prisões processuais dos envolvidos e de cada nova descoberta no âmbito da investigação policial, houve a certeza da responsabilidade dos envolvidos e da necessidade de punição. Os leitores tornam-se agentes ativos nesse processo; um processo de linchamento social é fomentado. A chegada de Bruno e Macarrão ao departamento de investigação da polícia civil de Minas aconteceu sob “gritos de ‘assassinos’, ‘covardes’, ‘pilantras’, e ‘vagabundos’ por cerca de 200 pessoas. Muitas portavam celulares para filmá-los e fotografá-los” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010).

Exemplo de como a atuação da imprensa pode também obscurecer os mecanismos de funcionamento da justiça, criando nos leitores certezas não compatíveis com a verdadeira atuação desse campo, fornecendo, para o arcabouço social de conhecimentos, mais opacidade do que esclarecimento. O fato de ter se tratado de flagrante preparado, modalidade questionável judicialmente, não é informado na matéria. O leitor não é alertado para o fato de que aquilo que se acompanha como verdade absoluta pode não ser acolhido no processo.

Se no âmbito da operação *Satiagraha* o luxo foi a chave interpretativa para as ilustrações que facilitaram a tradução dos procedimentos judiciais, na cobertura do homicídio de Eliza Samudio os elementos materiais mais explorados pelos jornais foram os próprios documentos de apuração do crime que constituíram o processo.



Certidão de óbito de Eliza Samudio (Foto: Flávia Cristini/G1)

Desembargadores reduzem pena do goleiro Bruno no caso Eliza Samudio. G1, 27/09/2017.

A certidão de óbito de Eliza Samudio foi um documento central nas discussões envolvendo o goleiro Bruno. Sua expedição significou o reconhecimento formal da morte de Eliza, uma vez que a ausência do corpo gerou desconfiança acerca de seu assassinato. Superada essa questão, nova polêmica envolvendo o caso foi amplamente noticiada pelos meios de comunicação: a determinação da expedição da certidão de óbito pela juíza do Tribunal de Júri de Contagem, acatando pedido da mãe da vítima e do promotor de justiça encarregado do caso. A decisão, apesar de questionada pela defesa de Bruno, que alegava que a competência para a expedição era da Vara de Registros Públicos de Vespasiano, foi mantida, por maioria, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Outros documentos importantes foram publicados durante a cobertura do caso Eliza Samudio, como a íntegra da sentença de condenação de Bruno (O GLOBO, 2013) e o depoimento dado pelo adolescente, primo de Bruno, publicado na íntegra pela Folha de São Paulo, apesar das diversas alegações da defesa da dificuldade de obter acesso aos autos do inquérito policial (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010). Ércio Quaresma, advogado que assumiu a defesa de Bruno, disse à Folha de São Paulo que apenas se manifestaria quando tivesse acesso ao inquérito: “Estamos pleiteando acesso há 48 horas. É uma absurda e irresponsável ação da polícia mineira, que está agindo como nos tempos da Santa Inquisição” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010). Em resposta, o delegado Edson Moreira afirmou que

os dados não foram liberados aos advogados porque eles não fizeram o pedido corretamente à presidente do inquérito Alessandra Wilke. “Quando for feito o pedido correto, a parte que puder será franqueada, embora o inquérito seja sigiloso. Ninguém está impedindo o trabalho de ninguém, afirmou” (PEIXOTO; VIZEU, 2010).

Restrição ao trabalho da defesa dos acusados não foi uma reclamação apenas dos advogados de Bruno. Em todos os três casos pesquisados, os advogados relatam dificuldades de acesso aos autos do inquérito ou expedição de prisões processuais desarrazoadas. O

advogado de Eliana e de seu irmão Antônio Carlos durante a operação *Narciso* questionou a necessidade e forma de cumprimento do mandado de prisão na matéria *Não havia motivo para prisão, diz advogado de empresária*, publicada na Folha de São Paulo em 14/07/05:

Fragoso disse que não teve acesso à ação porque trata-se, segundo ele, de um processo sigiloso do Ministério Público Federal. “A Daslu nunca tomou conhecimento de nenhuma atuação fiscal nem de um inquérito e não há isso”, declarou o advogado. Ele afirmou que irá apresentar a defesa assim que souber o teor das acusações (BRITO; RAMOS, 2005).

Já a defesa de Daniel Dantas na *Satiagraha* ressaltou o que chamou de ilegalidade da operação à reportagem da Folha de São Paulo de 09/07/2008.

Dizendo-se surpreso com a operação, Machado qualificou as prisões de ilegais e fez críticas à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Disse que o “Estado policial tem prevalecido sobre o Estado de Direito” e que o governo atual tem dá tratamento pior ao direito de defesa do que concedido no tempo do AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 1968, que suspendeu o Estado de Direito) [...]. Machado afirmou que não tivera acesso às acusações contra seus clientes e afirmou desconhecer a acusação de corrupção de um delegado da Polícia Federal contra Daniel Dantas. Ele acusou a Polícia Federal de restringir a ação dos advogados de defesa, ao permitir o acesso de apenas um advogado por cliente. “A Constituição, no que diz respeito ao direito de ampla defesa, é uma falácia. Tenho saudades do tempo de exceção. Como advogado, nunca senti dificuldade para o exercício da advocacia como agora. A advocacia passou a ser atividade de risco” (LOBATO, 2008).

Nos três casos, há relatos de que a imprensa conseguiu acesso às informações do processo antes mesmo da defesa dos acusados. É como se fosse mais importante prestar esclarecimentos à opinião pública do que buscar a certeza exigida pelo processo judicial. A celeridade do furo da notícia atropela o tempo necessário à apuração.

4.2 Reputação e espetáculo: a notícia que gera notoriedade

Impulsionada por novas tecnologias, capazes de divulgar um volume cada vez maior de informações em um tempo cada vez menor, a imprensa tem poder potencializador na constituição social das identidades, atuando no processo de confirmação ou atualização das realidades já internalizadas por outros processos de socialização. Faz às vezes do que Mead (1934) trabalhou como sendo o “outro generalizado”, ao dar visibilidade a interpretações,

valores e padrões de comportamento naturalizados. Os meios de comunicação compartilham de conhecimentos que irão definir as visões de mundo apreendidas socialmente:

Eu não aprendo apenas como definir o meio [...], mas também como os construtos típicos devem ser formados segundo o sistema de relevâncias aceito pelo ponto de vista unificado e anônimo que vigora no grupo. Isso inclui modos de vida, como lidar com o meio, receitas eficazes para utilização dos meios típicos para a realização de fins típicos em situações típicas (SCHUTZ, 2012, p. 109).

A mídia é entendida, assim, como verdadeira dimensão essencial da experiência contemporânea. Para Arbex Júnior, “a mídia cria diariamente a sua própria narrativa e a apresenta aos telespectadores – ou aos leitores – como se essa narrativa fosse a própria história do mundo. Os fatos transformados em notícia, são descritos como eventos autônomos, completos em si mesmos” (2003, p. 103).

O jornalismo é espécie do gênero comunicação, que faz crer que é apenas um meio, um instrumento neutro e imparcial, por meio do qual o fato em sua plenitude e autenticidade é conhecido pelo leitor, retratando fielmente a realidade. Tal como o direito, colocado como último mecanismo de resolução de conflitos e caminho natural para a realização da justiça, o jornalismo é apreendido como a porta segura ao conhecimento do mundo não experienciado pessoalmente. O direito visto como o instrumento fundamental à realização da justiça é semelhante ao jornalismo entendido como o artefato do conhecimento da realidade. Nos dizeres de Fausto Neto,

[...] a mídia jornalística persiste como o lugar importante e sobre o qual a sociedade deposita credibilidade, justamente por ser um sistema que trabalha a redução de complexidades produzidas por outros sistemas, dando forma e produzindo inteligibilidades naquilo que parece descontínuo e sem nexos (FAUSTO NETO, 2006, p. 46).

Meio e mensagem fundem-se na compreensão, levando à afirmação de McLuhan de que “o meio é a mensagem” (2000, p. 20). Os efeitos alcançados pelo jornal não estão apenas no texto, na mensagem por ele veiculada, mas estão em sua própria natureza, estrutura e funcionamento enquanto meio. Diferentemente do que acontece com outros formatos de transmissão de informações, notícias são lidas com presunção de veracidade; “[...] acredita-se que o jornalista detém o conhecimento autêntico de diversos ramos do saber[...]” (BITTENCOURT, 2015, p. 32). O leitor acredita que o que está ali descrito reflete a realidade dos fatos mencionados. O jornal mostra-se como

[...] instrumento de amplificação do alcance das afirmações feitas, transformando cada leitor em uma testemunha do fato. Testemunhas que afirmarão conhecer o fato, não porque estiveram diante dele, mas porque presenciaram sua descrição, presenciaram a afirmação de sua existência (CUNHA, 2017, p. 113).

Delegados, promotores e até os juízes passaram a frequentar as páginas dos jornais como personagens ativos da trama noticiada. Quando determinados casos criminais são superexpostos pelos meios de comunicação de massa não é raro que a sua cobertura ganhe contornos de entretenimento. Nelson de Sá, em coluna de 09 de julho de 2010 para Folha de São Paulo, intitulada *Frenesi de mídia com o caso altera até programação*, trata o germinar do processo de superexposição do caso Eliza Samudio, similar ao ocorrido com os demais casos pesquisados, e tantos outros no Brasil. Relatando coberturas diárias, longas programações na TV, entrevistas ao vivo de agentes de segurança envolvidos na apuração dos fatos, análise de correspondentes internacionais e comparação com outros crimes famosos, ele afirma:

Começou na capa das revistas semanais, no fim de semana, com fotos de Bruno e enunciados como “Traição, orgias e horror” ou “Sexo, violência e futebol” [...]. Uma câmera flagrou e manteve em foco uma mulher falando para Bruno, que passava, cercado de policiais, “assassino!”. Espelhou o que a cobertura já havia julgado, sem usar a palavra (SÁ, 2010).

A cobertura do caso foi tão intensa e globalizada que ela própria virou notícia:

EL PAÍS

Preso o goleiro do Flamengo pelo desaparecimento de sua amante

O El País da Espanha destaca que o goleiro Bruno se entregou à polícia e aponta que ele pode ficar até 17 anos preso

B B C

Jogador brasileiro se entrega no caso de mulher desaparecida

A BBC ressalta o fato de Bruno ter ido até à polícia e ainda resgata uma frase do goleiro da semana passada, quando disse que “iria rir de tudo isso no futuro”

CNN

Goleiro brasileiro suspeito de matar mulher desaparecida se entrega

A CNN diz que Bruno e Macarrão se entregaram horas depois de um juiz emitir o mandado de prisão

USA TODAY

Polícia brasileira procura prender o goleiro do Flamengo Bruno Souza

O USA Today publicou uma reportagem anteontem destacando a emissão do mandado de prisão contra Bruno

CORRIERE DELLA SERA

Brasil: A sombra do homicídio está sobre o goleiro do Flamengo, que agora está preso

Segundo o jornal italiano, Bruno foi vítima do coquetel violência, sexo e amizades perigosas, sempre mais comum entre os jogadores brasileiros

Repercussão do caso pelo mundo. Folha de São Paulo, 09/07/10

TRECHOS DA SENTENÇA

ÚLTIMA VEZ
 “ A investida do réu contra a vítima não foi a primeira vez, mas certamente foi a última. Ficou cristalino o interesse do réu em suprimir a vida de Eliza. Agiu sempre de forma dissimulada”

FRIO E VIOLENTO
 “ [Bruno] demonstrou ser pessoa fria, violenta e dissimulada. Sua personalidade é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade”

NA MÍDIA
Condenação ganha destaque internacional



LA GAZZETTA DELLO SPORT - ITÁLIA
 O site italiano chamou Bruno de “o monstro” e ressaltou o depoimento do jogador



OLÉ - ARGENTINA
 O jornal relacionou o caso do goleiro com o do atleta sul-africano Oscar Pistorius, envolvido no assassinato de sua namorada. Destacou ainda as mudanças nas versões de Bruno

Pena revolta familiares de Eliza, mas é defendida por advogados. Folha de São Paulo, 09/03/13

Buscando fidelizar o leitor, as matérias propagam que “emocionantes e surpreendentes capítulos dessa misteriosa novela ainda virão” (GOMES, 2012). Detalhadas descrições do comportamento dos acusados ajudam na construção da cena em que ocorrem os acontecimentos:

O goleiro Bruno alternou risos e expressões sérias durante a primeira sessão. Sem algemas, direito de todos os réus em júri popular, o jogador mexeu o queixo, reclinou a cabeça em direção aos joelhos, mas na maior parte do tempo, ficou parado, de queixo erguido e olhar atento a tudo que acontecia no julgamento (D’AGOSTINO, 2012).

A espetacularização coloca o holofote da curiosidade pública sobre o crime e sobre a prisão de quem ainda não foi sequer condenado. Seja na prisão em flagrante, muitas vezes transformada em show em decorrência das coletivas de apresentação de acusados pela polícia¹⁰,

¹⁰ Prática que foi objeto de uma Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.18.108797-4/001. Acompanhamento processual disponível em:

seja no acompanhamento em tempo real do cumprimento do mandado de prisão nas prisões preventivas e temporárias, a prisão processual habita os noticiários. São elas as verdadeiras atrações nas matérias pesquisadas. O crime atribuído ao sujeito, supostamente cometido por ele, muitas vezes nem é mencionado. As prisões ganham autonomia, interessam por si, atendem os critérios de noticiabilidade. Decorrem do cometimento do crime, logicamente, mas dele se dissociam quando são o “furo” da notícia. Não são apresentadas como uma medida necessária à apuração da infração penal (fundamento comum às prisões pesquisadas), justificáveis em razão da investigação. Os nomes dos institutos até são mencionados (fala-se que o sujeito está sendo preso preventiva ou temporariamente), mas raramente se diz o que são tais instrumentos, o que faz com que a prisão seja entendida apenas como prisão – aquela que remete à condenação, à culpa.

Na sociedade do espetáculo, mais importante do que estar amparado por provas do que se deseja crível, é afirmar e reafirmar algo como sendo verdadeiro. Quanto mais se repete uma versão, mais essa versão torna-se verídica. A espetacularização vale-se da superexposição para prosperar. Os efeitos desse fenômeno não são sentidos apenas no âmbito externo ao processo, mas também traz repercussões internas. Nas palavras de Ost, “os juristas não escapam, portanto, a essa comunidade narrativa. Pelo contrário, é no interior dela, no meio de suas significações partilhadas que eles operam” (OST, 2007, p. 29). Exemplo da repercussão é inclusive relatado em matéria do G1:

o promotor fez um “cineminha” no júri popular com imagens de reportagens sobre o caso. “Essa é a prova do Ministério Público” ironizou (o advogado de Bruno). Afirmou também que o atestado de óbito expedido às vésperas do julgamento “alimenta a imprensa” e criticou o promotor do caso “o doutor promotor só conseguiu ficar bonito na tela da TV. Provar nada” (D’AGOSTINI; ARAÚJO, 2013).

Tal qual a capítulos de novela, o público acompanhou as decisões judiciais acerca da prisão e libertação de Daniel Dantas. Um folhetim cheio de surpresas e reviravoltas, no qual dois personagens competem pelo protagonismo em uma trama cujas marcas são o conflito e a imprevisibilidade. Essa foi a forma como as notícias trataram a atuação dos julgadores no caso. Embate, contradição interna do sistema de justiça que, diante de um mesmo réu, no contexto de uma mesma operação policial, hora manda soltar, hora manda prender. O foco nessa falta de

lógica jurídica fica evidente na imagem que acompanhou outra matéria, divulgada na mesma edição de 11 de julho de 2008, da Folha de São Paulo:



STF vê 'desrespeito' de juiz e liberta Dantas pela 2ª vez. Folha de São Paulo, 11/07/2008.

A quebra de braço jurídica e Prisão do banqueiro Daniel Dantas expõe conflito foram os títulos escolhidos para acompanhar a imagem dos dois julgadores no cerne da discussão. A prisão preventiva determinada pelo juiz federal, entretanto, baseava-se em fatos distintos daqueles que autorizaram a decretação da prisão temporária anteriormente cumprida.

A prisão temporária de Daniel Dantas foi acompanhada de outros 23 mandados de prisão (21 outras pessoas também tiveram a temporária decretada e outras duas a preventiva). Gilmar Mendes concedeu habeas corpus a onze desses acusados, sob a alegação de que com o fim da coleta de provas pela Polícia Federal não haveria mais razões que autorizassem a manutenção da prisão. Decisão tecnicamente adequada se lastreada em provas fáticas; ou seja, se comprovadamente não mais havia as razões que justificaram a decretação da prisão temporária, se finalizada a colheita de provas e assim os riscos à apuração do caso, a manutenção da prisão, legitimamente decretada, torna-se ilegal. Na matéria de capa *Presidente do STF manda libertar Dantas e mais 10*, de 10 de julho 2008, a Folha de São Paulo afirma que “De acordo com Mendes, a principal razão para a prisão temporária, a coleta de provas, já havia sido cumprida. O presidente do STF rejeitou o argumento da Justiça Federal de que a reclusão seria necessária para garantir o interrogatório” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008). Já o novo mandado de prisão expedido pelo juiz da 6ª Vara Criminal de São Paulo teve como fundamento a acusação de corrupção ativa em decorrência do suposto oferecimento de um milhão de dólares a um delegado para que Dantas e outras pessoas fossem excluídos da investigação em curso.

Contudo, essas informações só podem ser extraídas do jornal se todas as matérias sobre o caso, ainda que publicadas em dias diferentes, forem lidas em conjunto. Não há um

esclarecimento da situação total, não se demonstra a complexidade do processo criminal e de suas intercorrências. A construção da notícia é feita de forma fragmentada, dificultando a visualização completa do quadro pelo leitor. Algumas informações se repetem em colunas distintas, em edições diferentes do jornal, as mesmas imagens são utilizadas para ilustrar informações diferentes, mas não há aprofundamento e análise do que se relata.

Nesse cenário, a opção de cobertura da Folha foi, como já dito, o embate: os julgadores foram retratados como competidores; os atos por eles praticados como golpes; e o processo penal, implicitamente comparado a uma luta, divididas em rounds:

1º
ROUND

PRENDE
 >> A PF pede, e o juiz Fausto Martin De Sanctis decreta a prisão de 24 pessoas, entre elas o banqueiro Daniel Dantas, detido na terça

A DECISÃO
 Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão, *in casu*, está justificada para conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal”

TRECHO DA DECISÃO DO JUIZ FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

2º
ROUND

SOLTA
 >> Após criticar o que chamou de “espetacularização” de prisões pela PF, o ministro Gilmar Mendes concede, na noite de quarta, habeas corpus ao banqueiro e a outros

A DECISÃO
 Com efeito, não se pode decretar prisão temporária com base na mera necessidade de oitiva dos investigados, para fins de instrução processual”

“Nesse ponto, ressalto que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prisão com a exclusiva finalidade de interrogatório dos investigados, providência que, grosso modo, em muito se assemelha à extinta prisão para averiguação, que grassava nos meios policiais na vigência da ordem constitucional pretérita [que valia na ditadura]”

TRECHOS DA DECISÃO DE GILMAR MENDES

3º
ROUND

PRENDE
 >> Juiz Fausto Martin De Sanctis decreta na quinta-feira prisão preventiva do banqueiro, baseado na acusação de que Dantas ofereceu US\$ 1 milhão a um delegado

A DECISÃO
 Não se pode permitir que subsistam diferenças de tratamento pela justiça criminal, como historicamente sempre ocorreu, mesmo nos primórdios quando a vingança privada identificar-se-ia como a justiça do mais forte”

“No caso, deve prevalecer o interesse público de uma apuração regular sem as interferências, já comprovadas, de que lança mão o representado Daniel Valente Dantas (...)”

TRECHOS DA DECISÃO DO JUIZ FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

4º
ROUND

SOLTA
 >> Gilmar Mendes acata petição apresentada pelos advogados de Daniel Dantas e concede liminar ontem para suspender a decisão da prisão preventiva

A DECISÃO
 Portanto, não é a primeira vez que o juiz federal titular da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, dr. Fausto Martin De Sanctis, insurge-se contra decisão emanada desta Corte”

“ (...) O encarceramento do paciente revela nítida via oblíqua de desrespeitar a decisão deste Supremo Tribunal Federal anteriormente expedida”

TRECHOS DA DECISÃO DE GILMAR MENDES

STF vê ‘desrespeito’ de juiz e liberta Dantas pela 2º vez. Folha de São Paulo, 11/07/2008

O fragmento da decisão de Gilmar Mendes, escolhido pelo jornal para noticiar a suspensão da decretação da prisão preventiva determinada pelo juiz Fausto Martin de Sanctis é, justamente, aquele que a trata como uma “nítida via oblíqua de desrespeitar a decisão[...]” expedida anteriormente pelo Ministro. Assim, a narrativa do conflito, da voluntariedade e, em certa medida, da irracionalidade do sistema de justiça vai sendo tecida a cada nova edição. A

cobertura do jornal O Globo disse que a decisão do Ministro “acirrou uma crise aberta entre o Supremo, a Polícia Federal, procuradores da República e juízes federais”, levando à manifestação de juízes e procuradores indignados com a supressão de instâncias provocada. No mesmo texto, a jornalista relata:

Os procuradores da República fizeram um protesto contra as decisões do Supremo. Um grupo de 42 deles locados em diversos estados do país enviou uma "Carta Aberta à Sociedade Brasileira" em que critica o habeas corpus concedido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal na quarta-feira, à noite.

No documento, os procuradores manifestam "pesar" pela decisão, que, segundo eles, atingiu "frontalmente as instituições democráticas brasileiras" e foi tomada "em tempo recorde, sob o pífio argumento de falta de fundamentação". Os procuradores chamam a decisão, ainda, de "inérita" e "absurda", e acusam o STF de suprimir a participação das instâncias do TRF (Tribunal Regional Federal) e do Superior Tribunal de Justiça (BRÍGIDO, 2008).

De fato, ao buscar outra fundamentação para embasar nova determinação de aprisionamento de Daniel Dantas, o magistrado desobedeceu a decisão do Supremo Tribunal Federal. A desobediência levou à abertura de processo disciplinar em face de Fausto Martin De Sanctis no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo o processo julgado e arquivado em junho de 2011. O arquivamento foi assim noticiado pelo G1, em 07/06/2011, na matéria *CNJ arquiva ação contra magistrado acusado de desobedecer supremo*: “Por unanimidade, os conselheiros do CNJ entenderam que o juiz desrespeitou o STF e mereceria pena de censura. No entanto, a lei não prevê esse tipo de punição para desembargadores, apenas para juízes de primeira instância. Dessa forma, o processo foi arquivado” (SANTOS, 2011). O jornal Estado de Minas ressaltou o fato de que a promoção recebida pelo magistrado impediu a aplicação da sanção: “Como De Sanctis foi promovido a desembargador em janeiro deste ano, não pode receber a pena” (BRASIL, L., 2011). Esse não foi o único processo administrativo de Fausto De Sanctis em razão de sua atuação na operação *Satiagraha*.

Paradigmas, estereótipos, maneiras de agir e de pensar, que atuam simbolicamente nos sujeitos, são estabelecidos, consolidados, reafirmados ou transformados; “ao ser transmitida pelos meios de comunicação social com o status de notícia, chancelada pela autoridade jornalística, a informação veiculada transforma-se em uma espécie de supra verdade, verdade absoluta e inquestionável” (CUNHA, 2017, p. 97), já que, conforme Guy Debord, os “boatos da mídia e da polícia adquirem de imediato, ou, na pior das hipóteses, depois de terem sido repetidos três ou quatro vezes, o peso indiscutível de provas históricas seculares” (1997, p. 191).

Mas não apenas os juízes se tornam personagens das coberturas jornalísticas. Advogados e promotores também são fotografados, entrevistados e acompanhados de perto por um público ávido por novidades. Como vilões ou heróis, criticados ou elogiados, os atores do

processo penal são transportados para as páginas dos jornais. A exposição é um jogo que interessa: ao jornal por permitir aguçar o interesse do leitor, que identifica e reconhece os jogadores tendo mais elementos para escolher por quem torcer; aos jogadores por promover notoriedade e reconhecimento, além da possibilidade de dar visibilidade à narrativa.



Sergio Rosenthal, que defende Naji Nahas, fala com repórteres

Dezenas de repórteres cercam o advogado de um dos acusados na operação Satiagraha. Folha de São Paulo, 10/07/2008.

O espetáculo da cobertura dos crimes envolve todas as fases de apuração, acompanha todos os atores do processo. Sob os holofotes da mídia a rotina dos encarcerados torna-se um evento. Informando que todos os presos passam bem, a matéria *STF liberta Dantas e mais 10 presos em operação da PF*, publicada em 10/07/2008, relata ainda que

Alimentos e roupas que (os advogados) trouxeram para seus clientes não puderam ser entregues. Segundo eles, os procedimentos para a entrega de determinados produtos aos presos não foram feitos em razão do feriado estadual. Pitta recebeu roupas de cama e medicamentos para diabete na terça-feira, segundo a advogada que o representa, Ruth Stefanelli Wagner Vallejo (SELIGMAN, 2008).

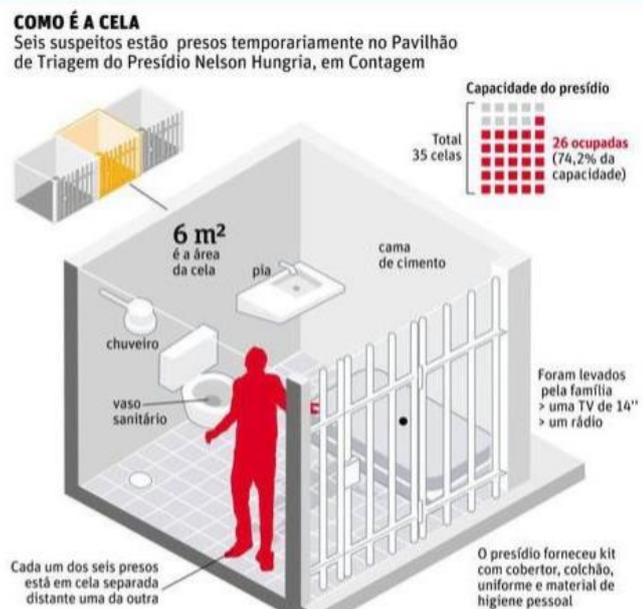
A curiosidade acerca das condições de encarceramento leva a publicação de colunas inteiras em que as celas são o acontecimento. Seja nas manchetes, como em *Bruno continua em cela de 6 metros, com rádio e TV*, publicada na Folha de São Paulo em 09 de março de 2013, ou nas ilustrações, o cárcere é retratado, descrito. Não se discute o problema carcerário, geral, as condições das prisões ou dos apenados. A análise não é profunda, crítica ou passível de gerar qualquer mudança mais estrutural. É apenas, a suficiente para transportar o leitor à vivência, ao menos espacial, dos personagens ali aprisionados, “As celas padrão da carceragem de custódia da sede da Polícia Federal em São Paulo têm 12m², duas camas e uma mesa de alvenaria. Não há vaso sanitário, o banheiro é uma latrina. Mas há câmeras de segurança vigiando 24 horas” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).



Presos dividiram celas de 12 m² e sem vaso sanitário na polícia. Folha de São Paulo, 11/07/2008.

A cela em que Bruno passou os quase três anos de prisão processual foi a mesma em que seguiu o seu cumprimento de pena após a condenação decidida pelo Tribunal do Júri. Com direito a ilustração do espaço, e mapa de localização, a matéria *Bruno continua em cela de 6 metros, com rádio e TV*, publicada na Folha de São Paulo em 09 de março de 2013, informa que

Bruno continuará ocupando uma cela individual de 6 metros quadrados de um dos 17 pavilhões do presídio. A cela tem cama de alvenaria e banheiro equipado com chuveiro, pia e vaso sanitário. Na cela, ele tem uma televisão de 14 polegadas e um rádio, levados por parentes (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).



Bruno continua em cela de 6 metros, com rádio e TV. Folha de São Paulo, 09/03/2013

Entrevistas coletivas também são frequentes. Advogados, promotores e delegados reúnem a imprensa para dar a sua versão acerca dos casos. A imprensa é capaz de pressionar a opinião pública e assim interferir ativamente no processo. Além da previsão de manutenção da ordem social, muitas vezes interpretada como clamor público, um dos argumentos de justificação da prisão preventiva, a construção midiática da identidade do sujeito pode ainda ser absorvida pelos encarregados de julgar seus atos. O juiz, como qualquer outra pessoa, irá se utilizar das informações disponíveis para formar a sua convicção e, apesar da previsão legal limitar esse convencimento aos autos do processo e exigir decisão fundamentada, não é possível afirmar que o ânimo do julgador não será afetado pelo bombardeio de notícias a que terá acesso em decorrência das grandes coberturas realizadas.



O procurador Rodrigo de Grandis, o chefe da PF em SP, Leandro Coimbra, e o delegado Protógenes Queiroz concedem entrevista

Operação da PF prende Daniel Dantas, Naji Nahas e Celso Pitta. Folha de São Paulo, 09/07/2008.



O advogado de Daniel Dantas, Nélio Machado, durante coletiva na sede do Opportunity, em SP

Dantas vê motivação política em prisão. Folha de São Paulo, 11/07/2008

Num ciclo de influências recíprocas, os agentes do processo atuam de forma a estabelecer a narrativa midiática, mas também têm a sua atuação determinada pelas narrativas resultantes das diversas facetas de sua construção. Em outras palavras, “aquilo que nos orienta e que, de retorno, torna cada um de nós um potencial ‘orientador’ para os demais” (CARVALHO; BRUCK, 2012, p. 25). Isso faz com que tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público Federal concedam entrevistas periódicas para informar a todos os últimos acontecimentos da relacionados a prisão de Dantas e outros acusados na *Satiagraha*. Protógenes Queiroz afirmou, segundo matéria da Folha, que encontrou “uma situação que nos deixa um pouco assustados com o nível estruturado dessas grandes organizações e com um nível de intimidação e poder de corromper”.

Grandes coletivas de imprensa, com falas de agentes de segurança, apresentação de fotografias dos acusados, provas coletadas e trechos de depoimentos divulgados. A polícia incluiu em sua rotina atualizações periódicas à imprensa acerca do andamento das investigações. Durante as apurações envolvendo o desaparecimento e morte de Eliza Samudio, a participação da Polícia Civil nas páginas dos jornais e programas de rádio e televisão se tornou uma constante. “Nos dias seguintes, o ‘Brasil Urgente’ de José Luiz Datena, na Band, passou a contar com o próprio delegado, ao vivo, como atração constante. Ontem, a participação se estendeu por quase duas horas – em um programa ampliado, que entrou no ar uma hora antes” (SÁ, 2010).



Os delegados do caso Bruno, Wagner Pinto, à esquerda, e Edson Moreira, mostram foto do suspeito de ter matado Eliza
Advogado diz que todos são inocentes. Folha de São Paulo, 09/07/10

Com a exposição do caso e a prisão do goleiro Bruno e demais envolvidos, o delegado Edson Moreira, responsável pelo caso, ganhou tamanha notoriedade que ingressou na política, fazendo carreira ao se eleger vereador de Belo Horizonte em 2012 e deputado federal por Minas Gerais em 2014.

Outro agente de segurança a ganhar notoriedade após atuar na investigação criminal foi o delegado da Polícia Federal Protógenes Queiroz. Segundo informações da Folha de São Paulo, os excessos e atos de insubordinação supostamente cometidos por Protógenes e outros dois delegados durante as investigações da operação *Satiagraha* levaram ao afastamento dos profissionais do caso. A matéria *Protógenes sofre pressão na PF e deixa caso Dantas*, publicada na Folha de São Paulo em 16 de julho de 2008 relata que

De acordo com a versão da cúpula da PF em Brasília, Queiroz deixou o inquérito porque na segunda-feira iniciará a etapa presencial do curso superior da PF. Anteontem, mesmo dia em que foi definida a saída de Queiroz, o diretor-geral da Polícia Federal, Luiz Fernando Corrêa, entrou de férias.

Segundo a **Folha** apurou, Queiroz foi “convidado” pela direção geral da PF a se afastar das investigações por causa dos supostos excessos cometidos durante a operação.

[...]

A reportagem apurou que os delegados da Satiagraha também se sentiram boicotados pela direção geral, pois aguardavam um reforço de pelo menos 50 agentes desde a segunda-feira passada, o reforço era esperado pelos delegados para o serviço de análise, que estimula uma tonelada de equipamentos e papéis apreendidos (VALENTE; SOUZA; CRUZ, 2008).



Protógenes sofre pressão na PF e deixa caso Dantas. Folha de São Paulo, 16/07/2008.

Após o afastamento do caso, Protógenes passou de investigador a investigado. Em cumprimento de mandados de busca e apreensão, “os policiais levaram um notebook, o telefone celular e um rádio usados pelo delegado. O quarto de hotel foi revirado pelos policiais, que disseram buscar evidências de vazamento da Operação Satiagraha” (VALENTE, 2008). Acreditando ser vítima de uma “trama” Protógenes alegou que as investigações acerca de sua atuação se tratavam de uma retaliação às denúncias que fez contra a cúpula da PF.

Nessa altura dos acontecimentos, as matérias substituíram Dantas por Protógenes como alvo das coberturas.



Há mais investigações sobre policiais da Satiagraha do que sobre o próprio Dantas. Folha de São Paulo, 07/11/2008.

Segundo a matéria, “passados quatro meses da prisão de e soltura do banqueiro Daniel Dantas na Operação Satiagraha, já existem mais apurações federais a respeito da própria apuração do que investigações contrárias aos executivos do Opportunity” (VALENTE, 2008b).

Há mais investigações sobre policiais da Satiagraha do que sobre o próprio Dantas

INQUÉRITOS CONTRA DANTAS

Daniilo Verpa - 24.out.06/Folha Imagem



Dantas ao chegar a prédio da Justiça Federal em São Paulo

1º Inquérito FOCO

>> Suposta tentativa de subornar um delegado da Operação Satiagraha para que Daniel Dantas e familiares fossem excluídos da investigação, além de conseguirem provas contra desafeto de Dantas,

POSSÍVEL CRIME

>> Corrupção ativa

SITUAÇÃO

>> A PF indiciou Dantas, Humberto Braz e Hugo Chicaroni. A Procuradoria apresentou denúncia e a Justiça Federal abriu processo criminal contra os três, que são réus

2º Inquérito FOCO

>> Daniel Dantas e outras nove pessoas foram acusadas de operar ilegalmente um fundo nas ilhas Cayman, paraíso fiscal, além de operarem instituições financeiras com "testas-de-ferro"

POSSÍVEIS CRIMES

>> Gestão fraudulenta de instituição financeira e formação de quadrilha

SITUAÇÃO

>> Inquérito foi relatado pelo delegado Protógenes Queiroz e entregue à Justiça. O Ministério Público analisa se irá oferecer denúncia ou anexar o caso a outro inquérito do caso. A Justiça apreendeu R\$ 535,8 milhões de fundo no exterior ligado a Dantas

AS INVESTIGAÇÕES SOBRE A INVESTIGAÇÃO



1 GILMAR MENDES VERSUS ABIN E PF

Inquérito aberto em Brasília investiga suposto grampo ilegal contra Mendes, presidente do STF

>> Revista "Veja" divulga reportagem na qual afirma que a Abin, no âmbito da Operação Satiagraha, grampeou ilegalmente o presidente do STF, Gilmar Mendes, o senador Demóstenes Torres (GO) e integrantes do primeiro escalão do governo Lula

>> Investigação inclui averiguar a legalidade da participação de agentes da Abin no decorrer da Satiagraha



2 HERÁCLITO E PF VERSUS PROTÓGENES

Inquérito comandado pela Corregedoria Geral da PF, em Brasília, investiga o delegado Protógenes Queiroz por supostos vazamentos à imprensa

>> O inquérito foi aberto a pedido do senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

>> Na última quarta-feira, a PF apreendeu computadores e fez buscas e apreensões nas casas de policiais, inclusive de Protógenes, que atuaram na Satiagraha



3 CPI VERSUS PF E JUIZ

A CPI dos Grampos toma depoimentos de Protógenes, do juiz Fausto De Sanctis e do diretor-geral da Abin, Paulo Lacerda, a respeito de supostos grampos ilegais na Satiagraha

>> Integrantes da CPI questionam participação de agentes da Abin nas investigações

>> Denúncia feita por Raul Jungmann (PPS) contra De Sanctis é arquivada no CNJ (Conselho Nacional de Justiça). O deputado recorre da decisão

Cobertura dada pela Folha de São Paulo às investigações sobre a operação *Satiagraha*

Ao final do processo judicial, o STJ anulou a operação *Satiagraha*, decisão mantida pelo STF, em decorrência da participação ilegal da Agência Brasileira de Inteligência, que violou os

princípios da impessoalidade, legalidade e devido processo legal e condenou o delegado Protógenes Queiroz por fraude processual e quebra de sigilo funcional, já que o delegado “comunicou antecipadamente jornalistas sobre as datas e momentos em que a operação seria deflagrada, com as diligências de busca e apreensão nas casas dos investigados”. O voto do Ministro Teori Zavascki, relator do recurso da defesa de Protógenes, afirmou que “o furo jornalístico e a ampla cobertura foram proporcionados graças à indiscrição dos acusados. A cobertura jornalística deve-se à divulgação de dados sigilosos”. Segundo o relator havia provas suficientes para indicar que o delegado manteve contato com a TV Globo, formando um “palco armado” para que as prisões dos investigados na *Satiagraha* se tornassem “um troféu”. Queiroz, que havia sido eleito deputado federal por São Paulo, perdeu o cargo de delegado da Polícia Federal.

Se a veiculação das prisões provisórias constrói a convicção da culpa dos acusados, mostrando-se como excelente arma para a acusação, também pode ser uma estratégia interessante para a defesa dar sua versão da história e criar empatia com os acusados:

Em entrevista concedida na fila do banco Opportunity em São Paulo, o advogado Nélio Machado, que defende Dantas, disse que não teve acesso ao inquérito da Operação Satiagraha. A entrevista foi dada antes da segunda prisão do banqueiro. Ele disse que Dantas é alvo “de tortura branca”. “E essa forma de bisbilhotar de forma incessante a vida alheia também merece interpretação de acordo com princípios básicos da Constituição” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

Por isso não são raras as coletivas em que a defesa trata das dificuldades encontradas para atuar, refuta os dados levantados pela investigação e apresenta possíveis atuações, como a apresentação de “provas contra membros do governo para defender seu cliente das acusações feitas pela Polícia Federal na Operação Satiagraha” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).



Paulo Skaf (1º à dir.), da Fiesp, e D'Urso (2º à dir.) em lançamento de manifesto em São Paulo

Entidades lançam manifesto contra 'excesso' em ações da PF. Folha de São Paulo. 18/07/2005.

O lançamento de um manifesto de apoio à dignidade da pessoa humana e repúdio ao excesso das ações da Polícia Federal, escrito pela Ordem dos Advogados do Brasil e apoiado pela Fiesp também foi motivo para a concessão de uma coletiva, noticiada pela Folha: “Trinta e sete entidades assinaram ontem, na sede da Fiesp (Federação das Industrias do Estado de São Paulo), um manifesto de três páginas intitulado ‘Movimento pela Legalidade, contra o Arbítrio e a Corrupção’”. Na cobertura da operação *Narciso*, críticas à indiscrição das ações da Polícia Federal e a magnitude da operação são compartilhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Fiesp, celebridades e, principalmente, pelos advogados de Eliana e seu irmão. Alegações de que as acusações são improcedentes e de que a exposição dos acusados pode gerar danos irreversíveis à imagem dos acusados são temas recorrentes na cobertura do caso, em que a defesa dos empresários obteve muito mais espaço para manifestação do que o normalmente atribuído à defesa de outros acusados nos noticiários policiais. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, advogado da Daslu, afirmou à Folha de São Paulo, na reportagem *Advogado diz que acusações são improcedentes*, publicada em 15 de dezembro de 2005: “Acredito que havia necessidade de um recato maior do MPF [na divulgação da denúncia]. Nem sempre as pessoas são culpadas ou culpadas no grau demonstrado. Só que, quando é expedida a sentença, já é tarde demais. A imagem já foi abalada” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2005).

Quando a apuração policial e o processo criminal transformam-se em entreterimento, acompanhados diariamente por um público desejoso de novidades, juízes, delegados, promotores, advogados e acusados passam a agir como atores de um roteiro em que há papéis a se cumprir:

[...] o juiz, o promotor e os advogados também estão sujeitos às pressões do olhar público e passam a representar papéis como o do “juiz austero”, o do “promotor implacável” e o do “advogado combativo”, com a intenção de se promoverem perante a opinião pública. A racionalidade do Direito, que deveria pautar o julgamento para condenar o culpado ou absolver o inocente, cede espaço à teatralização cujo objetivo primordial é “dar satisfação à sociedade” (VIANNA, 2014, p. 103).

A sujeição às pressões sociais e como essa interação do eu com o outro pode determinar a atuação dos sujeitos é tratada por Mead na que pode ser considerada a ideia central do interacionismo simbólico, mais tarde trabalhada por seu maior discípulo, Blumer. O comportamento humano tem como dado principal o ato social, em seu duplo aspecto: o que ele possui de comportamento externo observável e também da sua faceta encoberta. Para Mead (1934), certos aspectos do ato se convertem em um estímulo para que o outro indivíduo se adapte, e essa adaptação se converte, por sua vez, em estímulo para que o primeiro modifique seu ato e inicie outro ato distinto. As pessoas são vistas como atores que se relacionam,

comunicam e interpretam um ao outro. Durante a interação, as pessoas tornam-se objetos sociais umas para as outras. Decisões e direções são tomadas, perspectivas compartilhadas. Define-se a realidade, define-se a situação e assume-se o papel do outro. Assim, os atores terão suas ações influenciadas não somente pelo que aconteceu no passado, mas pelo que está acontecendo no momento, influenciados pela interação atual. Agem conforme a definição da situação que estão vivenciando, sendo essa definição produto da interação com outros atores e também da própria interpretação da situação.

Na abordagem interacionista, o comportamento humano não é uma questão de respostas diretas às atividades dos outros, mas envolve uma resposta às intenções dos outros [...]. Na análise realizada por Blumer, as pessoas levam em consideração as ações dos outros à medida que formam suas próprias ações, através do processo de indicar aos outros como agir e de interpretar as indicações feitas pelos outros (SANTOS, sem data).

Agimos socialmente desempenhando papéis variados de acordo com as situações em que atuamos e para isso nos valem os recursos para a encenação, encenação essa que poderia ser dividida em duas áreas: a região frontal e a região de fundo. A delimitação desses espaços é fundamental à efetividade das representações humanas.

A impressão de realidade, assim como a sinceridade das nossas representações cotidianas, que levam à eficácia delas, somente ocorrem à medida que, como no teatro, atores e plateia tenham seus lugares definidos e suas ações delimitadas especialmente, inclusive em encenações que propõem interações entre atores e espectadores (CARVALHO; BRUCKA, 2012, p. 130).

A região frontal é aquela cujo acesso é disponível à plateia. É tudo o que é utilizado para a representação, seus elementos fundamentais, o que garante sua compreensão. Quando o jornalismo tradicional é o ator social em análise, sua região frontal mostra-se, por exemplo, a partir da diagramação do texto, da forma de construção da narrativa, ou seja, da identidade visual e a estilística da narrativa.

Já a região de fundo, aquela que acontece fora da fachada, traz elementos que não são de acesso do público, mas que apesar disso devem ser fundados na crença de que não há intenção de enganar ou prejudicar a plateia e pautados pela honestidade e pela ética. A região de fundo é esse ponto escuro de onde se origina a luz da representação jornalística. Se o jornalismo pressupõe clareza, conhecimento e verdade, sua intencionalidade, em que pese desconhecida, não pode romper com a expectativa de confiança que sua atuação pressupõe. Em outras palavras,

O jornalismo propõe, como parte da interação com outros atores sociais e com sua audiência, que a verdade prevaleça em todas as narrativas dos acontecimentos

cotidianamente trazidas à luz, incluindo pontos de vista distintos proporcionados por mais de uma fonte, como garantia de melhor esclarecimento do tema tornado público. Nesse processo, como buscamos entender, as ações devem ocorrer, a partir das reflexões permitidas pela metáfora teatral, de modo que as regiões de fundo não representem a ruptura de preceitos éticos fundamentais, sem os quais, inclusive, a interação entre jornalismo – ator social – e os demais atos sociais se torna desequilibrada (CARVALHO; BRUCK, 2012, p. 135).

Esse cenário levanta uma questão fundamental acerca da ética dos profissionais envolvidos com o caso: se a imprensa se beneficia com um número maior e mais fiel de leitores, os profissionais do direito também se beneficiam da notoriedade. É preciso ter cautela para diferenciar o que é interesse público daquilo que é curiosidade (muitas vezes mórbida) do público, e não deixar que a exposição trate meramente de alimentar a indústria do entreterimento, garantindo fama e reconhecimento aos envolvidos, criando heróis que mais tarde se beneficiarão da notoriedade.

4.3 A justiça traduzida dos ritos

A exposição das prisões processuais não apenas constrói o ideário de culpa dos acusados, que passam de investigados a condenados após a massiva divulgação das investigações, como também colaboram para a própria formação da concepção de justiça, seus mecanismos de funcionamento, efetividade e retidão. A edificação dessa ideia é corroborada pela veiculação de importantes momentos do processo, como o cumprimento dos mandados de prisão, as audiências de reconhecimento ou as sessões de julgamento.

Na tratativa de crimes violentos, as reproduções de detalhes também fazem sucesso nas páginas policiais. Simulações ilustrativas transportam o leitor para diante de crimes que não vivenciaria pessoalmente. Mais do que um panorama geral e crítico acerca da segurança pública, a exploração da crueldade empregada pelo criminoso espelha o quão perverso alguém pode ser. Foi assim com a cobertura das investigações sobre a morte de Eliza Samudio. Os cachorros supostamente utilizados para comer o corpo sem vida de Eliza foram explorados em diversas matérias.



Ex-policial acusado de matar Eliza é preso. Folha de São Paulo, 09/07/2010.

Conforme depoimento, o adolescente primo de Bruno presenciou uma ligação de Macarrão para o ex-policial Bola (também conhecido como Neném), perguntando se ele havia ocultado o corpo de Eliza; “Neném respondeu que havia dado pedaços do corpo de Eliza para os cachorros e o restante dos ossos havia concretado no mesmo terreno onde Eliza foi morta” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010).



Folha de São Paulo, 09/07/2010.

Os quatro *rottweilers* que teriam comido as mãos de Eliza foram periciados, na tentativa de provar que houve ingestão de carne humana. Não foi possível comprovar nem que os cachorros comeram partes do corpo de Eliza, nem que os ossos da modelo foram concretados no sítio. O corpo de Eliza nunca foi encontrado.

Para além dos detalhes do crime, o cumprimento da ordem de prisão foi o grande acontecimento das reportagens pesquisadas. A grandiosidade da operação policial montada para realizar as apreensões é um dos pontos de atenção importantes. Dados acerca dos órgãos e do número de profissionais envolvidos para realizar a apreensão, a opinião dos clientes, advogados e nomes influentes da política e do comércio acerca do ocorrido, diversas são as fontes para a

narrativa de que a operação foi um “show de pirotecnia” ou de que se tratou de “arbitrariedade”, puro “exagero”. As imagens corroboram essa história: agentes fortemente armados na sede da Daslu, ou o imponente carro da Polícia Federal, demonstram o quão importante foi a operação.



Carro da Polícia Federal deixa o prédio da nova Daslu, na zona sul de São Paulo, após recolher documentos da empresa
Operação da PF detém dona da Daslu. Folha de São Paulo, 14/07/2005.



Policiais federais revistam 'dasluzete' na entrada lateral da Daslu durante a operação Narciso

OAB-SP vê operação da Polícia Federal na Daslu com “ressalvas”. Folha de São Paulo, 14/07/2005.

Os próprios ritos do direito transformam-se em notícia: cumprimento de mandado de prisão, julgamento, recurso, investigação. Entretanto, colocar o direito como acontecimento jornalístico não garante que a tradução feita seja fiel à técnica jurídica. Coberturas acrílicas afastam a informação do compromisso com o interesse público e se aproximam do anseio de atender à curiosidade pública. Segundo Bucci, “a indústria cultural não é aquilo de que a cidadania precisa – mas é aquilo que o consumidor deseja (sem saber que deseja e por que deseja)” (2000, p. 182). O mesmo é afirmado por Umberto Eco:

Os *mass media*, colocados dentro de um circuito comercial, estão sujeitos à “lei da oferta e da procura”. Dão ao público, portanto, somente o que ele quer, ou o que é pior, seguindo as leis de uma economia baseada no consumo sustentada pela ação persuasiva da publicidade, sugere ao público o que este deve desejar (2006, p. 40).

Ao dar ao público exclusivamente o que ele quer, o jornalismo perde a oportunidade de atender a sua função social primordial, qual seja, a de informar para a cidadania. A imprensa, como ator considerado legítimo e crível pela sociedade, detém o direito e a responsabilidade de fiscalizar suas instituições. É canal essencial para a formação do indivíduo e precisa, portanto, ser livre, criteriosa, plural e consciente de que o seu conteúdo poderá municar o debate público.

As notícias, ao jogarem luz sobre certos pontos de eleição, deixam na penumbra diversos outros tão ou mais importantes ao devido esclarecimento público. Um volume imenso de notícias, entrevistas, reportagens, crônicas, editoriais e artigos (de opinião ou análise) são

produzidos e publicados diariamente, mas a quantidade de informações úteis aos fortalecimento da cidadania e da democracia não acompanha essa produção. Enquanto os mesmos fatos são repetidos com palavras novas (de forma a se parecem com fatos novos), aquilo que há de essencial nos fluxos do direito, que mereceria ser de conhecimento público, a fim de ser criticado e aprimorado, parece não atender aos critérios de noticiabilidade.

Para manter o direito no centro do *show*, julgamentos são acompanhados em tempo real. Sejam as sessões plenárias do Tribunal do Júri, seja no julgamento dos recursos pelo Tribunal de Justiça, o importante é colocar o leitor no centro dos eventos. Com fotos, vídeos, frases destacadas e até um recurso chamado “julgamento em 360º” o G1 acompanhou, ao vivo, todos os dias do julgamento dos envolvidos com a morte de Eliza Samudio (D’AGOSTINO; ARAÚJO, 2013).



Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida. G1, 08/03/2013.

A galeria de imagens disponíveis do julgamento de Bruno, Bola, Macarrão e os demais envolvidos com o crime é imensa. De planos gerais do plenário a imagens dos acusados chorando, tudo foi registrado pelas lentes das câmeras.



Macarrão é condenado a 15 anos por assassinato de Eliza. Revista Veja, 23/11/2012.



Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida. G1, 08/03/2013.

Vendo-as em sequência, é possível mesmo se imaginar naquele cenário, uma sala habitual para os operadores do direito que trabalham com crimes dolosos contra a vida, mas um ambiente bastante desconhecido para a maior parte da população geral, que disputou uma vaga naquele espaço durante os dias de julgamento (já que houve filas e controle de acesso de interessados em assistir as sessões).

O espetáculo exige coberturas da imprensa cada vez mais céleres incisivas. É preciso transportar o leitor para a cena do crime, para a investigação e para o julgamento. Para tanto, documentos processuais, como a oitiva de testemunhas ou laudos periciais, são divulgados. Todas as provas constantes dos autos são discutidas por especialistas consagrados pelo espetáculo. O ápice da proximidade é atingido quando o julgamento do acusado é transmitido ao vivo como uma espécie de *reality show* (CUNHA, 2017, p. 113).

Passado o julgamento, restam as perguntas acerca da certeza, da retidão da decisão tomada pelo Poder Judiciário. Estaria ela em consonância com a expectativa gerada para e pelos leitores que acompanharam todo o desenrolar dos acontecimentos, desde o cumprimento dos mandados de prisão de natureza cautelar? Garapon alerta para o fato de que “os meios de comunicação põem [o crime] em cena, suscitando a indignação da opinião pública a uma nova expectativa de justiça” (1997, p. 167). Como torcidas de futebol, cada grupo deseja a vitória de seu time: aqueles que se identificaram com o discurso da acusação acham branda a pena imposta; aqueles que reconheceram o discurso da defesa acreditam na injustiça.

PENA REVOLTA FAMILIARES DE ELIZA, MAS É DEFENDIDA POR ADVOGADOS

FOLHA DE SÃO PAULO, 09/03/13

De qualquer forma, o contentamento não é próprio da totalidades dos envolvidos no processo criminal. Com ganhadores de um lado e perdedores de outros, alguém (sempre, ou na maior parte das vezes) sairá insatisfeito. A percepção de que foi ou não feita justiça está diretamente relacionada à concepção criada, individualmente, a partir das informações recebidas.

DEFESA RECORRE E VÊ SENTENÇA ‘DELIRANTE’

FOLHA DE SÃO PAULO, 03/12/2008

MÃE DE ELIZA SAMUDIO RECORRE DE DECISÃO QUE MANDOU SOLTAR

GOLEIRO BRUNO: “AINDA ACREDITO NA JUSTIÇA”

NOTÍCIAS R7, 04/03/17

Nessas horas, tratar a decisão como injusta e buscar alterá-la é a forma de continuar acreditando na justiça. “A indignação moral contemporânea nunca se sente saciada. Ela quer justiça, isto é, reparação pelo espetáculo”.

Questionar os ritos jurídicos e suas razões. Criticar seus prazos, formalismos e intenções. Vários títulos questionaram a atuação da Polícia Federal durante a operação *Narciso*, entendendo que possuía objetivos políticos muito maiores do que o alegado combate à sonegação fiscal.

‘ESPETÁCULO’ DA PF NÃO COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL’, DIZ IVES

GANDRA

FOLHA DE SÃO PAULO, 17/07/2005

ENTIDADES LANÇAM MANIFESTO CONTRA ‘EXCESSO’ EM AÇÕES DA PF

FOLHA DE SÃO PAULO, 18/07/2005

Em algumas matérias, a ideia de bode expiatório é utilizada como argumento central de real motivação da operação. A decretação da prisão dos envolvidos pretendia promover uma “cortina de fumaça” para desviar a atenção dos escândalos de corrupção envolvendo os Partidos dos Trabalhadores (PT).

Nesses casos, as reportagens transcrevem depoimentos de clientes e conhecidos de Eliana para dar voz às teorias de justificação da operação, como são exemplos a reportagem

Cientes veem dona da Daslu como 'vítima': “Cecilia acredita na tese de bode expiatório. ‘Ninguém pensa no dinheiro encontrado na cueca daquele petista, no [ex-ministro] José Dirceu, que mudou de cara. Ela não merecia... pegaram uma mulher com 50 anos de loja para Cristo. É um desvio de atenção para essa baixaria desse governo Luiz Inácio Lula da Silva’, afirma” (VIEIRA, 2005). Ou ainda, “Nos espaços com pouco movimento de fregueses, contudo, o assunto dominava entre os funcionários. ‘É, mãe, mas deve ser coisa do PT para desviar a atenção do povo. Igual a história da Schincariol’ dizia ao celular uma vendedora da agência de turismo Tereza Peres Tours, que fica no terceiro andar da loja” (BERGARMASCO, 2005).

Já em outras reportagens a operação estava fundamentada em um pretensão sentimento de vingança dos pobres em relação aos ricos, uma tentativa do partido político de provar que, naquele momento, a justiça seria feita para todos, não havendo mais leniência com relação às classes mais favorecidas: “o comentário geral é de que se trata de ‘troco’, digamos assim, as elites que, não sendo petistas, estavam precisando saber que o país está mudando [...]” (LEÃO, 2005), ou ainda: “perseguição à empresa e ao público ligado a ela” (VIEIRA, 2005), ambas publicadas no Jornal Folha de São Paulo do dia 14 de julho de 2005.

A realidade mostra-se como um mundo intersubjetivo, haja vista que é o produto da interação com os outros. Como dito por Berger e Luckmann,

Experimento a vida cotidiana em diferentes graus de aproximação e distância, espacial e temporalmente. A mais próxima de mim é a zona da vida cotidiana diretamente acessível à minha manipulação corporal. Esta zona contém o mundo que se acha ao meu alcance, o mundo em que atuo a fim de modificar a realidade dele (2014, p. 39).

O produto dessas diversas formas de interação, desse intercâmbio permanente, será aquilo que reconheço como mundo, como realidade: “A vida cotidiana apresenta-se como uma realidade interpretada pelos homens e subjetivamente dotada de sentido para eles na medida em que forma um mundo coerente” (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 35).

Assim, concepções de realidade e mundo são o resultado da interação entre os homens e deles com seu ambiente, interações que não se esgotam no contato direto, como leciona Lippmann:

O ambiente real é excessivamente grande, por demais complexo, e muito passageiro para se obter conhecimento direto. Não estamos equipados para tratar com tanta sutileza, tanta variedade, tantas modificações e combinações. E embora tenhamos que reagir naquele ambiente, temos que reconstruí-lo num modelo mais simples antes de poder manejá-lo. Para atravessar o mundo as pessoas precisam ter mapas do mundo (2008, p. 31).

Contudo, essa interação, não será feita, necessariamente, de forma presencial, haja vista, como já dito, que a complexidade social e a crescente demanda por conhecimento exigem

acessos que extrapolam as redes interpessoais. Apenas uma pequena parcela do conhecimento do mundo se dá por meio da experiência pessoal, aquela que Thompson designou “face a face”. A maior parte dessa compreensão é mediada por mecanismos tecnológicos, sendo, talvez, os mais importantes deles os meios de comunicação de massa:

O desenvolvimento da mídia criou novas formas de publicidade que são bem diferentes da publicidade tradicional de co-presença. A característica fundamental destas novas formas é que, com a extensão da disponibilidade oferecida pela mídia, a publicidade de indivíduos, ações ou eventos, não está mais limitada à partilha de um lugar comum. Ações e eventos podem se tornar públicos pela gravação e transmissão para outros fisicamente distantes do tempo e do espaço de suas ocorrências (THOMPSON, 2013, p. 114).

Nesse sentido, as interações mediadas, em especial pelos meios de comunicação de massa, e dentre eles, pelo jornalismo, ganham relevo e centralidade quando se tem por objeto o questionamento acerca do direito e de suas formas de atuação. A imprensa tem o poder de criar e propagar conhecimentos compartilhados, modelos de comportamento, valores e verdades. Conforme leciona Luhmann, “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos sabemos pelos meios de comunicação” (2005, p. 15). Assim, quando prisões processuais são amplamente divulgadas pelos veículos noticiosos sem maiores esclarecimentos acerca de suas circunstâncias, finalidades e justificação, podem dar a entender uma responsabilidade penal absoluta, uma culpa definitiva do agente acerca dos fatos imputados que geraram a decretação da medida preventiva.

Já que a imprensa é ator fundamental no processo de conhecimento do mundo, de construção de certezas e de reconhecimento, é fundamental que sua atividade seja realizada com o maior compromisso possível com a liberdade, com a verificação das informações divulgadas e com a pluralidade de versões apresentadas, única forma de se contribuir com a formação de uma opinião pública crítica e participativa:

Não há nada de mais importante no exercício democrático do que a participação crítica, a impugnação construtiva das decisões, a manifestação do pensamento individual ou do grupo em relação aos vários temas que se colocam para a discussão pelas comunidades ou em qualquer escala do espaço público. Para isso, a liberdade de imprensa é veículo essencial, porque ela pode difundir conhecimento e instaurar bases sólidas para o progresso dialógico da formulação de conceitos e de projeções concretas da diversidade nas práticas públicas (LOPES, 2008, p. 255).

A função do jornalista é informar, ou seja, transformar a vida pulsante e complexa em uma narrativa potencialmente capaz de ser apreendida pelo maior número de leitores possível e com a maior fidelidade possível. Sua pretensão de veracidade, de tratamento objetivo do fato, leva à percepção do jornalismo como uma janela, ou um espelho, para a realidade, ideia que,

como asseverou José Arbex Júnior, reproduz o ideal da “arte romântica do século XIX, quando a ‘verdade’ da imagem dependia de seu grau de fidelidade à paisagem observada [...]” (2003, p. 104).

Nesse contexto, o fato objetivo é visto como um bem a ser obtido pelo bom jornalista. Algo quase palpável, fixo, definido e independente do observador, que se poderia perseguir e alcançar. Em sentido oposto, os críticos da objetividade jornalística defendem que na verdade os fatos só existem na medida em que são interpretados pelo homem. Não seria possível o acesso à realidade porque ela mesma não existe em si, mas apenas é acessível por meio de seu simulacro interpretativo.

Se não é adequado que se ignore absolutamente a existência dos fatos no mundo da vida, no mesmo sentido não se deve imaginar a possibilidade de sua apreensão de forma objetiva e neutra. Fatos existem e é tarefa do jurista demonstrar como determinados fatos ocorreram e como essa ocorrência se enquadra no conceito legal previamente estabelecido de crime, de forma a justificar a atuação do Estado, por meio do direito penal e processual penal. No mesmo sentido, é também função do jornalismo transformar os fatos ocorridos em informações assimiláveis àqueles que não teriam contato com eles sem a tradução do jornalista. Contudo, essa transformação realiza-se por intermédio da linguagem, interferindo concretamente na construção da narrativa:

Fatos existem, mas não como eventos “naturais”; eles se revelam ao observador – e são, eventualmente, por ele construídos –, segundo o acervo de conhecimentos e o instrumental psicológico e analítico que por ele podem ser mobilizados. Fatos existem, mas só podemos nos referir a eles como construções da linguagem. Descrever um fato é, ao mesmo tempo, interpretá-lo, estabelecer sua gênese, seu desenvolvimento e possíveis desdobramentos, isolá-lo, enfim, como um ato, uma unidade dramática (ARBEX JÚNIOR, 2003, p. 107).

A linguagem tem papel central na sociedade humana, já que é ela que irá condicionar o homem e sua forma de ver e agir no mundo.

As objetivações comuns da vida cotidiana são mantidas primordialmente pela significação linguística. A vida cotidiana é, sobretudo, a vida com linguagem, e por meio dela, de que participo com meus semelhantes. A compreensão da linguagem é por isso essencial para minha compreensão da realidade da vida cotidiana (STEINER, 2005, p. 55).

Para o jornalismo, a linguagem é o instrumental. O narrador escolhe e singulariza o fato a ser narrado tendo em vista seu horizonte histórico e interesses, mas não poderá alterá-lo livremente. Seu trabalho será o de “explicar, da melhor maneira possível, o encadeamento dos eventos que produziram um fato considerado relevante” (ARBEX JÚNIOR, 2003, p. 108). Toda interpretação é contextualizada, datada, possui referência no tempo e no espaço e não pode,

assim, estar absolutamente dissociada do fato a que se refere. Sempre será possível que se investigue “a materialidade dos fatos (estes sempre deixam vestígios, resíduos, testemunhos)” (ARBEX JÚNIOR, 2003, p. 109).

Apenas por meio da oitiva de várias e distintas vozes, da ampliação dos interlocutores no processo de reconstituição dos fatos, é possível ao jornalista a construção da interpretação mais adequada à investigação. Trata-se de uma exigência à fiel narrativa, única possibilidade de se escapar de uma representação estereotipada e unívoca.

Não há nada de mais importante no exercício democrático do que a participação crítica, a impugnação construtiva das decisões, a manifestação do pensamento individual ou do grupo em relação aos vários temas que se colocam para a discussão pelas comunidades ou em qualquer escala do espaço público. Para isso, a liberdade de imprensa é veículo essencial, porque ela pode difundir conhecimento e instaurar bases sólidas para o progresso dialógico da formulação de conceitos e de projeções concretas da diversidade nas práticas públicas (LOPES, 2008, p. 255).

Apesar de criar a ilusão de democracia direta, de acesso livre de qualquer mediação à verdade, não há sentido sem interpretação e não há interpretação sem ideologia. A evidência do sentido é um efeito ideológico. Eni P. Orlandi afirma que

[...] o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas. As palavras mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam. Elas “tiram” seu sentido dessas posições, isto é, em relação às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem (ORLANDI, 2010, p. 42).

A leitura é “o momento da refiguração, que implica, ao mesmo tempo, uma retomada criativa da obra e uma transformação do leitor-espectador” (OST, 2007, p. 37). Trata-se da busca por um sentido comum, compartilhado. Uma realização que só acontece quando acolhida pelo leitor. O que a obra se propõe a dizer é apenas uma aposta, que deve ser, segundo Ost, validada pelo leitor, já que “entre o mundo do texto e o mundo do leitor, arrisca-se um confronto, às vezes uma fusão de horizontes, e tanto mais quando o leitor não é uma terra virgem, mas um ser já envolvido em histórias, em busca de sua própria identidade narrativa” (2007, p. 38). O sentido do texto não está, assim, pronto, não é um produto hermeticamente fechado, acabado e imune à interação com o leitor. Contudo, nem toda interpretação é possível, no sentido de que não é qualquer interpretação que se sustenta no texto. Assim, a leitura precisa ser uma “leitura responsável – uma leitura que responde ao autor e que responde ao texto”; exige o que Ost chamou de “responsabilidade moral do leitor que se envolve pessoalmente e de boa-fé no processo de exceção da obra” (2007, p. 38).

Se é certo que a interpretação é um processo ilimitado, podendo ser múltipla de sentidos, também é certo reconhecer que essa finitude não admite que qualquer interpretação seja entendida como legítima. Como alerta Umberto Eco,

Dizer que a interpretação (enquanto característica básica da semiótica) é potencialmente ilimitada não significa que a interpretação não tenha objeto e que corra por conta própria. Dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz (2012, p. 28).

A busca da verdade e o tratamento objetivo dos fatos não isentam a cobertura da imprensa de influências ideológicas e de parcialidades nem sempre explicitadas. Como bem afirmado por Antoine Garapon: “Num programa de televisão tudo é dito, menos por que é dito: divertir, informar, vender? [...] A mídia torna tudo transparente, salvo o ponto onde se origina essa transparência” (2001, p. 79). Esse ponto de opacidade pode ser entendido, a partir da metáfora teatral, como a região de fundo da produção da notícia: “O que ocorre da fachada para trás deve permanecer oculto, sob pena de romper o fluxo da encenação, prejudicando-a até mesmo a ponto de torná-la sem sentido, ou rompendo com a lógica do desempenho dos atores” (CARVALHO; BRUCK; 2012, p. 130).

Assim, as escolhas feitas pelo jornalista irão nortear as possibilidades de interpretação, o espectro de liberdade que o leitor terá para definir seu próprio entendimento, ou dito de outra forma “as palavras trazidas pelo autor são um conjunto um tanto embaraçoso de evidências materiais que o leitor não pode deixar passar em silêncio, nem em barulho” (ECO, 2012, p. 28). Não se pode, assim, negligenciar a dimensão configuradora das narrativas. Nos dizeres de Ricoeur, “o que é experimentado pelo espectador deve primeiro ser construído na obra” (2010, p. 89). Se a narrativa não é capaz de determinar o entendimento do leitor, impondo uma única conclusão como possível, a abertura do acontecimento por meio da narrativa também não admite a absoluta autonomia semântica. É a interseção entre os horizontes hermenêuticos da narrativa noticiosa e do leitor que irá completar o círculo interpretativo sem, contudo, fechá-lo.

É a partir da compreensão da centralidade das relações sociais, da formação do sistema de signos e de seus significados e do papel do outro na construção da identidade pessoal dos sujeitos, já que é na alteridade que se constrói a realidade do mundo, que se avaliou o papel desempenhado pela imprensa. Os meios de comunicação são mais um dos atores envolvidos na construção dos sentidos do mundo, inclusive sendo capazes de forjar identidades ao divulgar informações sobre os sujeitos objetos da notícia. Tidas como verdades, as informações veiculadas ostensivamente pelos meios de comunicação têm a capacidade de constituir a identidade pela qual o sujeito será conhecido, já que na sociedade contemporânea a imprensa

tem papel importante na formação da opinião pública. Está exatamente na capacidade de formar a opinião pública a autoridade da imprensa. Vendo-a como uma autoridade de fato na medida em que tem o poder de representar a realidade, Garapon afirma tratar-se de uma “autoridade que só lhe é outorgada por ela própria. Beneficiando-se de um acesso direto ao soberano que ela mesma consagrou – a opinião pública [...]” (2001, p. 93).

A cobertura jornalística trata do que é novo, atual. Nisso se assemelha às modalidades de prisão cautelar, que também não aguardam a sedimentação da certeza. Contudo, se no processo judicial a decretação da prisão pode ser revista a qualquer tempo, sem que haja consequências permanentes decorrentes de sua determinação, exceto a experiência vivida pelo sujeito aprisionado, cuja lembrança será carregada eternamente, na imprensa a decretação da prisão ganha ares de condenação permanente, já que a notícia não se mostra capaz de traduzir a provisoriedade, marca das prisões processuais.

Os fundamentos da decisão que determinou a privação cautelar da liberdade, os fatos sobre os quais repousa a investigação; a necessidade de um aparato policial robusto para fazer valer a decisão tomada: pouco disso é transportado dos autos do processo para a página do jornal que noticiou o cumprimento da decisão.

Para evitar os danos, tanto o direito quanto o jornalismo precisam, talvez, repensar suas práticas. Ao direito cabe perceber a necessidade de critérios mais rígidos para a subsunção do fato às hipóteses ensejadoras da prisão processual, bem como uma análise da própria constitucionalidade de todas as hipóteses hoje existentes. É preciso ainda que as decisões que as decretam tenham maior preocupação com a efetiva justificação de suas causas legitimadoras, atentando-se para o seu papel pedagógico acerca do *dar a conhecer* o direito. Não devem mecanismos processuais que possuem finalidades específicas, tais como as prisões de natureza cautelar, ser utilizados para outros fins que não aqueles legalmente instituídos. Usar das prisões como forma de *espetacularização* do processo não é estratégia de justiça amparada pelo direito.

Ao jornalismo cabe, por sua vez, um trabalho de seleção, verificação e investigação dos fatos. Mesmo jornais com linhas editoriais distintas apresentam poucas distinções quando se trata da utilização do sensacionalismo como tom na cobertura policial, ou do não domínio do direito como técnica quando as questões jurídicas são levadas às páginas dos periódicos (CUNHA, 2017).

Uma maior pluralidade de fontes deveria ser chamada a se manifestar. A tradução do direito e de seus conceitos e procedimentos deveria contar com mais tecnicidade, a natureza e as características das prisões processuais deveriam ser esclarecidas. Mais do que informar sobre a ocorrência do fato, as matérias jornalísticas poderiam tratar de seus significados e de suas

consequências de forma crítica e sem espetáculo. Se uma das funções da imprensa é a de dar publicidade aos atos de poder, o controle social das decisões judiciais seria bastante fortalecido se municiado com melhores informações acerca de suas ocorrências.

Somente com mais e melhores informações acerca da natureza e efeitos das prisões de natureza cautelar nas notícias é possível que se consiga atender às regras dispostas por Nils Christie como tentativa de reduzir a dor causada ao homem pelo próprio homem: “[...] uma das regras seria então: na dúvida, não cause dor. Outra regra seria possível: inflija o mínimo de dor possível”, já que “a tristeza é inevitável, mas não o inferno criado pelo homem” (2017, p. 26).

Essa afirmação talvez seja a manifestação de uma das preocupações primordiais para que no Estado Democrático de Direito se tenha o estado de inocência como princípio irradiador não apenas para o sistema jurídico penal mas, verticalmente, para toda sociedade.

5 O QUE? CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese procurou analisar o conteúdo das informações produzidas pelo jornalismo na produção de notícias sobre o cumprimento de mandados de prisão de natureza cautelar determinadas pela justiça. Notícias são uma das mais comuns fontes de informação sobre os ritos e procedimentos jurídicos; traduzem suas normas e ritos. Ampliam o número de pessoas que podem acessar e entender o universo jurídico ao incorporar à notícia e oferecer, ao público, conceitos jurídicos. Alguns desses termos e definições são tão reiterados nas matérias jornalísticas que passam a ser “domesticados”: tornam-se de domínio público; já outros, apesar de toda a superexposição, permanecem obscuros, “estranhos e marginais”, como trabalhado por George Steiner (2005). Transformada em espetáculo, a cobertura das prisões cautelares atrai leitores desejosos de acompanhar, passo a passo, furo a furo, todos os acontecimentos envolvidos com sua existência. Para a democracia de opinião mais valem as narrativas facilmente compreensíveis, em que as figuras do vilão e da vítima, do bom e do mau, são claramente perceptíveis. O processo penal, quando transformado em objeto da notícia, atende a esse critério maniqueísta de identificar quem é quem com aparente facilidade.

Contudo, o próprio processo é tradução do que se passa na mundo da vida. Como técnica, transforma a realidade vivida por meio de procedimentos a serem reproduzidos, institucionalizados. O processo penal é o mecanismo por meio do qual o direito irá reconstruir a narrativa do fato ocorrido, quando esse fato foi alçado, pelo direito penal, à condição de fato relevante. Valendo-se da linguagem, e de sua característica essencial que é a analogia, irá tecer a intriga, operação que ressignifica o fato, dando a ele um novo local de sentido.

O tecido narrativo que veste as concepções de justiça da sociedade é, frequentemente, costurado pela versão dos fatos que chegam às pessoas por meio da divulgação da imprensa, enquanto um operador simbólico. Ao ser transmitida pelos meios de comunicação social com o *status* de notícia, chancelada pela autoridade jornalística, a informação veiculada transforma-se em uma espécie de superverdade, uma verdade dificilmente questionada. Esse fenômeno também irá contribuir para a percepção social acerca das modalidades de prisão cautelar, enquanto instituto de operação da justiça e, ainda mais concretamente, poderá gerar efeitos na vida dos sujeitos objetos das notícias, que serão sempre lembrados pela prisão ostensivamente divulgada. O sujeito é estigmatizado como criminoso, a prisão é a expressão imediata da realização da justiça e a vergonha é a sanção extrajurídica imposta.

Não se pretende, com isso, afirmar que o jornalismo é o único núcleo irradiador de sentido, ou que sua atuação seja capaz de, isoladamente, pautar as questões de interesse da

opinião pública ou de dirigir seu entendimento. Se o jornalismo norteia os sujeitos e os municia de instrumentais discursivos capazes de os tornar novos orientadores, ele também está sujeito às influências dessa mesma sociedade da qual faz parte. Existe uma troca permanente entre os sentidos no mundo partilhado em comum. A imprensa não está fora da sociedade, ela a compõe.

As próprias prisões noticiadas são, todas elas, fruto de operações jurídicas prévias, determinadas por juízes competentes em procedimentos de investigação institucionalizados. Não é a imprensa que determina a prisão, ela apenas faz com que, a partir de seus próprios modos de processar os dados acessados, a determinação judicial seja conhecida. São o direito e seus mecanismos que geram a prisão processual que será noticiada. Assim, a produção discursiva do jornal também envolve embates políticos e culturais; ela exige interação e negociação com os outros, colocando o jornalismo como um dentre vários atores sociais, que disputam a atribuição de sentidos aos acontecimentos da vida cotidiana. O jornalismo pode ser entendido como um ator social que participa da construção simbólica do mundo informando e sendo informado, influenciando e sendo influenciado em um processo de retroalimentação permanente.

Enquanto empresas, os jornais precisam ser atrativos ao leitor, cuidando para levar até ele, além da informação, entreterimento, de modo que o leitor se transforme em um consumidor fiel de seu conteúdo. É preciso que o leitor deseje comprar a nova edição do jornal impresso, ou acessar a *home page* do jornal digital. Para tanto, as redações se valem de todos os artifícios possíveis para seduzir o auditório, ganhar o interesse e a confiança de seu público.

Por outro lado, a imprensa tem direito e dever constitucionalmente assegurado de garantir o acesso à informação pela sociedade. Acesso inclusive acerca de questões que contrariam os interesses políticos dominantes de conhecimento. Uma das finalidades da imprensa é dar transparência às instituições. O jornalista vive em dualidade: ao mesmo tempo em que é trabalhador de uma empresa inserida no mercado, responsável pela produção de uma mercadoria que se submete às leis de mercado, é também uma espécie de contra-poder, cuja autoridade, delegada pela sociedade, lhe permite fiscalizar as instituições em nome do interesse público.

O direito típico da academia, descrito na doutrina, é transformado ao se tornar notícia. Ao analisar a trama narrativa tecida pela imprensa, percebe-se que a necessidade de ser breve, atrativa, simples, célere e acessível dificulta que a prisão processual seja explicada, justificada, que seja demonstrado o atendimento às hipóteses de cabimento e necessidade. Ao traduzir o direito para o não jurista, o jornalismo reinventa-o, e é esse direito transmutado que servirá de

subsídio para a construção da percepção social sobre a culpa dos sujeitos indicados pelas notícias como autores dos crimes imputados.

Entretanto, o tratamento teórico dado às prisões processuais pela literatura jurídica não apresentou muito mais profundidade e conteúdo crítico do que as matérias jornalísticas pesquisadas. Os livros, normalmente, tratam das prisões processuais por meio de seu levantamento histórico, modalidades e fundamentos, promovendo uma espécie de dissecação da norma processual penal, em que a previsão normativa é reescrita, sem, contudo, avançar daquilo que está literalmente expresso. Já as matérias publicadas nos sites especializados, quando muito, limitaram-se a dar voz a advogados e professores de direito penal e processual penal que em textos curtos criticavam o que as prisões possuíam de extraordinário (seja a duração, como no caso da preventiva de Bruno, a inexistência de riscos ao processo, como no caso das prisões de Daniel Dantas, e até a desumanidade de se aprisionar uma mulher em tratamento quimioterápico de um câncer no pulmão com metástase na coluna). Apesar de mais objetivas e técnicas, não fomentam reflexões profundas que possam gerar críticas consistentes ao funcionamento do direito.

Se a punição, etapa final do processo penal, já foi a sua fase mais visível e se hoje os olhares estão voltados à investigação, extremo oposto do processo, nem tudo sobre a investigação é divulgado. Apesar da ampla cobertura midiática das prisões cautelares, as notícias não tratam das investigações em que elas estão inseridas. Não há discussão acerca da preparação dos elementos de convicção que mais tarde serão trabalhados como provas na fase de conhecimento da ação penal. Não se pergunta acerca da efetividade das operações, do aproveitamento dos elementos colhidos, da existência ou não de recursos humanos e técnicos suficientes à adequada descoberta e reconstrução dos fatos. As matérias não cobram da investigação a eficiência, princípio constitucional a que a administração pública está obrigada. Se as prisões processuais pesquisadas existiram para garantir a utilidade futura do processo, seria relevante que junto da divulgação das prisões fossem divulgadas as possibilidades de investigação – o quanto se pode esperar e confiar da e na apuração realizada diante de todas as limitações enfrentadas pelos profissionais nas delegacias.

Os servidores envolvidos com a apuração dos fatos e colheita das provas não aparecem nas notícias como agentes inseridos em um trabalho difícil e limitado pela disponibilidade de recursos destacados da sua atividade. Juristas são retratados como personagens que cumprem os papéis a eles atribuídos. Reproduzem as expectativas sociais depositadas e se utilizam da superexposição dos casos para ganharem notoriedade e reconhecimento. Oferecem exclusividade na cobertura, furos de reportagem. Concedem longas e periódicas entrevistas,

colocando a audiência a par de todos os acontecimentos tão logo eles acontecem ou são descobertos. A atuação daqueles que trabalham com o direito, advogados, promotores, e juizes, por exemplo, alimenta a indústria das notícias: com a divulgação, os jornais ganham leitores, os juristas ganham fãs, a sociedade sacia a sua curiosidade e só os acusados parecem perder.

A efetivação de uma prisão de natureza cautelar é veiculada pela imprensa, tornando-se conhecida por um indeterminado número de pessoas e fazendo nascer no auditório uma avaliação imediata acerca do cabimento ou não daquela prisão, fomentando a discussão acerca da justiça ou não da ação noticiada, da culpa ou inocência do aprisionado.

As imagens da condução do acusado às instalações prisionais já é a condenação em um contexto em que o tempo regente é o instantâneo. As pessoas colocadas sob os holofotes da notícia começam a cumprir pena antes mesmo do julgamento pela justiça. O assassinato da reputação promovido pela exposição da prisão processual atende muito mais aos anseios da democracia de opinião e pode ter efeitos muito mais devastadores do que a sanção jurídica imposta ao final do processo criminal, já que ela só acredita no que produz resultados imediatos. Incapaz de ir além do tempo presente, aprisiona o futuro do sujeito ao passado, sempre rememorado, da ação criminosa cometida.

Se ao processo judicial penal é atribuída a função punitiva, possível em decorrência do monopólio do uso da força pelo Estado, não é apenas por meio dele que a punição social se dá. A superexposição dos investigados por meio da cobertura massiva dos meios de comunicação de massa pode atuar como instância de imposição de pena. Não daquela pena extraída dos códigos e manuais jurídicos, institucionalizada, pré-conhecida, definida, controlada, mas a pena automática que emerge da indignação, revolta e outros tantos sentimentos sociais. A opinião pública quer ver o agente atingido. Quer ver, também, a justiça no espetáculo.

A veiculação das operações policiais, das etapas processuais e das decretações de prisões cautelares pode funcionar, por si só, como um portal para o exercício do julgamento público que condena o sujeito objeto da notícia ao cumprimento de sanções extrajurídicas, não menos eficazes que as sanções jurídicas, mas que, diferentemente destas, são perpétuas, aprisionam o sujeito ao seu passado e valem-se da vergonha para promover a vingança em nome de uma dita justiça.

O sujeito, tendo sido ou não condenado pela justiça, e ainda que já tenha pago a pena sentenciada pelo processo, pode ser obrigado a pagar pelo resto de sua existência pela pena imposta socialmente. Vergonha, humilhação, assassinato da reputação, linchamentos virtuais e reais. São muitas as formas de infligir sofrimento àquele condenado socialmente. O estigma da prisão ostensivamente veiculada faz com que o *eu* no qual o sujeito se transformou

com o tempo seja sempre ignorado em favor de um *eu* estático e imutável sobre o qual recaiu a prisão.

Apresenta-se um suspeito como culpado e se lhe expõe à vergonha pública; investiga-se a vida pessoal dos envolvidos, trazendo à tona detalhes que, embora insignificantes para a apuração do caso, servem à construção da imagem dos sujeitos; divulga-se a prisão processual, precária em sua essência, como se fosse definitiva, sem adequadamente esclarecer os propósitos a que serve. Esses vícios podem ser atribuídos aos jornalistas, mas também aos juristas. O compromisso com a pressa não pode ser maior que o compromisso com a apuração acurada e ética. É preciso ter sempre em vista as consequências da divulgação daquilo que se dá a conhecer e distinguir legitimidade de popularidade.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a tradução jornalística das prisões de natureza cautelar promovida pela cobertura noticiosa não esclarece sua natureza essencialmente precária e acauteladora que, por não encontrar correspondência exata na processualística, trai o discurso jurídico divulgado e pouco fomenta sua análise crítica. O tratamento dado à prisão processual, ao não explicitar a provisoriedade desse instituto, expõe o “criminoso” a uma condenação social imediata, cuja sanção extrajurídica imposta é a vergonha, o assassinato da reputação. Condenação social dissociada da apuração jurídica conclusiva e dificilmente apagável, mesmo quando não confirmada pela sentença criminal. Apenas nos sites jurídicos especializados é que o tratamento mais objetivo e técnico das notícias, apesar de não ser capaz de provocar grandes reflexões e críticas (nem mesmo a doutrina jurídica trouxe discussões profundas o suficiente para fazê-las), mitigou as consequências nefastas da condenação social prematura e ilimitada.

Para o jornalista, a saída pode ser o reforço da atuação crítica, autônoma e descolada dos modelos já desgastados de entretenimento. Não se trata de não divulgar, mas de utilizar a divulgação de forma a contribuir ao fortalecimento da cidadania e da democracia, em pleno exercício da função social da imprensa. Para o jurista, o distanciamento dos holofotes pode favorecer uma performance mais autêntica, descompromissada com as expectativas (e idolatria) de atuação do sujeito enquanto personagem da novela teatralizada do processo. É fundamental também que as formas de comunicação do direito sejam aprimoradas e que o jurista abrace a responsabilidade de torná-lo mais visível, mais palpável, mais audível, mais inteligível, enfim.

Direito e jornalismo devem possuir coragem suficiente para serem contramajoritários. Independentemente dos humores do público, devem estar compromissados com a observância, melhoria e fortalecimento das regras democráticas. A curiosidade e os humores públicos não podem ser suficientes para pautar a atuação do direito ou da imprensa.

A pesquisa demonstrou que as notícias mais omitem do que revelam. Do universo do processo, seus fluxos, ritos e procedimentos pouco é dito, quase nada é esclarecido. Se alguns pontos são fruto de bastante exposição, como o cumprimento dos mandados de prisão de natureza cautelar, ou as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, outros tantos são obscurecidos pela falta de tratativa. A maior parte das notícias se repetem, relatam os mesmos acontecimentos, valem-se das mesmas expressões, ainda que se originem de veículos de comunicação distintos. Lidas em conjunto, as matérias pesquisadas dão a sensação de *déjà-vu*. Muito é dito sobre muito pouco.

Sabe-se que nenhuma pesquisa sobre direito e jornalismo será perfeita, sendo que este também não se pretende um diagnóstico acabado acerca das noções e valores que permeiam o discurso jornalístico sobre o tão complexo tema das prisões cautelares. Contudo, acredita-se que ele será capaz de contribuir com o debate sobre as consequências da interface do direito com a comunicação social ao descortinar concepções quase sempre não explicitadas e muitas vezes sequer assumidas acerca de o que é o crime, do que se trata a punição, por que se aprisiona, quem é o criminoso e qual o espaço dele na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. O gerenciamento público da violência urbana: a justiça em ação. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **São Paulo contra o medo**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p. 227-246
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALLPORT, Gordon W. **The nature of prejudice**. Cambridge (Massachusetts): Addison-Wesley, 1954.
- AMARAL, Luiz. **Jornalismo matéria de 1ª página**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1986.
- AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo popular**. São Paulo: Contexto, 2006.
- ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.
- ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnalismo**: a notícia como espetáculo. São Paulo: Casa Amarela, 2003.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARQUEMBOURG, Jacqueline. **Le temps des événements médiatiques**. Bruxelles: De Boeck, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na comunicação**: da informação ao receptor. São Paulo: Moderna, 1995.
- BAHIA, Juarez. **Jornal, história e técnica**. Rio de Janeiro: MEC – Serviço de Documentação, 1964.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 11, n. 42, Jan.-Mar. 2003. p.242-263.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BAPTISTA, Larissa Guimarães. **Tício x Joana**: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. 2012. 109f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BAUDRILLAR, Jean. **L'Échange symbolique et la mort**. Paris, Gallimard, 1976.

_____. **Tela total** – mito-ironias da era do virtual e da imagem. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: Macmillan, 1963.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. 36. ed. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BESTER, Gisela Maria; SANTIAGO, Marcus Firmino; NETTO, Menelick de Carvalho (coords.). Teoria constitucional. In: CONPEDI, 2016, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/409/410>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BIONDI, Angie. O sofredor como exemplo no fotojornalismo: notas sobre os limites de uma identidade. **Brazilian Journalism Research**, Brasília, v. 7, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/287/269>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004.

BITTENCOURT, Renato Nunes. **Verdade, informação e esclarecimento público na comunicação social**. Rio de Janeiro: Mauad, 2015.

BIZ, Oswaldo; GUARESCHI, Pedrinho A. **Mídia, educação e cidadania: tudo o que você deve saber sobre mídia**. Petrópolis: Vozes, 2005.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O que é comunicação**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

_____. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Conselho de Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Decreto n. 97.057, de 10 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D97057.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRICKMANN, Carlos. **A Imprensa procura novos demônios**. Imprensa, São Paulo, nº 115, 1997.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Nilobook, 2013.

CARVALHO, Carlos Alberto de. **Jornalismo, homofobia e relações de gênero**. Curitiba: Appris, 2012.

CARVALHO, Carlos Alberto de; BRUCK, Mozahir Salomão. **Jornalismo: cenários e encenações**. São Paulo: Intermeios, 2012.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião: o novo jogo político**. Petrópolis: Vozes, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Meta 2 a impunidade como alvo: Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_ensap_FINAL.pdf> Acesso em: 15 nov. 2017.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles da. **Constitucionalismo do atraso**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CUNHA, Diogo da Silva. **Manchetes, títulos e suas formas de expressão: uma pesquisa histórica pelos uivos impressos, idiotas da objetividade e outros modos de ver**. 2010. 64p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Jornalismo) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Comunicação, Jornalismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://literaturaexpandida.files.wordpress.com/2011/09/juntos.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **O direito produto da notícia: a morte estampada nos jornais**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOUGLAS, Joaquim. **Jornalismo**: a técnica do título. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

ECO, Umberto. Interpretação e superinterpretação. Trad. Mônica Stahel. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FAUSTO NETO, Antônio. Mutações nos discursos jornalísticos: da ‘construção da realidade’ à ‘realidade da construção’. In: FILIPPI, Ângela; SOSTER, Demétrio de Azeredo; PICCININ, Fabiana. (orgs.). **Edição em jornalismo**: ensino, teoria e prática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

FENECH, Miguel. **El Proceso Penal**. Barcelona: José M. Bosch, 1956.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Patrícia Vieira dos Santos. **Prisão Cautelar**: à luz do princípio do estado de inocência. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

FONTCUBERTA, Joan. **O beijo de Judas**: fotografia e verdade. São Paulo: Gustavo Gili, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **A Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREUND, Gisèle. **Fotografia e sociedade**. 2. ed. Trad. Pedro Miguel Frade. Lisboa: Vega, 1995.

FRANÇA, Bárbara Xavier. **Entre o Eu e o Outro**. Trabalho apresentado no V Congresso de Estudantes de Pós-Graduação em Comunicação – CONECO.

FRANÇA, Vera. L. Quéré: dos modelos da comunicação. **Revista Fronteiras. Estudos Midiáticos**. São Leopoldo, v. 5, n. 2. 2003

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 8. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2007.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. **A justiça e o mal**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIOVANNINI, Giovanni. **Evolução na comunicação: do sílex ao silício**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

GIRARD, Rene. **A violência e o sagrado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. Ed. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Pedro Gilberto. **A filosofia e ética da comunicação na midiatização da sociedade**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na Análise do Discurso: diálogos e duelos**. 3 ed. São Carlos: Charaluz, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**, v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. Teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth. **Ensaio semiótico sobre a vergonha** [tese de doutorado]. São Paulo: Faculdade de Letras, USP; 1996.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano (direção)**, Lisboa, Ministério da Justiça, GPLP, 2005.

IBÁÑHEZ, Perfecto Andrés. **Garantismo y Proceso Penal**. In: **Revista de la facultad de Derecho de la Universidad de Granada**, nº2. Granada, 1999.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JUNIOR, Celso de Campos. MOREIRA, Denis. LEPIANI, Giancarlo. LIMA, Maik Rene. **Nada mais que a verdade: a extraordinária história do jornal Notícias Populares.** São Paulo: Carrenho Editorial, 2002.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia y naturaleza de la cosa.** Chile: Editorial Jurídica de Chile. 1976.

KEHDI, André Pires de Andrade (coord.). **Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia - estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno.** São Paulo: EDUSC, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LAGE, Leandro. Notas sobre narrativa e acontecimento jornalístico. In **Narrativas e poéticas midiáticas: estudos e perspectivas.** São Paulo: Intermeios, 2013.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Arthur Venício. **Sete teses sobre a relação mídia e política.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

_____. **Mídia: teoria e política.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública.** 2. ed. Trad. Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2010.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes e a ética do cotidiano.** São Paulo: LTr, 2008.

_____. Juristas e jornalistas: impressões e julgamentos. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, v.48, n.78, p.253-296, jul.-dez. 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional,** v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional,** v. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. **A realidade dos meios de comunicação.** Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas; DE GEORGI, Raffaele. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002.

MARQUES, José Frederico. **Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARTIN-BARBERO, Jesús. **Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

MATA MACHADO, Edgar de Godoi. **Direito e coerção**. São Paulo: Unimarco, 1999.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 4.ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

MEAD, G. H. **Mind, Self and Society**. Chicago. 1934.

MEDINA, Cremilda. **Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1988.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MILL, John Stuart. **A liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Ministério da Justiça. **Caderno Temático de Referência: Investigação Criminal de Homicídios**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/ctr_homicidios_final-com-isbn.pdf> Acesso em: 06 dez 2018.

MITTERMAIER, Carl José. **Tratado da prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996.

NAZÁRIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa**. São Paulo: Humanitas; Fapesp, 2005.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do Discurso: princípios e procedimentos**. 9 ed. Campinas: Pontes Editores, 2010.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

_____. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

_____. Vingar, punir, perdoar. A literatura como espaço de possíveis jurídicos. In: **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/526685-vingar-punir-perdoar-entrevista-especial-com-francois-ost>.> Acesso em: 27 set. 2017.

PARENTONI, Leonardo Netto et al. O direito ao esquecimento (right to oblivion). In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito e Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas: Unicamp, 2009.

_____. **Discurso**: estrutura ou acontecimento. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 2. ed. Campinas: Pontes, 1997.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: Annablume, 2001.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINHO, J. B. **Jornalismo na Internet**: planejamento e produção da informação on line. São Paulo: Summus, 2003.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao Direito Processual Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PIRANDELLO, Luigi. **Um, nenhum e cem mil**. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Cosac & Naify, 2001.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Opinião pública e Processo Penal. **Boletim Legislativo Adcoas**. Rio de Janeiro, a. 28, n. 30, out. 1994.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Trad. Ivone C. Benedetti. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **O justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. Trad. Ivone C. Benedetti. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. **Tempo e narrativa**, t. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. Événement et sens. **Raisons pratiques**, Paris, n. 2, p. 41-56, 1991.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. 2. ed. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RÜDIGER, Francisco. **Ciência social crítica e pesquisa em comunicação: trajetória histórica e elementos de epistemologia**. Porto Alegre: PUCRS, 2002.

SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. **Interacionismo simbólico: uma abordagem teórica de análise na saúde**. Disponível em: <file:///C:/Users/Luana/Downloads/artigo_interacionismo_simb%C3%B3lico.pdf.> Acesso em: 10 jan. 2019.

SAPERAS, Enric. **Os efeitos cognitivos da comunicação de massas**. Lisboa: Asa, 2000.

SARAIVA, João Batista C. **Compêndio de Direito Penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHUTZ, Alfred. **Sofre Fenomenologia e Relações Sociais**. Petrópolis: Editora Vozes. 2012.

SILVA, Juremir Machado da. **A miséria do jornalismo brasileiro: as (in)certezas da mídia**. Petrópolis: Vozes: 2000.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVA, Tomaz Tadeu (org.). A produção social da identidade e da diferença. In: _____. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SOARES, Rosana de Lima. Das palavras e imagens: estigmas sociais em discursos audiovisuais. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação – e-compós**, Brasília, v.12, n.1, jan.-abr. 2009. p. 2. Disponível em: <http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/377>. Acesso em: 29 nov. 2017.

SODRÉ, Muniz. **A comunicação do grotesco**. Petrópolis: Vozes, 1972.

_____. **Antropologia do espelho: uma teoria da comunicação linear e em rede**. Petrópolis: Vozes, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

STEINER, George. **Depois de Babel: questões de linguagem e tradução**. 3. ed. Trad. Carlos Alberto Faraco. Curitiba: UFPR, 2005.

TAHARA, Mizuho. **Mídia**. São Paulo: Global, 1998.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2009.

TUCHMAN, Gaye. **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Lisboa: Edições Vega, 1993.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século XX**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

VARGAS, José Cirilo. **Instituições de Direito Penal – parte geral**, t. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

_____. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VAZ, Paulo Bernardo; BIONDI, Angie. Figuras solenes, fatos qualificados: narrativas de vida e morte no fotojornalismo. **Revista do programa de pós-graduação em comunicação e cultura da escola de comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/1208/1145>. Acesso em: 29 nov. 2017.

VIANNA, Túlio. **Um outro direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, Imprensa Universitária, n. 594. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/948/886>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

WEBER, Max. Sociologia da imprensa: um programa de pesquisa. **Lua Nova**, n. 55-56, p. 185-194, 2002.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLTON, Dominique. **Elogio do grande público: uma teoria crítica da televisão**. São Paulo: Ática, 1996.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In. SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes. 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATÉRIAS CITADAS

ALENCAR, Kennedy. Banqueiro se aproxima de ministros e contratou compadre de Lula . **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2008.

BERGARMASCO, Daniel. Operação da PF não atrapalha liquidação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

BRASIL, Luisa. CNJ arquiva denúncia contra Fausto De Sanctis. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 07 jun. 2011.

BRÍGIDO, Carolina. Gilmar Mendes reclama de decisão do juiz e manda soltar pela segunda vez Daniel Dantas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 jul. 2008.

BRITO, Luísa; RAMOS, Victor. Não havia motivos para prisão, diz advogado de empresária. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

BERGAMO, Mônica. Operação da PF detém dona da Daslu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

CARVALHO, Mario Cesar. Delegado recebeu oferta de US\$ 1 mi de Dantas, diz PF. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2008.

COELHO, Paulo Vinícius. Poderia jogar a Copa e ser um grande goleiro, mas jamais será. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 mar. 2013.

D'AGOSTINO, Rosane. Macarrão é condenado a 15 anos de prisão; ex-namorada de Bruno pega 5. **G1**, Rio de Janeiro, 24 nov. 2012.

D'AGOSTINO, Rosane; ARAÚJO, Glauco. Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida. **G1**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2013.

DIMENSTEIN, Gilberto. Euforia equivocada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. Ação na madrugada no Rio e em SP envolve 300 agentes e inclui algemas, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2008.

PEIXOTO, Paulo; VIZEU, Rodrigo. Três foragidos são presos pela polícia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jul. 2010.

_____. Advogado diz que todos são inocentes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2010.

_____. Defesa de banqueiro volta a ameaçar governo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jul. 2008.

_____. Em depoimento, primo de Bruno afirma que viu Eliza ser sufocada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jul. 2010.

_____. Goleiro e amigo são transferidos para Minas. **São Paulo**, Folha de São Paulo, 09 jul. 2010.

_____. Greenhalgh quis saber sobre diretor de Dantas, diz Carvalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 2008.

_____. Presidente do STF manda liberar Dantas e mais 10. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jul. 2008.

_____. STF vê ‘desrespeito’ de juiz e liberta Dantas pela 2ª vez. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 jul. 2008.

GASPARI, Elio. Daslu é Bastilha por quem lutam os ‘colunáveis’. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 jul. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Resultado interfere no julgamento de Bruno e Bola. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 nov. 2012.

LEÃO, Danuza. As órfãs da Daslu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

LIMA, Bruno. Dona da Daslu passa o dia ganhando mimos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 jul. 2005.

LOBATO, Elvira. Advogado de Dantas diz ter papéis contra o PT. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2008.

O GLOBO. Confirma a íntegra da sentença do julgamento do goleiro Bruno. **O Globo**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2013.

ROLLI, Cláudia; FERNANDES, Fátima. PF volta a prender irmão de dona da Daslu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02 jun. 2006.

SÁ, Nelson de. Frenesi de mídia com o caso altera até programação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 jul. 2010.

SANTOS, Débora. CNJ arquiva ação contra magistrado acusado de desobedecer supremo. **G1**, Rio de Janeiro, 07 jun. 2011.

SELIGMAN, Felipe. STF liberta Dantas e mais 10 presos em operação da PF. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jul. 2008.

SEQUEIRA, Cláudio Dantas. Dantas vê motivação política em prisão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 jul. 2008.

VALENTE, Rubens. Há mais investigações sobre policiais da Satiagraha do que sobre o próprio Dantas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 nov. 2008.

_____. PF faz busca e apreensão nas casas de Protógenes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 nov. 2008.

VALENTE, Rubens; SOUZA, Leonardo; CRUZ, Valdo. Protógenes sofre pressão na PF e deixa caso Dantas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jul. 2008.

VIEIRA, João Luiz. Clientes veem dona da Daslu como vítima. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

_____. Empresária herdou loja da mãe, mas resistia à ideia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jul. 2005.

VITÓRIA, Gisele. “Eu morreria se Daslu fosse fechada”. **Isto É**, São Paulo, 04 mar. 2011.